



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: nº 03/2023

Acórdão: nº 137/2023

Data do Acórdão: 20/06/2023

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam, em audiência contraditória, os Juízes que compõem a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I.RELATÓRIO:

Nos autos de Processo Comum Ordinário registados com o n.º 59-21-22, que correram trâmites no Tribunal da Relação de Barlavento, o Ministério Público deduziu acusação pública contra o arguido **B**, com os demais sinais de identificação constante dos autos, imputando-lhe a prática, em autoria material, dos seguintes crimes:

- Um crime de atentado contra o Estado de Direito, p. e p. pelo artigo 8º, nº 1, alíneas d) e g) da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro;
- Um crime de coacção ou perturbação do funcionamento de Órgão Constitucional, previsto e punido pelo artigo 314º, nº 1 do Código Penal, com referência ao artigo 3º, nº 1 e 2 da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro;
- Um crime de ofensa a pessoa coletiva, cometido contra o Supremo Tribunal de Justiça, previsto e punido pelo artigo 169º do Código Penal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Notificado da acusação, o arguido requereu a realização de Audiência Contraditória Preliminar (ACP), que foi efectuada, tendo culminado com a pronúncia do mesmo pela prática dos seguintes crimes:

- Um crime de atentado contra o Estado de Direito, p. e p. pelo artigo 8º, nº 1, als. d) e g), parte final, com referência aos artigos 1º, 2º, al. d), e 3º, nº 1, da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro;
- Um crime de coacção ou perturbação do funcionamento de Órgão Constitucional, p. e p. pelo artigo 314º, nº 1, do Código Penal, com referência aos artºs 1º, 2º, al. d), e 3º, nºs 1 e 2, da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro;
- Dois crimes de ofensa a pessoa coletiva, p. e p. pelo artigo 169º do Código Penal, com referência aos artºs 1º, 2º, al. d), e 3º, nºs 1 e 2, da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro.

Efectuado o julgamento, com produção e exame da prova, a de 10 de novembro de 2022, foi proferido o Acórdão n.º 28/022-023 e que decidiu nos termos que, seguidamente, se transcrevem:

a) Absolver o arguido Amadeu Fortes Oliveira da prática do crime de coacção ou perturbação do funcionamento de órgão de soberania previsto e punido no artigo 314º, nº 1 do Código Penal, com referência aos arts 1º, 2º, al. d), 3º, nºs 1 e 2, da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro;

b) Absolver o referido arguido da prática do crime de ofensa a pessoa coletiva, previsto e punido no artigo 169º do Código Penal, com referência aos artigos 1º, 2º, al. d), e 3º, nºs 1 e 2, da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro, referentes aos factos constantes do ponto 111 da Fundamentação;

c) Condenar o arguido Amadeu Fortes Oliveira pela prática de um crime de atentado contra o Estado de Direito, previsto e punido pelo artigo 8º, nº 1, als. d) e g), com referência aos artigos 1º, 2º, al. d), e 3º da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro, na pena 7 (sete) anos de prisão;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) *Condenar o referido arguido pela prática de um crime de ofensa a pessoa coletiva, previsto e punido pelo artigo 169º do Código Penal, com referência aos artigos 1º, 2º, al. d), e 3º, nºs 1 e 2, da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro, na pena de seis meses de prisão;*

e) *Procedendo ao cúmulo jurídico das penas (artigo 31º, nº 1 do Código Penal), vai o arguido Amadeu Fortes Oliveira condenado na pena única de 7 anos de prisão;*

f) *A condenação definitiva por esse crime de responsabilidade, implica ope legis a perda, para o arguido, do mandato do Deputado à Assembleia Nacional, bem como, em virtude dessa condenação, se se tornar definitiva, determina este Tribunal que fica o arguido impedido de ser reeleito e de exercer qualquer outro cargo político por um período de 4 anos, a contar a partir do fim do cumprimento da pena;*

Vai ainda condenado em custas do processo, com taxa de justiça que se fixa em 118.000\$00(...)" e com procuradoria que se fixa em metade." (Sic)

Mostrando-se inconformado com tal decisão, o arguido interpôs o presente recurso, requerendo o julgamento em audiência contraditória para renovação de prova, bem como para discussão de pontos concretos da matéria de facto, apresentando, para o efeito, mui extensa motivação, concluída como se segue:

“376. Dando cumprimento ao disposto no artigo 452.º- A do CPP, cumpre apresentar o resumo e os pedidos finais:

Resumo Das Questões Previas

Primeira Questão Prévia - Incompetencia Territorial Do Tribunal Da Relação De Barlavento

377. Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que reconheça e declare a Nulidade - Invalidez, por inconstitucionalidade, de todos os actos e despachos proferidos pelo Tribunal de Relação de Barlavento, conforme já alegados nas folhas 5 à 8 deste recurso, por violação do Direito Fundamental a Juiç Natural, como estatuído no n.º 10 do artigo 35.º da CRCV, tendo em conta que, à luz do Despacho de Pronúncia, o Tribunal competente é o Tribunal da Relação de Sotavento:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO - Até que o Supremo Tribunal de Justiça decida o recurso n.º 35/Supremo Tribunal de Justiça/2022, que incide precisamente sobre a questão da incompetência territorial do TRB, nem o julgamento nem a decisão deveria ter sido proferida, o que violou o artigo 163.º do CPP;

Pelo que, roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que revogue o Acórdão recorrido e declara a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal de Justiça decida o recurso n.º 35/Supremo Tribunal de Justiça/2022;

Segunda Questão Prévia -Adulteração Da Composição Do Tribunal - Não Distribuição Dos Autos De Instrução Inicial (Violação Do Direito Ao Juiz Natural)

378. Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que analisem, apreciem e pronunciem sobre as questões que se seguem:

I. Estatuí a alínea b) do artigo 42.0 da LOCFTI - Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, em conjugação com o artigo 40.º da mesma LOCFTI, o Tribunal da Relação deve funcionar sempre em conferência de 3 (Três) Juizes Desembargadores;

II. Só que, no caso concreto deste processo crime, adulterando a composição legal do Tribunal, o Dr. C, resolveu apoderar-se sozinho do processo, violando, assim, o Número de Juizes que deveriam constituir o Tribunal da Relação, o que constitui uma Nulidade Insanável estatuída na alínea a) do artigo 151º do CPP;

Ao constatar essa adulteração da composição do Tribunal da Relação de Barlavento, restringindo a composição do Tribunal de 3 (três) para um único Juiz, a Defesa do Arguido tratou logo de invocar tal nulidade, mas, o Juiz recusou reconhecer a aludida Nulidade, alegando que possuía outra interpretação, segundo a qual, nas fases iniciais de Instrução, o Tribunal da Relação deve funcionar somente com um único Juiz, quando é de todos sabido que, em matéria de Direitos, Imunidade e Garantias Constitucionais, atribuídos aos Deputados em exercício de Funções, como era o caso, o n.º 2 do artigo 17.º da Constituição da República, não permite a restrição de Garantias Constitucionais pela via da Interpretação;

IV. Salvo o devido respeito, tido e merecido, andou maio Tribunal recorrido pelas seguintes razões:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) Não se pode confundir a tramitação de um processo Crime em Instrução, que se tem por objeto um cidadão "comum", onde sem sombra de dúvida é aplicável na íntegra as regras previstas no Título I, Capítulo I, do CPP, com a situação de um Titular de Cargo Político - Deputado da Nação, mormente no que tange a sua audição como arguido em ato de 1.º Interrogatório de arguido detido, a legalização da sua detenção e aplicação de uma medida de coação, bem como o reexame dos pressupostos da prisão preventiva;

b) Quis o legislador cabo-verdiano conferir um estatuto constitucional especial aos denominados de Titulares de Cargos Políticos (- ver artigos 124.º, n. 01 da CRCV);

c) É nesta lógica que o n.º 4 do artigo 170.º da CRCV, vem determinar que os titulares de cargos políticos respondem perante o Tribunal de segunda instância;

d) Significa assim que, fugindo a regra dos Tribunais de Comarca onde os atos de Instrução são praticados por um único juiz, neste caso em particular só serão válidos os atos praticados pelo coletivo de Juizes que compõem o Tribunal da Relação de Barlavento onde tramita o processo, nos termos supra referido, sob pena de ilegalidade por violação do disposto nos artigos - n.º 4 do artigo 170.º, 124.º, n.º 1 e 35.º ns.º 7 e 10, ambos da CRCV, e 40.º da LOFCTI;

Violação do Direito Fundamental ao Juiz Natural/ Falta De Distribuição

i. Que seja declarada como sendo uma Nulidade Insanável a Prisão Preventiva nos termos do Artigo 151.º, N.º 1, alínea a) do CPP, por inexistência de um procedimento legal de Distribuição/ sorteio na Instrução para determinar entre os três juizes do Tribunal da Relação de Barlavento, o que a acompanhar a Instrução - os autos não fazem referência sobre "o modo de determinar a respectiva composição", neste caso, como o Juiz de Instrução aparece no Processo na fase de Instrução, o que põe em causa o direito fundamental ao Juiz Natural nos termos do n.º 10 do Artigo 35.º da Constituição, n.ºs 2 e 3, do Artigo 217.º, n.º 4, do Artigo 170.º e 22.º ambos da CRCV, com densificação no Artigo 11.º do CPP;

ii. Uma vez declarada a Nulidade da detenção e da prisão preventiva, que seja declarada a invalidade de todos os atos que deles dependem, tal como estatuido no Artigo 154.º do CPP,

O que tem como consequência a libertação imediata do Arguido, nos termos do N.º 2 do Artigo 31.º da CRCV, conjugado com os alegados nas folhas 8 à 16 deste recurso;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Questão Prévia- Violação Da Imunidade Parlamentar

Impugnação - "Resolução N° 03/2021 da Comissão Permanente" -

379. Tendo em conta que no Despacho de Pronúncia o Venerando Juiz encaminhou o processo como se o Arguido tivesse agido como Deputado, então é forçoso invocar o instituto da Imunidade Parlamentar, posto que não se pode querer, (i) por um lado, imputar, falaciosamente, a qualidade de Deputado ao Arguido, para, (ii) de outro lado, esquivar-se de observar as regras processuais respeitantes a essa mesma suposta "Qualidade de Deputado";

PEDIDO:

380. O Supremo Tribunal de Justiça (ou qualquer outro Tribunal) possui competência para declarar a Inconstitucionalidade dessa suposta Resolução N.º 03/X/2021 da Comissão Permanente, o que se roga nos termos seguintes:

PEDIDO 1: - Impugnação do 1º Documento de prova - Resolução nº 03/X/2021 da Comissão Permanente - às folhas 35 do Despacho de pronúncia.

381. Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que, ao abrigo do disposto no N° 1 e 3 do Artigo 211º da CRCV (Sujeição aos Ditames Constitucionais e recusa de aplicar normas inconstitucionais), Declare e Reconheça como sendo inconstitucional e ilegal a autorização para a detenção do Arguido fora de flagrante delito vertida na suposta Resolução N° 03/X/2021 da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, por grosseira violação do Regime de Imunidade Parlamentar estatuído no nº 3 do Artigo 170º da CRCV em conjugação com o nº 3 do Artigo 11º do Estatuto dos Deputados, tendo em conta que:

i. Foi deliberada, indevidamente, pela Comissão Permanente e não pela Maioria Absoluta dos Deputados em Efetividade de Funções, e

ii. Foi deliberada antes de existe um Despacho Juicial de Pronúncia Definitivo, como é exigido.

PEDIDO N° 2

382. Uma vez reconhecida e declarada a Inconstitucionalidade da suposta Resolução nº 03/ X/ 2021 da Comissão Permanente da Assembleia Nacional de 12 de junho de 2021 que foi publicada



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no dia 19 de junho, deve ser declarada a sua nulidade/ invalidade nos termos do disposto no n° 3 do Artigo 3° da CRCV (Invalidade dos actos praticados por qualquer Ente Pública Não Conformes com a Constituição).

PEDIDO N.º 3

383. Uma vez declarada a invalidade da suposta Resolução n° 3/X/2021 da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, devem ser declarados NULOS, por inconstitucional, ill...a Audição do Deputado em sede de legalização da Prisão feita pelo Venerando Juiz Dr. Simão santos,

(ti) A decretação da Prisão Preventiva, (iii) bem corno todo o Processado devem ser declarados inválidos por inconstitucionalidade, por violação do n° 3 do Artigo 170° da CRCV, e violação dos Artigos 11° e 12 do Estatuto dos Deputados, tal corno estatufdo no N° 3 do Artigo 3° da Constituição em conjugação com o Artigo 154° do CPP;

Quarta Questão Prévia - Audição Do Deputado Como Arguido, Sem Prévia Autorização Da Assembleia Nacional

384.Estando o Deputado com o mandato em efectividade de funções, não poderia ser ouvido como Arguido, por nenbuma instância judiciária, sem a prévia autorização da Assembleia Nacional, sob pena de violação do N° 1 do Artigo 12.º do Estatuto dos Deputados e violação do N° 1 do Artigo 124° da Constituição da República que estatui os Direitos, Imunidades e Regalias dos Deputados.

PEDIDO

385. Por tudo o acima exposto e fundamentado, roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça os seguintes Pedidos:

Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que, Declare a Nulidade De todo o Processado, desde a sua Fase Inicial, incluindo (i) o de Interrogatório e Audição do Arguido Preso, ocorrido no dia 19 de Julho de 2021, sem que tivesse autorização da Assembleia para o efeito (ii) incluindo o Despacho Individual proferido pelo Venerando Juiz Dr. C, proferido no dia 20 de Julho de 2021, e que decretou a Prisão Preventiva do Arguido, tendo em conta que o interrogatório foi efectuado sem Autorização da Assembleia (iii) bem como a Nulidade de todos os demais actos de audição e in terrogatório realizados pelo Ministério Público na fase de instrução, (i v) bem como a audição que o Venerando Juiz Desembargador realizou, em sede de ACP, em virtude de nunca a Assembleia ter



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizado tais audições do Deputado como Arguido, o que violou o do Artigo 12º do Estatuto dos Deputados e, concomitantemente, viola o Nº 1 do Artigo 124º da Constituição, o que implicará a Invalidade de cada audição, por força do Nº 3 do Artigo 3º da Constituição, bem como a Nulidade de todos os demais actos subsequentes, conforme Nº 1 do Artigo 154º do CPP;

Quinta Ouestion Prvia - Existência de duas acusações diferentes

*386. No que se reporta a Acusação importa referir que no dia 17 de novembro de 2021, o **B** foi, pessoalmente notificado de uma Acusação, pejos Serviços Prisionais da Cadeia de Ribeirinha de São Vicente. - Por uma questão de melhor entendimento, vamos identificar essa Acusação como sendo a primeira acusação notificada a 17 de Novembro de 2021;*

387. Só que a Mandatária do Arguido nunca chegou de ser notificada dessa referida Acusação, o que viola o disposto no Artigo 142º do c.P.P. que estatui que a notificação da Acusação só será válida e legal, quando for feita não só Arguido como também 110 respectivo mandatário - Advogada";

388. Acontece que, depois do dia 17 de novembro, essa primeira Acusação foi alterada e substituída por uma Segunda Acusação, possuindo um outro enquadramento jurídico e sendo assinada por uma rubrica desconhecida e ilegal, seguramente pertencente ao alguém não identificado, estranho ao processo, - Ou seja, aconteceu urna adulteração do processo;

389. Verifica-se que o Arguido nunca chegou a ser notificado pessoalmente dessa Segunda Acusação, mas somente a Mandatária é que foi notificada no dia 22 de novembro de 2021.

390. Ora, entretanto, pese embora tanto o Venerando Juiç Desembargador como o Digníssimo Senhor Procurador reconhecerem a existência dessas duas acusações, esquivam-se de tirar as consequências legais advenientes, escudando-se nessa falaciosa tese de ser "Uma Mera Irregularidade", mantendo nos Autos não só a Segunda Acusação como a Certidão de Notificação da Acusação;

391. Sendo assim, forçoso se torna Arguir, de modo mais forma l, a Falsidade dessas duas referidas Peças Processuais, o que se faz desde já, requerendo ao Tribunal que mande proceder às diligências de prova que se requer:

PEDIDOS:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo o acima exposto e fundamentado, roga-se ao Tribunal de Relação¹ os seguintes Pedidos:

PEDIDO nº 1

Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que reconheça e declare a nulidade (in)sanável de todo o processado depois da Acusação, conforme estatuído na alínea h) do Artigo 151º do CPP, em virtude do Arguido Amadeu Oliveira ainda não ter sido notificado, pessoalmente, da Segunda Acusação que foi introduzida, posteriormente, no processo, o que viola o Nº 2 do Artigo 142º do CPP em conjugação com a violação do Nº 1 do Artigo 22º da Constituição (Processo justo e Equitativo) e Nº 7 do Artigo 35º da Constituição da República, por omissão grave de notificação da Acusação que afeta o Direito Fundamental de Defesa do Arguido:

392. A falta de notificação da Acusação (Até ao presente momento, nunca o Arguido foi notificado da Segunda Acusação que foi introduzido, a posteriori, no processo) configura ser uma nulidade insanável e não uma "irregularidade" como alega o Sr. Procurador, nos termos do Artigo 151.º, al. h) do CPP, que tem como consequência a invalidade não só do acto em si, mas também", a Nulidade de todos os demais actos subsequentes, nos termos dos Artigos 154.º do CPP, conjugado com os Artigos 3.º, nº 3 e 211.", nº 3 da CRCV, até porque sem a devida notificação da Acusação ao Arguido não se deveria prosseguir com O processo.

PEDIDO nº 2

Declare como sendo FALSO o Segundo Despacho de ACUSAÇÃO que foi introduzido nos Autos;

PEDIDO nº 3

Declare como sendo FALSA a Certidão de Notificação do Arguido, já que é falso que foi notificado da Segunda Acusação que, posteriormente, foi inserida no processo, quando na verdade, foi notificado somente da Primeira Acusação que foi retirado do processo;

PEDIDO nº 4

Roga-se ao Tribunal de Relação que reconheça e declare a nulidade insanável de todo o processado depois da Segunda Acusação conforme estatuído na Alínea h) do Artigo 151º do CPP, em virtude do Arguido Amadeu Oliveira ainda não ter sido notificado, pessoalmente, da

¹ Terá, por certo, pretendido dizer "Supremo Tribunal de Justiça".



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Acusação que foi introduzida, posteriormente, no processo, o que viola o N°2 do Artigo 142° do CPP em conjugação com a violação do N°7 do Artigo 35° da Constituição da Republica, por omissão grave de notificação da Acusação que afeta o Direito Fundamental de Defesa do Arguido que nada mais é do que que n, ao abrigo do disposto no N° 1 e 3 do Artigo 211° da CRCV (Sujeição aos Ditames Constitucionais e recusa de aplicar normas Inconstitucionais);

CAPITULO VII

“Resumindo e Concluindo”

Do Crime De Ofensa Contra Pessoa Coletiva

393. Do Acórdão ora recorrido, também consta que o Arguido foi condenado por:

Um (1) Crime de Ofensa à Pessoa Coletiva Supremo Tribunal de Justiça - Artigo 169° do Código Penal, sem, contudo, ser indicado, de forma clara e precisa, os factos concretos subjacentes a tal crime, o que viola o Dever de Fundamentação estatuído no n.º 5 do artigo 211.º da CRCV, com densificação no artigo 9.º do CPP, o que impossibilita a Defesa do Arguido de contestar e impugner, em sede deste Recurso, a condenação do Arguido por esse crime;

394. Com efeito, ao longo dos factos considerados Provados pelo Acórdão ora recorrido, nas páginas 38 à 67 foi feita referência a várias expressões supostamente injuriosas e ofensivas ao bom nome e reputação tanto dos Juizes como do próprio STJ expressões essas que terão sido proferidas desde o dia 24 de junho 2021, na frente do edifício do Supremo Tribunal de Justiça, como outras expressões publicadas em vários órgãos de comunicação social, ao longo dos dias 27, 28, 29 e 30 de junho e dia 01 de julho de 2021, porém, no Acórdão recorrido, não foi indicado com precisão e clareza qual foi a expressão em concreto que serviu de base à condenação do Arguido ora recorrente;

Assim, roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que aprecie e decida sobre as seguintes questões:

I. Ora, a indicação do dia e do local, ou a indicação precisa do órgão de comunicação social com especificação do número de edição e data de publicação é de extrema importância, posto que são tais elementos que permitem ao Arguido apresentar a sua Defesa, exercendo o contraditório com propriedade;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. No caso concreto, a Fundamentação da Condenação por esse crime, com especificação de tais elementos de facto, tal como estatuído no artigo 9.º do CPP, mostra-se necessário para uma boa Defesa, posto que a maior parte dos apontamentos e artigos de jornais referidos no Acórdão recorrido, foram artigos de jornal elaborados com base na "Intromissão e/ou Utilização Indevida e Não Autorizada de mensagens retiradas do aplicativo WhatsApp telecomunicações, sendo, portanto, provas proibidas, conforme disposto no n.º 3 do artigo 178.º do CPP, e alínea e) do artigo 151.º do CPP- Nulidade insanável;

III. Acresce que, tendo em conta que o crime de "Ofensa À Pessoa Coletiva" depende de participação do suposto ofendido, tal coma exigido pelos artigos 377.º do CP, em conjugação com o n.º 1 do artigo 64.º do CPP, então é necessário que a decisão condenatória especifique, com precisão e clareza, os factos subjacentes à condenação, quanta mais não seja para permitir ao Arguido averiguar se houve ou não Participação Criminal, da parte do suposto ofendido sobre as eventuais expressões ou afirmações em questão, com indicação da data e meios empregues, o veículo de comunicação utilizado, sob pena de violação do n.º 5 do artigo 211.º da CRCV, (Dever de Fundamentação), n.º 6 do artigo 35.º da CRCV, (Direito Fundamental ao Contraditório), o que determina a Invalidez da Condenação na parte referente ao crime de "Ofensa à Pessoa Coletiva", como estatuído no n.º 3 do artigo 3.º da CRCV, (Invalidade dos Actos Não Conforme Com a Constituição);

IV. Para além do acima exposto, a falta ou a deficiente Fundamentação, sem clareza e sem precisão, também viola o Direito Fundamental do Arguido a ter Acesso à justiça mediante Processo Justo e Equitativo, tal como consagrado no n.º 1 do artigo 22.º da CRCV, determinando a invalidade da condenação por este crime;

Ne bis In Idem

V. Um dos princípios mais fundamentais do Direito Penal é a proibição de um cidadão ser julgado duas vezes pela prática do mesmo crime, tal como estatuído no n.º 5 do artigo 32.º da CRCV, que consagra tal proibição como um Direito e uma Garantia Fundamental;

VI. Ora, no ponto 25 dos factos dados como provados, a página 43 do Acórdão recorrido, foi considerado provado que:

"25. - Devido a afirmação e imputações de Amadeu Oliveira, atacando a honra, consideração e probidade de juízes do STI e ao próprio STI como instituição, foi movido



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento criminal contra ele, tendo sido acusado e estando o processo na fase de julgamento no Tribunal da Comarca da Praia.

26. - ...

27. - *Adquirido o estatuto de candidato à Deputado ..., ...o julgamento foi suspenso".*

VII. *Assim, considerando que o próprio Acórdão recorrido considera provado que o Arguido já está sendo julgado pelo mesmo crime, pelos mesmos motivos, e por alegadas ofensas cometidas contra a mesma pessoa coletiva, o Supremo Tribunal de Justiça, referente a supostas afirmações relacionadas com o desempenho profissional de determinados juizes do Supremo Tribunal de Justiça, então, estando um outro processo pendente com o mesmíssimo objeto do crime e mesmos sujeitos, evidente se torna que o Arguido não devia ser julgado e condenado por esse mesmo crime de "Atentado Contra a Pessoa Coletiva - Supremo Tribunal de Justiça", sob pena de violação do Direito Fundamental a não ser julgado por mais de uma vez pelo mesmo crime, tal como estatuído no n.º 5 do artigo 32.º da CRCV, d resulta a invalidade do julgamento e da condenação, conforme estatuído no n.º 3 do artigo 3º da CRCV, Declaração de invalidade essa que se requer desde já;*

Garantia Constitucional de Não ser Responsabilizado por Opiniões

VIII. *Acresce que, já que o Acórdão recorrido, considerou, erradamente, que a atuação do Arguido foi na qualidade de Deputado Nacional e que foi nessa qualidade que terá dado entrevistas, emitindo opiniões contra o Supremo Tribunal de Justiça, então, forçoso é respeitar o n.º 1 do Artigo 170º da Constituição que reza o seguinte: 1. Pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções, os Deputados e os Grupos Parlamentares não respondem civil, criminal e disciplinarmente.*

IX. *Nesta ordem de ideias, verifica-se uma contradição insanável entre o posicionamento inicial do Ministério Público e Acórdão condenatório que consideraram, por um lado, que a atuação do arguido foi na sua qualidade e no exercício de funções de Deputado, para logo no momento seguinte, ignorarem as Garantias Constitucionais estatuídas pelo n.º 1 do Artigo 124º e n.º1 do Artigo 170º da Constituição;*

Artigo 173º do CP - "Exceptio Veritatis"

X. *É claro que, num Estado de Direito Democrático, todos os cidadãos e organismos públicos também gozam do Direito ao Bom Nome, à Honra e Reputação nos termos consagrados no N.º 2 do Artigo 41º da Constituição da Republica;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XI. *Todavia, o Direito ao Bom Nome e à Reputação não são Direitos Absolutos, podendo ser afetado, quando se tratar de Factos Verdadeiros imputados à uma Entidade Oficial que tenha cometido ou praticado atos ilícitos, ilegais ou censuráveis no exercício de cargos públicos, como foi o caso do suposto ofendido (STJ) atuando de forma ilegal, ilícita e censurável, dando azo e justificação para o Arguido tecer as críticas, em forma de Denúncia Pública;*

XII. *A tipologia de ofensa à Pessoa Coletiva não foi preenchida pelo Arguido porque, como se demonstrará mais a frente que:*

- i. Não foi propalado nenhuma falsidade, e*
- ii. Não houve desprezo pela verdade*

XIII. *Sendo certo que as afirmações havidas como ofensivas foram motivadas por análises jurídicos e fatuais, cuja veracidade pode ser demonstrada, fica assim excluída a ilicitude das eventuais ofensas ao bom nome do suposto ofendido, mediante o mecanismo de "Exceptio Veritatis" previsto nos Artigos 173º e 174.º do Código Penal;*

Situações Inconstitucionais dentro do Processo do Sr. D

XIV. *Dentro do quadro legal acima referido, cumpre fazer prova da veracidade dos seguintes factos:*

1. *Com efeito, o processo do Sr. D possui mais de 3.000 páginas, e desde da primeira página até a última decisão do Supremo Tribunal de Justiça, não existe nenhuma decisão de fundo que seja válida, legal ou conforme a constituição;*

2. *Refere-se que nesses 7 anos de processo, nenhuma das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça sobre o processo do Sr. D subsistiram, tendo sido, todas, revogadas pelo Tribunal Constitucional, sendo de destacar que:*

i. A decretação da Prisão Preventiva, foi revogada pelo Tribunal Constitucional, por violação de Direitos Fundamentais do Sr. D;

ii. As Duas Elevações do Prazo máximo de Prisão Preventiva, foram declaradas INVALIDAS e revogadas pelo Tribunal Constitucional,

iii. A Condenação a 9 anos de prisão, proferida pelo Supremo Tribunal contra o emigrante D, foi revogada pelo Tribunal Constitucional, por violar os Direitos Fundamentais mais básico de um arguido que é ser julgado mediante Audiência Pública e Contraditória, e não em segredo como foi proferida a referida condenação do Sr. D;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iv. O Supremo Tribunal demorou anos para proferir uma decisão, quando deveria ter decidido de forma válida, em 30 dias, por se tratar de processo com arguido preso;

v. O Supremo Tribunal de Justiça tem mantido **D** sujeito às várias medidas de coacção, durante 6 anos, em franca violação do disposto no n.º 3 do Artigo 261º do CPP;

XV. Ora, como principal motivação do Arguido foi o facto do Supremo Tribunal ter proferido decisões que, sistematicamente vinham violando Direitos fundamentais do Sr. **D**, como ficou patente em 3 Acórdãos do Tribunal Constitucional a saber:

a) Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 8/2018, de 26 de abril - que declarou que foi violado os Direitos Fundamentais do Arguido **D** a ter uma decisão em prazo razoável - Artigo 354 n.º 1 da CRCV. violação do direito a liberdade, artigo 29º, 30º e 31º da CRCV e direito à Legítima Defesa;

b) Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 29/2019, de 30 de agosto - que declarou ter sido violado o direito fundamental à um julgamento em Audiência Pública Contraditória tal como estatuído no n.º 6 do artigo 35º da CRCV, ordenando a repetição do julgamento e anulando a segunda condenação a 9 anos de prisão;

c) Acórdão do Tribunal Constitucional no 51/2019, de 28 de julho - que declarou inconstitucional as duas elevações do prazo máximo de prisão preventiva, por violação do Direito A Liberdade e o Direito Fundamental à Presunção de Inocência;

d) Violação do Direito Fundamental à Movimentação e à Emigração, estatuído no artigo 51.º da CRCV, bem como violação do n.º 3 do artigo 261.º do CPP, quando o Supremo Tribunal de Justiça, pelo Acórdão n.º 63/ST1/2021, de 16 de junho, quis sujeitar o Sr. **D** à "obrigatoriedade de permanência na habitação", mesmo depois das outras medidas de coacção terem sido declaradas extintas por mero decurso do prazo máximo de vigência.

*Simulação de Instrução de Processos crime e Inquéritos Disciplinares de Fachada
Impugnação dos Pontos 23 e 24 dos Factos Dados Como Provados*

XVI. Entretanto, para poder "pintar" que o arguido **B** tece críticas contra os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça sem qualquer prova, o Venerando Juiz de Instrução fez verter nos Pontos 23 e 24 dos factos dados como provados, duas Falácias, segundo as quais:

23.- A Procuradoria Geral da República investigou todas as denúncias feitas pelo arguido e "FINDO ESTAS" mandou arquivar o processo, por falta de prova" - o que



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não corresponde à verdade, porque as Investigações não terminaram, tendo a PGR recusado colher o depoimento dos Venerando juízes que, até então, nunca foram ouvidos, pelo que o processo se encontra, atualmente, em fase de ACP, a pedido do Arguido, a espera de uma decisão.

*24.- O Conselho Superior da Magistratura Judicial abriu um Inquérito para apurar as denúncias feitas por **B** ..., ... FINDO O QUAL foi mandado arquivar por não se ter provado as afirmações e imputações de Amadeu Oliveira.*

XVII. Ora, começando por impugnar que CSMJ tenha concluído o Inquérito, basta dizer que nunca foi realizada uma única diligência de prova e mandaram arquivar sem sequer colher o depoimento do Arguido;

- Instrução Crime N° 04/PGR/2017 e N° 05/PG1V2017-

*XVIII. Da mesma forma improdutiva, a Procuradoria Geral da República abriu a Instrução N° 04/PGR/ 2017, supostamente para apurar responsabilidades, porém, até a data de hoje o processo encontra-se em fase de ACP, a pedido do Arguido **B**;*

Meio de Prova n.º 19

Cópia dos Autos de ACP resultante de duas Instruções Crime, Instrução N° 04/PGR/ 2017 e IV' 05/PGR/ 2017;

NOTA IMPORTANTE:

De todas as formas, convém declarar e deixar bem claro que o Arguido já não possui nenhum interesse na continuação de tais Processos Crimes, e só os está invocando por ter sido forçado a se defender e porque foi o Ministério Público e agora o TRB quem os invocou para incriminar o Arguido;

XIX. Neste quadro, até parece que é a Procuradoria Geral da República quem, atualmente, está mais interessada em INVOCAR TAIS PROCESSOS, com o único propósito de tentar incriminar o Arguido por ter feita tais denúncias, afirmando que o Arguido não conseguiu fazer prova das suas afirmações, quando o Processo ainda se encontra na fase de ACP, precisamente no Supremo Tribunal de Justiça;

Exclusão Da Ilicitude - Cumprimento de um dever legal

XX. Constatando e demonstrando a veracidade dos factos imputados ao suposto ofendido, "Supremo Tribunal de Justiça", tendo em conta que resulta provado que o Supremo Tribunal andou a cometer factos ilegais e lesivos do Direitos, Liberdades e



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Garantias do próprio Arguido e dos seus defendidos, era o dever do Arguido Denunciar tais factos e pugnar em prol de mais e melhor justiça, pois tal Dever, resulta do Artigo 130º do E.O.A.C.V. e constitui urna causa de Exclusão de ilicitude consagrada na Alínea d) do Artigo 35º do Código Penal;

XXI. *Assim, provado que a conduta e as expressões utilizadas pelo Arguido foram provocadas por condutas reprováveis do Supremo Tribunal de Justiça, cumpre invocar o N.º 2 do Artigo 174º do Código Penal que reza o seguinte: "2. - O tribunal pode ainda dispensar da pena o agente se a ofensa tiver sido provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido".*

Impugnação do Ponto 145 do Acórdão recorrido;

XXII. *Ademais, é necessário ter em atenção que a intenção do Arguido nunca foi a de Ofender a Credibilidade e a Honra do STJ, mas sim alertar para as reiteradas Inconstitucionalidade que vinham ferido os Direitos, Liberdades e Garantias do próprio Arguido e dos s Defendidos, pelo que fica impugnado o Ponto 145 do Acórdão recorrido;*

PEDIDO 1: Violação "ne bis in idem" - N.º 5 do artigo 32º da CRCV;

Considerando que o próprio Acórdão recorrido considera provado que o Arguido já está sendo julgado pelo mesmo crime, pelos mesmos motivos, e por alegadas ofensas cometidas contra a mesma pessoa coletiva, o Supremo Tribunal de Justiça, referente a supostas afirmações relacionadas com o desempenho profissional de determinados juízes do Supremo Tribunal de Justiça, então, estando um outro processo pendente com o mesmíssimo objeto do crime e mesmos sujeitos, evidente se torna que o Arguido não devia ser julgado e condenado por esse mesmo crime de "Atentado Contra a Pessoa Coletiva - Supremo Tribunal de Justiça", sob pena de violação do Direito Fundamental a não ser julgado por mais de uma vez pelo mesmo crime, tal como estatuído no a' 5 do artigo 32.º da CRCV, donde resulta a invalidade do julgamento e da condenação, conforme estatuído no n.º 3 do artigo 3.º da CRCV, Declaração de invalidade essa que se requer desde já;

PEDIDO 2: Imunidade Parlamentar

O procedimento criminal contra o Deputado por este ter, alegadamente, proferido algumas opiniões desfavoráveis contra os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça é inconstitucional, pelo que, roga-se ao Tribunal de Relação que considere Invalido, por Inconstitucional, este processo crime, na parte referente à opiniões desfavoráveis, por violação



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do N.º1 do Artigo 124.º e N.º1 do Artigo 170.º da Constituição, violação essa que determina a invalidade estatuída no N.º3 do Artigo 3.º da Constituição da República;

PEDIDO 3:

A tipologia de ofensa à Pessoa Coletiva prevista no artigo 169.º do CP, não foi preenchida pelo Arguido porque, conforme já demonstrado:

- i. Não foi propalado nenhuma falsidade, e*
- ii. Não houve desprezo pela verdade.*

Sendo certo que as afirmações havidas como ofensivas foram motivadas por análises jurídicos e fatuais, cuja veracidade pode ser demonstrada, fica assim excluída a ilicitude das eventuais ofensas ao bom nome do suposto ofendido, mediante o mecanismo de "Exceptio Veritatis" previsto nos Artigos 173.º e 174.º do Código Penal.

PEDIDO 5

Por todo o exposto, é de se concluir que a conduta do Arguido consubstanciada no proferimento de Expressões, Opiniões e Críticas em relação ao Supremo Tribunal de Justiça, não integra o crime de "Ofensa à Pessoa Coletiva", pelo que roga-se, desde já, a sua absolvição no que respeita a este tipo e de crime, por serem fruto da Verdade.

PEDIDO 6

Por todo o exposto, mesmo se for de concluir que o Arguido preencheu o Tipo de crime de "Ofensa contra Pessoa Colectiva", então, é de se lhe dispensar de qualquer pena, tal como estatuído no artigo 173.º do Código Penal.

Desproporcionalidade da pena aplicada

*395. A pena aplicada em relação ao suposto crime de "Ofensa à Pessoa Coletiva" (caso tal crime tivesse sido efetivamente cometido) mesmo assim a pena deveria ser uma não privativa de liberdade, ou seja, pena de multa, tal como estatuído na última parte do artigo 169.º do CP, em conjugação com o artigo 82.º do mesmo diploma, tendo em conta que o próprio Acórdão deu como provado no Ponto 20 dos factos que o Arguido já tinha comprometido a não criticar mais os juízes e o sistema judicial, quando **D** regressasse à França (o que já aconteceu) e quando fosse devolvido um apartamento à uma idosa, na ilha do Sal (o que também já aconteceu) pelo que bastará uma multa para acautelar as necessidades de prevenção.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resumindo, concluindo e pedindo -Crime de "atentado contra o estado" - conclusão das questões de facto

Dos factos que devem ser dados como não provados

396. Foram considerados como provados, um conjunto de factos que na verdade, não foram provados, e que só foram considerados, indevidamente como provados em virtude de violação das regras legais e constitucionais referentes à Valoração da Prova, - artigo 177.º do CPP, nomeadamente:

Desrespeitou-se, igualmente, a Força Probatória Plena dos Documentos Autênticos, incluindo os Acórdãos e Certidões emitidas pelo Tribunal Constitucional, que devem ser observados e respeitados, tal como estatuído no Artigo 225º do CPP;

1. Desrespeitou-se a Força Obrigatória Geral conferida aos Acórdãos do Tribunal Constitucional, que devem ser observados e respeitados pelos Tribunais Inferiores, conforme disposto no Artigo 284 da Constituição da República;

2. Foram ignoradas determinadas provas testemunhais e documentais, optando, por não apreciar e pronunciar sobre determinadas provas, o que configura ser uma violação do Direito Fundamental do Arguido à Audiência e Contra Omissões de valoração de Factos que afectam a boa decisão da Causa, tal como consagrado no N.º 7 do Artigo 35º da Constituição, o que se invoca desde já;

3. O TRB desconsiderou todas as testemunhas apresentadas pela Defesa do Arguido, qualificando-as de "testemunhas meramente Abonatórias", quando, na verdade todas elas depuseram sobre factos e circunstâncias que rodearam os factos e não somente sobre a personalidade do Arguido;

4. O TRB desconsiderou as declarações do Arguido, classificando-as como "Tentativas de ludibriar o Tribunal" quando na verdade foram declarações fundamentadas, verídicas e pormenorizadas, não tendo o TRB indicado uma única passagem ou excerto em que o Arguido tivesse entrado em contradição ou mentira;

5. De igual modo, mas de forma mais gravosa, o Tribunal da Relação de Barlavento violou o Direito Fundamental do Arguido à presunção de inocência consagrado no n.º 1 do artigo 35.º da CRCV, com densificação no n.º 3 do artigo 1.º do CPP, que reza o seguinte: "Havendo dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração cuja



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida em favor do Arguido". Sublinhado e negrito nosso;

397. Em consequência a essas violações referentes à valoração e apreciação da prova, o TRB acabou por julgar de forma incorreta 72 factos que foram considerados provados, quando na verdade foi feita vasta prova em sentido contrário, pelo que, cumpre impugnar e contestar a afirmação vertida na página 67 do Acórdão recorrido no sentido de que todos os 145 factos constantes do Despacho de Pronúncia e deduzidos contra o Arguido, resultaram provados, afirmação essa que só pode ser fruto da incorreta, ilegal e inconstitucional valoração e julgamento que o TRB fez sobre a matéria de facto;

Suposta, mas inexistente, confissão integral

398. No penúltimo parágrafo da página 71 do Acórdão recorrido, foi vertido a afirmação de que: "...resulta da audiência de discussão e jut. to que o arguido praticamente confessou livremente os factos, pois os assume ..." afirmação essa que não corresponde a verdade, posto que, resulta do conjunto dos depoimentos e declarações prestados pelo Arguido, durante a audiência de discussão e julgamento, que o mesmo terá impugnado, contestado e desmentido os seguintes 72 (setenta e dois) factos considerados, incorretamente, como provados no Acórdão recorrido:

72 (setenta e dois) pontos do acórdão em liça incorretamente julgados como provados:

▪ 1, 2, 12, 18, 21, 23, 24, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 41, 42,43, 44, 45, 52, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 80, 81, 82, 85, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 102, 103, 104, 106, 108, 110, 126, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143,144 e 145;

399. Entretanto, como no Acórdão recorrido, o mesmo pseudo-facto é considerado provado em vários pontos diferentes, por uma questão de boa metodologia, a Defesa vai optar por impugne e desmentir os factos em si, independentemente dos pontos em que estejam inseridos e independentemente do número de vezes que os mesmos factos são repetidos em Pontos diferentes;

400. Neste quadro, roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 452.º - A, do CPP, declare como incorretamente julgados, os seguintes pontos de factos que devem ser considerados como não provados:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Foi erradamente considerado que o Arguido, ao ir solicitar o Passaporte ao Supremo Tribunal de Justiça e ao auxiliar o seu Defendido, Sr. **D**, a sair de Cabo Verde, terá agido na qualidade de Deputado e não de Defensor Oficioso, o que é falso!!

2. Foi falaciosamente considerado que o Arguido terá usado e desviado as funções de Deputado Nacional para auxiliar o Sr. **D** a sair de Cabo Verde, o que é redondamente falso;

3. Foi falaciosamente considerado que o Arguido foi a sede do Supremo Tribunal de Justiça buscar o passaporte e terá violado de forma grave 3 (três) dos Deveres dos Deputados, quando auxiliou o Sr. **D** a sair de Cabo Verde, o que é redondamente falso, posto que nenhum dos Deveres de Deputado foram violados, quanto mais não seja porque o arguido terá agido como Defensor Oficioso e não como Deputado nacional;

4. Foi falaciosamente considerado que as supostas violações dos deveres de Deputado por parte do Arguido, foram violações tão graves que impediram o 511 de funcionar normalmente, - o que não corresponde a verdade - até porque, mesmo com o Sr. Arlindo Teixeira estando temporariamente ausente de Cabo Verde, a verdade é que qualquer Tribunal cabo-verdiano pode julga-lo e condená-lo, ao abrigo do instituto de contumácia, que permite os Tribunais julgar os Arguidos ausentes do País ou com paradeiro desconhecido;

5. Foi falaciosamente considerado que quando o Arguido decidiu auxiliar o emigrante **D** a regressar à França, esse nosso emigrante já estava definitivamente condenado a de prisão por homicídio doloso, o que não corresponde à verdade, tendo em conta que, até a data de hoje, ainda não existe nenhuma condenação definitiva, transitada em julgado, contra o Sr. **D**, pelo que o mesmo deve continuar a ser tratado como Presumível Inocente, conforme disposto no N^o1 do Artigo 35^o da Constituição;

6. Foi erradamente considerado que a intenção do Supremo Tribunal de Justiça de sujeitar o Sr. **D** a medida de coacção de "Obrigatoriedade de Permanência na Habitação" terá mesmo entrado em vigor e produzido efeitos, o que não corresponde à verdade, posto que tal intenção foi impugnada junto do Tribunal Constitucional, no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional N^o 31/2020 de 23 de Novembro de 2020, o que impediu o seu Transito em Julgado, para além de ser uma decisão juridicamente inexistente;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Foi erradamente considerado que o Arguido não podia nem devia ir ao Supremo Tribunal de Justiça solicitar o passaporte do seu Defendido Sr. **D**, por ser um mero Defensor Oficioso, e que somente a Dra. **E** o poderia solicitar ao Supremo Tribunal de Justiça, posto que do processo somente constava uma procuração no nome dela, pelo que, o Arguido terá violado o Dever de comportar-se "bem" quando ficou indignado e se exaltou, elevando o tom de voz, quando foi-lhe recusado a devolução do passaporte, como se o Arguido tivesse provocado Alguma Desordem ou Perturbação ao Normal Funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça

8. Foi erradamente considerado que o arguido só terá conseguido sair com o seu Defendido, Sr. **D**, pela Fronteira do Aeroporto de São Vicente, porque terá (I) "exercido a sua influência adveniente do Facto de ter Autoridade de Deputado sobre um Subchefe da Polícia" e (II) "ainda terá usado de outros meios de persuasão", para convencer o Subchefe **F** a lhe franquear a Fronteira, mediante urna "prévia combinação" para permitir a saída ilegal do Sr. **D**, o que não corresponde à verdade.

9. Foi erradamente considerado que urn dos objetivos do Arguido seria subtrair o Sr. **D**, de forma definitiva, das malhas da justiça Cabo-verdiana, o que não corresponde à verdade, até porque o objetivo foi o de somente ajudar esse emigrante a regressar temporariamente à França, em busca de auxílio familiar, devido a seu Manifesto Estado de Necessidade, devido à uma crescente debilidade física e mental,

10. O pior e mais absurdo foi o Venerando Juíz da Pronuncia considerar, erradamente, que a intenção do Arguido seria « o firme propósito de destruir o poder judicial, bem sabendo se tratava de um órgão pilar da soberania do País e que, com isso, estaria destruindo, igualmente, o próprio Estado de Direito Democrático» - o que é falso, posto que a sua intenção e propósito último foi o de somente auxiliar o seu defendido, Sr. **D**, a regressar temporariamente ao seu País, França, depois deste ter estado 6 anos retido em Cabo Verde, sendo um absurdo total a afirmação de que o propósito do Arguido fosse a de «destruir o poder judicial» e «destruir, igualmente, o próprio estado de Direito Democrático»;

11. Foi falaciosamente considerado, nos Pontos 18 à 24 do Despacho de Pronuncia que, tanto a Procuradoria Geral da República como o Conselho Superior da Magistratura Judicial, abriram Instrução Crime e Inquérito para apurar as denúncias e crítica feitas pelo Arguido contra os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça e que, findo a instrução e o



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inquérito, tudo foi mandado arquivar por não se ter provado as afirmações e imputações do arguido **B**, - o que não corresponde à verdade - posto que nunca nem o Processo Crime instaurado na Procuradoria Geral, nem o Inquérito aberto no Conselho Superior da Magistratura judicial chegaram ao fim, como se demonstrará mais a frente;*

396. Daí que ficam, desde já, especificamente impugnados todas essas 11 Ilações de Facto e Pseudo-Factos inseridas no Acórdão recorrido que nada mais são do que cópia dos mesmos factos que já constavam do Despacho de Pronúncia;

Provas ignoradas que impõem decisão absolutória

397. Nos termos dispostos na alínea b) do N° 3 do artigo 452° - A, do C.P.P, em sede das conclusões, a Defesa deve indicar as provas concretas existentes nos autos que impõem decisão diversa, pelo que cumpre fazer as seguintes indicações:

*1. A Certidão da pendência do Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade N° 03/2021, interposto contra o Acórdão 29/Supremo Tribunal de Justiça/de março de 2021 que quis condenar o Sr. **D** a 9 anos de prisão, prova que essa terceira condenação não transitou em julgado, pelo que, não se pode considerar que o Sr. **D** é um criminoso condenado. - Ver folhas 1530 e seguintes dos autos;*

*2. A certidão do Acórdão n° 44/911/2021, proferido pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça que admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n° 03/2021, e que atribuiu o efeito suspensivo ao referido Recurso Constitucional, prova que a terceira condenação contra o Sr. **D** ficou suspensa, não podendo ser invocada nem contra ele, nem n contra o Arguido Amadeu Oliveira, sob pena de violação de Direito Fundamental à Presunção de Inocência, - Ver folha 225 dos autos;*

*3. A certidão da pendencia do Recurso de Amparo Constitucional N° 31/2020, interposto desde 23 de novembro de 2020, requerendo a declaração de invalidade de todas as medidas de coacção a que o Sr. **D** fosse sujeito pelo Supremo Tribunal de Justiça e que continua pendente, sem decisão, até a data de hoje, prova que (i) o Arguido vinha exercendo as funções de Defensor Oficioso e não de Deputado; (ii) que a medida de "obrigatoriedade de permanência na habitação" foi impugnada desde o dia 24 de junho de 2021, 3 dias antes do Arguido auxiliar o Sr. **D** a regressar, temporariamente, à França, - Ver folhas 1009 e seguintes e folha 874 dos autos;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Certidão do Despacho do Venerando Juiz Constitucional, Dr. G, na sua qualidade de juiz relator do Recurso de Fiscalização Concreta N° 03/2021, determinando a remessa temporária dos autos ao Supremo Tribunal de Justiça, somente para efeitos limitados sobre a extinção das medidas de coação e devolução do passaporte do Sr. D, para provar que a partir de abril de 2021, quando o recurso subiu para o Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça perdeu todo e qualquer poder jurisdicional sobre o processo do Sr. D, conforme disposto no N° 1 do artigo 408.º em conjugação com a alínea d) do artigo 411.º, ambos do CPP, - Ver folha 1514 dos autos;*

5. *Documentos referentes à várias peças processuais do Recurso de Fiscalização Concreta n° 03/2021, que vão desde a página 1516 até 1540 dos autos, para fazer prova que o passaporte foi devolvido não em virtude de "ameaças de violência" ou pressões indevidas do Arguido, mas sim, na decorrência de decisões legítimas proferidas tanto pelo Tribunal Constitucional como pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, onde se inclui o Acórdão N° 63/Supremo Tribunal de Justiça/2021 de 16 de junho, através do qual o Supremo Tribunal de Justiça declarou (i) extinta a "interdição de saída do país" e (ii) determinou a devolução do passaporte ao Sr. D;*

6. *Certidão de notificação ao Defensor Oficioso B do acórdão N°63/ST1/2021, de 18 de junho de 2021, o que prova que apesar de o Arguido já ter tomado posse como Deputado, mas o Supremo Tribunal de Justiça mandou notificá-lo na sua qualidade de Defensor Oficioso e não a de Deputado, - Ver folhas 1536 e 1537;*

7. *Ata do julgamento do recurso ordinário do Sr. D, realizado pelo ST, datada de 04 de março de 2021, no âmbito do qual o próprio Supremo Tribunal de Justiça terá nomeado, novamente, o Arguido B como Defensor Oficioso, tendo o Arguido aceite continuar a desempenhar essa função de Defensor Oficioso (não deputado), a título de "serviço prestado à comunidade", para provar que toda a sua atuação posterior, se enquadra dentro das funções de Defensor Oficioso nomeado pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça e não na qualidade de Deputado, - Ver folhas 195 e seguintes dos autos;*

8. *Acórdão Constitucional N° 8/TC/2018 de 26 de abril que decretou a libertação do Sr. D da prisão preventiva, para fazer prova de que o Tribunal Constitucional reconheceu a aplicabilidade do n°3 do artigo 261 do CPP, que proíbe a sujeição de qualquer arguido a qualquer medida de coação quando houver razões para crer que o*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo terá agido ao abrigo de alguma causa de exclusão de ilicitude ou de culpa, como é o caso do Sr. D, em que o próprio Tribunal Constitucional mandou libertar o Sr. D, precisamente por reconhecer que o mesmo pode ter agido ao abrigo de legítima defesa, - Ver folhas 250 à 260/ verso dos autos;

9. Documento: - Fotografia do écran do visor do sistema informático em uso pela polícia de fronteira, para provar que no dia 27 de junho de 2021, quando o Sr. D fez o desembarço fronteiriço no aeroporto de São Vicente, do sistema informático já não constatava nenhuma "interdição de saída do país" em relação ao Sr. D, pelo que, o mesmo foi autorizado a seguir viagem, com observância de todos os requisitos legais e procedimentos requeridos, - Ver folha 840 dos autos;

10. Cópia da passagem ir e volta do Sr. D, para provar que a intenção nunca foi fugir definitivamente de Cabo Verde, mas sim, sair temporariamente, em busca de apoio familiar e financeiro, para além de tratamento médico, estando o regresso programado para acontecer no dia 01 de outubro de 2021, o que só não aconteceu ainda porque o Arguido B foi sujeito à prisão preventiva, ficando, assim, o Sr. D sem o seu melhor apoio e suporte, aqui em Cabo Verde, - Ver folhas 2097 e 2098 dos autos;

11. Vídeo do aeroporto em CD junto aos autos, que gravou o desembarço fronteiriço do Sr. D e do Arguido B, para fazer prova de que (i) o Sr. D fez o seu desembarço sozinho, com toda a normalidade, usando o passaporte que lhe tinha sido devolvido pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, depois da medida de "interdição de saída do país" ter expirado por mero decurso do prazo máximo de vigência; (ii) fazer prova que só depois do Sr. D ter transposto a fronteira sozinho, e quando já se encontrava na zona internacional, a caminho do embarque, é que o Arguido B foi fazer o seu desembarço, pelo que, não houve nenhuma interferência ou intromissão do Arguido no procedimento referente ao Sr. D; (iii) Que depois de o Sr. D já estar na zona internacional, é que o Arguido B viria a ter uma breve troca de palavras com o supervisor da polícia, Sr F, durante cerca de 20 segundos em virtude de o Arguido ter estado a procura do seu cartão de embarque (boarding card) que se encontrava na pasta do seu computador; (iv) que antes desses 20 segundos o Arguido não tinha contactado, negociado ou celebrado nenhuma "combinação secreta" com o dito supervisor da polícia para permitir a saída do Sr. D do país, até porque os próprios



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal de Justiça já tinha devolvido o passaporte e já tinha declarado como extinta a "interdição de saída do país", através do Acórdão N° 63/5TJ/ 2021 de 16 de junho;

12. Vídeo com a intervenção do Sr. Ministro da Administração Interna, Dr. H, proferida na assembleia nacional, reunida em plenária no dia 14 de julho de 2021, em que o mesmo frisa e ressalta que na análise do caso, era necessário dizer que o Sr. D só saiu do país fazendo uso do seu passaporte que havia sido devolvido pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça e depois da "interdição de saída do país" ter sido declarada extinta, o que prova que nada impedia o Sr. D de sair do país, sob pena de violação do seu Direito Fundamental à Movimentação e à Emigração, tal como estatuído no artigo 51.º da CRCV;

13. Vídeo com a intervenção do Arguido na Assembleia Nacional, no dia 14 de Julho de 2021, desmentindo e afastando qualquer rumor ou comentário que o mesmo tivesse agido aproveitando-se da qualidade de Deputado, reafirmando que agiu como Defensor Oficioso, para provar que o Arguido estava convicto de ter agido dentro do quadro legal e constitucional e assumindo que a Polícia Nacional tinha sido impecável e que as falhas estariam no sistema judicial que tinha mantido o emigrante D retido em Cabo Verde durante 6 anos sem ter uma decisão final do seu processo e que ainda queriam forçar Sr. D a ficar retido em Cabo Verde, sujeito à "obrigatoriedade de permanência na habitação", mesmo depois da medida de "interdição de saída do país" já ter sido declarado extinto pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça;

14. Depoimento da testemunha, Sr. Deputado Nacional, Dr. I, prestado por Videoconferência, para provar que os factos tal como descritos nos pontos 93 e 94 do Acórdão recorrido (página 55 do acórdão) configura ser uma "descontextualização" das afirmações feitas pelo Arguido, já que nunca o Arguido foi à assembleia Nacional reconhecer e agradecer a polícia nacional por supostamente ter verificado de algum favor ilegal da polícia no processo da viagem do Sr. D, como também não corresponde à verdade que, com a sua intervenção na assembleia nacional, o Arguido tenha "usado da função de Deputado da nação para dar cobertura às ilegalidades e ilibar os autores (agentes policiais) que supostamente terão facilitado a saída do Sr. D, - tendo essa testemunha, Sr. Deputado



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr. I classificado essa narrativa como um exercício de "descontextualização" das afirmações do arguido B;

15. Vídeo em CD junto aos autos, contendo a entrevista do Arguido B, concedida ao programa "J", a ser visualizado nos seus primeiros 50 minutos, para provar que (1) sempre o Arguido afirmou que agiu na qualidade de Defensor Oficioso e não de Deputado, (ii) que o Sr. D não tinha fugido definitivamente de Cabo Verde mas tão somente tinha saído temporariamente em busca de apoios familiares e de tratamento médico, mas que regressaria; (iii) provar o estado de necessidade do Sr. D, depois de ter sido forçado a ficar retido em Cabo Verde, aguardando, durante 6 anos, por uma decisão final do seu processo;

16. Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que faça uma apreciação e valorização conjugada dos depoimentos das testemunhas (1) I, videoconferência do dia 20-09-2022, pelas 15h 00 mn; (2) K - Audio do dia 08-09-2022, pela 17h e 13 mn; (3) L - Audio do dia 26-09-2022, pelas 15h e 46 mn; - Para provar que (1) sempre ocorreu que Deputados sem estar com o mandato suspenso, em paralelo com a função parlamentar, também exercer as funções de Advogado/Defensor, sem que se faça confusão entre uma função e outra, pelo que, à luz da experiência de um homem comum não se pode confundir as intervenções do Defensor Oficioso B, com as funções parlamentares do mesmo;

17. Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que faça uma apreciação e valoração conjugada dos depoimentos dos funcionários judiciais afetos à secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, e os depoimentos dos agentes policiais que atenderam e tiveram cantata com o Arguido no aeroporto, para provar que nenhum deles afirma que o Arguido terá se identificado "na capa de Deputado", aliás os mesmos reconheceram e trataram o Arguido na qualidade de Advogado/Defensor Oficioso do Sr. D e não como Deputado, nomeadamente, as seguintes testemunhas: (1) M, oficial da justiça afeto ao Supremo Tribunal de Justiça - videoconferência de 13 de Setembro; (2) Leitura do depoimento do secretário judicial, Sr. N junto aos autos; (3) Supervisor da Fronteira, Sr. F, Depoimento em áudio do dia 07 de setembro, pelas 19h e 29 um; (4) Sra. O - depoimento em áudio;

18. Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que faça a apreciação e valoração conjunta dos depoimentos das testemunhas de defesa a seguir indicadas, para provar que (i) o arguido vinha exercendo as funções de Defensor Oficioso do Sr. D desde Agosto de 2015, ou seja 6



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos antes de ser eleito deputado; (ii) que ao longo desses 6 anos que o Sr. **D** foi obrigado a ficar retido em Cabo Verde, a sua situação social, económica, financeira e até sua saúde mental e física decaiu muito, ao ponto de se encontrar numa situação de verdadeiro Estado de Necessidade, sobrevivendo de apoios e ajudas de alguns amigos e do seu Defensor Oficioso, o ora arguido **B**, sendo pertinente fazer a valoração conjugada dos depoimentos das seguintes testemunhas; (1) **P** - áudio do dia 08-09-2022, pelas 17h e 56 mn; (2) **Q** - áudio do dia 08-09-2022, pelas 16h e 22 mn; (3) **R** - áudio do dia 08-09-2022, pelas 16h e 46 mn; (4) **S** - Videoconferência do dia 06-09-2022, pelas 14h e 10 mn;

19. Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que faça a valoração do depoimento da testemunha **L**, deputado da nação e, na altura, Presidente da **T**, para provar que: (i) nem a **T**, nem o coletivo da Assembleia Nacional considerou que o arguido tinha violado algum dever de deputado que, até a data de hoje, não foi despoletado nenhum procedimento interno, nem dentro da **T**, nem no parlamento, visando a responsabilização do arguido, que prova ser entendimento dessas entidades que o Arguido, ao auxiliar o seu Defendido a sair temporariamente de Cabo Verde, não violou nenhum dever inerente ao cargo de Deputado, até porque agiu na qualidade de Defensor Oficioso; (ii) provar que em solidariedade para com o arguido e porque entendem que este processo crime está sendo tramitado fora do quadro legal e constitucional vigente que um grupo de 15 deputados oriundos de todos os partidos políticos (Ucid, Paicv e Mpd), tiveram a iniciativa de interpor um pedido de fiscalização sucessiva da constitucionalidade no dia 02 de Maio de 2022. - Áudio do depoimento da testemunha **L**;

20. Roga-se a valoração do depoimento da testemunha Dra. **U**, representante da **V – V V V V V V V V**, que declarou ter analisado os factos vertidos na acusação e ter concluído que a atuação do Arguido tinha sido na qualidade de Advogado/Defensor e por ter esse entendimento, aceitou acompanhar e assistir o Arguido em sede de ACP (ver as folhas 2017 e seguintes dos autos) e que, em sede de julgamento tinha aceitado depor como testemunha precisamente porque era sua convicção que quando o Arguido auxiliou o seu Defendido a sair temporariamente de Cabo Verde, tinha agido na qualidade de defensor, aliás como vinha agindo havia alguns anos, e não como Deputado, - Áudio do dia 08-09-2022, 17h 00 mn, com o depoimento da testemunha Dra. **U**;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21. Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que faça a valoração dos documentos constantes a folhas 33 e 34 dos autos, contendo cada um, uma informação escrita de grande relevância, posto que no primeiro a folha 33 dos autos trata-se de uma informação escrita prestada pelo agente policial **W** dando conta que no dia 24 de junho e no dia 25. de junho arguido tinha ido ao edifício do supremo tribunal solicitar o "passaporte do seu cliente", o que prova que (i) o Arguido agiu na qualidade de Defensor Oficioso e não de Deputado e (ii) também prova que a intenção do Arguido era a de somente recuperar o passaporte do seu Defendido **D** para o auxiliar a regressar temporariamente à França e não a intenção de "destruir o poder judicial e também destruir o estado de direito democrático" como ficou a constatar dos pontos 144 e 145 dos factos considerados Provados no Acórdão recorrido, - Ver folhas 33 e 34 dos autos;

Factos que devem ser dados como provados - 90 (noventa) factos inequivocamente provados -

398. Daí que, perante esses "erros notórios na apreciação da prova" - (alínea c) do n.º 2 do artigo 442.º do CPP) e que conduziram até as flagrantes "contradições entre a fundamentação e a Decisão Condenatória" - (alínea b) do n.º 2 do artigo 442.º do CPP), pelo que, a Defesa sente-se forçada a interpor o presente recurso, rogando a revogação do Acórdão Condenatório em crise, quanto mais, não seja porque existem nos autos Documentos Autênticos que se fossem valorados na sua integralidade, conduzem a uma Decisão Absolutória do Arguido em relação a todos os crimes, devendo ser considerados como Factos Provados os seguintes:

Factos ocorridos entre 2018, até ao dia 24 de junho de 2021:

1) O Arguido possui como profissão a Advocacia, profissão essa que vinha exercendo desde o ano 2001, até a presente data;

2) O Arguido foi eleito Deputado Nacional, pela Lista da **T**, nas eleições legislativas ocorridas em abril de 2021, tendo tomado posse como Deputado Nacional no dia 18 de maio de 2021;

3) O Arguido cerca de 6 anos antes de tomar posse como Deputado Nacional, por nomeação do Tribunal Judicial da Comarca de Ribeira Grande de Santo Antão, ocorrida a 02 de agosto de 2015, aceitou exercer as funções de Defensor Oficioso do Emigrante **D**,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante o compromisso de ser o patrono da Defesa Jurídica desse aludido emigrante, no âmbito de um processo crime por suposto cometimento de um crime de Homicídio Doloso;

*4) Resulta do Acórdão Constitucional N° 08/2018 de 26 de abril de 2018, do Acórdão N°29/Supremo Tribunal de Justiça/2021, que, o caso **D** pode ser resumido nos seguintes factos:*

*(i) **D** é um emigrante de nacionalidade Francesa, que teria vindo de França à Cabo Verde, em junho de 2015, passar 45 dias de férias. No dia 31 de julho de 2015, na zona de Caibras de Ribeira Grande de Santo Antão, quando encontrava-se na rua, na porta do quarto onde se alojava, a descascar, com um canivete, umas canas sacarinas que tencionava levar como encomenda para São Vicente, quando menos esperava, o Sr. **X** (a pessoa que viria a falecer), vendo o Arguido de costas, confundiu-o com uma outra pessoa (**Y**) e desferiu-lhe, a traição, TRÊS ATAQUES, donde resultaram e lesões graves, (i) no cotovelo esquerdo, (ii) No Joelho Direito e (iii) No ombro direito, onde o Sr. **D** já padecia de uma incapacidade física.*

*(ii) Para a Defesa, nesse terceiro ataque, o **D** só teve tempo de levantar as mãos para se defender do soco com que o seu agressor quis atingi-lo, e foi nesse levantar de mão para defender a cara que o seu agressor veio-se a espetar no canivete que o arguido trazia nas mãos, resultando uma (mica ferida, que infelizmente terá atingido o coração do agressor, provocando a sua morte;*

5) O referido Emigrante, inicialmente ficou sujeito à medida de coacção de Prisão Preventiva, desde 31 de Julho de 2015, e depois viria a ser condenado, em Julho de 2016, a uma primeira condenação a 11 anos de prisão, sentença essa que foi alvo de Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça;

6) Em sede do Recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, esse referido Emigrante voltaria a ser condenado, em 2017, desta feita a uma pena de 9 anos de prisão, por força do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça N°46/2017;

*7) Depois do Emigrante **D** ter sido mantido sujeito à Prisão Preventiva durante 2 anos, 8 meses e 26 dias, e depois de ter sido condenado por duas vezes, conforme referido nos pontos anteriores, o Tribunal Constitucional viria a decretar a sua Imediata Libertação, no âmbito do Acórdão N° 08/TC/2018, datado de 26 de Abril e 2018, por*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*considerar que haviam fortes razões para se crer que **D** teria agido ao abrigo do seu Direito Fundamental à Legítima Defesa;*

*8) Na sequência dessa decisão Constitucional, no dia 26 de Abril de 2018, o Supremo Tribunal de Justiça decretou a imediata libertação do Sr. **D**, mas decidiu sujeitá-lo a outras medidas de coacção, não obstante o disposto no N° 3 do Artigo 361° do CPP estatuir que "nenhuma medida de coacção pessoal deve ser aplicada quando houve razões para crer que o arguido agiu ao abrigo de alguma clausula de exclusão de culpa ou da ilicitude" como é o caso da Legítima Defesa;*

*9) Desde o dia 26 de Abril de 2018 até ao dia 27 de Dezembro de 2020, o emigrante **D** tinha estado sujeito às medidas de coacção de (i) Interdição de Saída do País; (ii) com apreensão do seu passaporte, o que lhe impediu de regressar à França, de onde tinha vindo, no mês de junho de 2015, à Cabo Verde, com intenções de passar somente 45 dias de férias.*

*10) Por força do disposto no N°7 do Artigo 279° em conjugação com o disposto no N°1 do Artigo 281° do CPP, no dia 27 de Dezembro de 2020, tais medidas de coacção extinguiram-se por mero decurso do prazo máximo de vigência, passando o Superior Tribunal de Justiça (Supremo Tribunal de Justiça) a ser obrigado a devolver o Passaporte do Sr. **D**;*

*11) Entretanto, inicialmente, entre Janeiro de 2021 até Março de 2021, o Supremo Tribunal de Justiça recusou devolver o passaporte, pese embora as insistências do arguido, na sua qualidade de Defensor Oficioso, no sentido de reaver o passaporte que permitiria o Emigrante **D** a regressa à França, seu país de nacionalidade e residência, mediante a desculpa de que em breve o Supremo Tribunal de Justiça iria decidir o processo novamente, pelo que era necessário aguardar, até haver uma nova decisão;*

*Reconfirmação pelo Supremo Tribunal de Justiça do Arguido **B** como "Defensor Oficioso"*

*12) Tendo em vista a tomada de uma nova decisão, o Supremo Tribunal de Justiça notificou o Arguido **B**, na sua qualidade de Defensor Oficioso, para tomar parte da Audiência de Julgamento do Recurso do Sr. **D**, que tinha ficado agendado para ser no dia 04 de Março de 2021, tendo o Sr. Procurador Geral da República, Dr. **Y**, tentado expulsar o Arguido daquela Audiência, porém, o Arguido **B** foi reconfirmado pelo*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal de Justiça como Defensor Oficioso do Sr. D - Ver Folhas 195 do I Volume dos Autos - Acta da Audiência do Julgamento do Recurso datada de 04 de Março de 2021.

13) O Arguido estribado no disposto no Artigo 89º do CPP, ficou convicto de que estava legitimado para continuar a pugnar, a pedir, insistir, exigir e protestar junto do STJ, até que lhe fosse devolvido o Passaporte, ao abrigo dos poderes de representação que lhe são conferidos, até a data de hoje, pelo Artigo 90º do CPP (Poderes e Direitos do Defensor Oficioso), pelo que nunca teve consciência de que estaria a cometer algum acto ilícito, sendo de se afastara sua "CULPA", nos termos do Artigo 16º do Código Penal.

14) A determinação do Arguido e insistência em solicitar a devolução do Passaporte também resultava do facto de, até ao dia 23 de Março de 2021, não existia nenhuma Condenação válida contra o Sr. D e o mesmo não se encontrava sujeito à nenhuma medida de coacção, em virtude da anterior condenação ter sido revogada pelo Tribunal Constitucional pelo Acórdão do TC NI' 29/TC/2019 de Dezembro de 2019, ao passo que as anteriores medidas de coacção de Interdição de Saída do País e de Apreensão do Passaporte tinham-se extinguido por mero decurso do prazo máximo de vigência, desde de 27 de Dezembro de 2020;

Terceira condenação, porém, sem sujeição a nenhuma medida de coacção

15) O Arguido foi notificado da decisão da Terceira Condenação proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, no dia 23 de Março de 2021, quando essa Instancia de Recurso voltou a condenar o Sr. D a 9 anos de cadeia (Terceira condenação), pelo Acórdão N° 29/Supremo Tribunal de Justiça/2021 de 23 de Março de 2021, porém, nessa ocasião, o STJ não sujeitou o Sr. D a nenhuma medida de coacção, continuando, assim, livre de qualquer medida em virtude da imediata extinção das anteriores medidas de coacção;

16) O Arguido ao ser notificado dessa nova condenação proferida pelo Acórdão N° 29/Supremo Tribunal de Justiça/ 2021 de 23 de Março de 2021, declarou que não iria acatar tal decisão, pelo que tratou de a impugnar, com Efeito Suspensivo, junto do Tribunal Constitucional, através do Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade N°03/2021;

17) O Efeitos Suspensivo dessa Terceira Condenação foi reconhecida pelo próprio 511, pelo Acórdão N° 44/Supremo Tribunal de Justiça/2021 de 20 de Abril de 202, que



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade N° 03/2021. - Ver Folhas 225, do 1 Volume.

18) *Só que, pese embora o STJ ter voltado a condenar o Sr. D, na ocasião, Março de 2021, o STJ não decretou a sua sujeição a nenhuma outra medida de coacção, ficando o Sr. D livre de qualquer medida de coacção, enquanto aguardava a decisão a ser proferida pelo Tribunal Constitucional; - Ver Acórdão N° 29/STJ/2021 de 23 de Março de 2021,*

19) *Tendo em conta que o arguido tinha impugnado a terceira condenação vertida no Acórdão N° 29/STI/ 2021 de 23 de Março de 2021, o STJ foi forçado a remeter todo o processo ao Tribunal Constitucional, porém, o STJ continuou retendo, indevidamente, o Passaporte do Sr. D, sem que tivesse nenhuma base legal para tanto;*

20) *O Arguido agiu sempre convicto de que, tendo sido a terceira condenação proferida pelo Acórdão N° 29/Supremo Tribunal de Justiça/ 2021 de 23 de Março de 2021 impugnada, junto do Tribunal Constitucional, através do Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade N° 03/2021, enquanto tal recurso Constitucional não for decidido, o Sr. D deve ser considerado como presumível inocente, por força do seu Direito Fundamental à Presunção de Inocência estatnido no N° 1 do Artigo 350 da Constituição, em conjugação como Artigo 1° do CPP;*

21) *O Arguido só terá auxiliado o Emigrante D a regressar, temporariamente, à França, por estar convicto que a Terceira Condenação vertida no Acórdão N° 29/Supremo Tribunal de Justiça/ 2021 de 23 de Março de 2021 é inválida, por violar vários Direitos Fundamentais do Sr. D, incluindo o Direito Fundamental de ter o seu Recurso julgado em Audiência Pública;*

- Ver Folhas 1400 e seguintes até 1514, do IV Volume dos Autos - Peças do Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade N° 03/2021;

Extinção do Poder Jurisdicional do Supremo Tribunal de Justiça

22) *O Arguido entre os meses de Março à Maio de 2021, foi forçado a se deslocar inúmeras vezes ao Edifício do Supremo Tribunal de Justiça, para solicitar a devolução do passaporte, porém, o Supremo Tribunal recusava devolver o referido documento, alegando extinção do seu Poder jurisdicional em observância ao disposto no N°1 do Artigo 408° e alínea d) do Artigo 411° do CPP, tendo em conta que o todo o processo físico já tinha sido remetido para a Jurisdição do Tribunal Constitucional;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23) O Arguido perante a invocação da extinção do seu Poder Jurisdicional por parte do Supremo Tribunal de Justiça, então, o Arguido **B**, na sua qualidade de Defensor Oficioso do Sr. **D** foi forçado a requerer junto do Tribunal Constitucional a remessa do processo ao Supremo Tribunal de Justiça, somente para efeitos de declaração de extinção das anteriores medidas de coacção e para se proceder à Devolução do Passaporte. - Ver folhas 1505 à 1512, do IV Volume dos Autos;

24) Na sequência dos requerimentos do Arguido, então, o Tribunal Constitucional, por Despacho de Mero Expediente proferido pelo Juiz Constitucional Relator, Dr. **G**, acabou por remeter o processo para o Supremo Tribunal, com o fito único e exclusivo de se declarar extintas as anteriores medidas de coacção e devolver o Passaporte que continuava retido pelo Supremo Tribunal de Justiça. - Ver folhas 1514 do IV Volume dos Autos;

25) O Arguido foi eleito e tomou posse como Deputado Nacional no dia 18 de Maio de 2021;

Informação à Assembleia Nacional

26) O Arguido por ter sido eleito Deputado Nacional, a seu pedido e com a anuência do então Presidente da **T**, Eng^o **L**, logo no início da manhã do dia da Primeira Reunião Plenária da Assembleia Nacional depois da tomada de posse, foi recebido, em audiência, pelo Sr. Presidente da **ZZ**, Dr. **Z**, a quem foi informar que fg já estava constituído arguido num processo q corria termos no Tribunal da Praia, relacionado com críticas feitas em relação ao que era de esperar que a Juíza titular do caso, Dra. Ivanilda Moreno, solicitasse o levantamento da imunidade parlamentar, o que deveria ser aceite, de modo a permitir a realização do julgamento e 01 também aproveitou para informar ao Senhor Presidente da **ZZ** que era muito provável que tivesse de se ausentar do Pals, durante uma semana, logo que o sr; devolvesse o Passaporte do Sr. **D**, porém, não era possível precisar o dia da viagem, pois, estava dependendo da data em que o Supremo Tribunal de Justiça devolvesse o referido Passaporte, - Ver depoimento do Arguido;

27) O Arguido em reacção, o Sr. Presidente da **ZZ** retorquiu que tinha ficado ciente, acrescentando que, no que se reporta à eventual salda do Pals por parte do Arguido, por se tratar de uma questão profissional e pessoal do Arguido, que não se enquadrava nos Trabalhos Parlamentares previstos no Artigo 97^o do Regimento da Assembleia Nacional,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só pedia que o Arguido não faltasse nenhuma reunião da Comissão Permanente ou Sessão Plenária da Assembleia Nacional e que, tirando isso, não haveria problema nenhum;

*28) O Arguido não chegou de precisar a data exata da viagem para o estrangeiro, em virtude de estar dependendo da devolução do passaporte do Sr. **D**;*

Factos ocorridos entre o dia 16 de junho de 2021. até ao dia 24 de junho de 2021.

*29) Pese embora as insistências do Arguido junto do Supremo Tribunal de Justiça, até ao dia 16 de Junho de 2021, o Supremo Tribunal de Justiça manteve a sua recusa de devolver o Passaporte do Sr. **D**, sendo certo que essa era a Obrigação do Supremo Tribunal de Justiça, visto que a medida de coacção de Interdição de Saída do País tinha se extinguido desde 27 de Dezembro de 2020, haviam decorridos cerca de 6 meses, e o Tribunal Constitucional já havia devolvido os Autos para Supremo Tribunal de Justiça para efeitos de (i) declarar a extinção das medidas de coacção e (ii) conseqüente devolução do passaporte;*

*30) O Arguido ficou indignado quando, a 18 de Junho de 2021, foi notificado que, em vez do Supremo Tribunal de Justiça limitar-se a cumprir o constante do Despacho de mero Expediente que tinha sido proferido pelo Venerando Juiz Constitucional Relator, Dr. **G**, que era no sentido de se despachar os pedidos formulados pelo Arguido **B** na qualidade de Defensor Oficioso do Sr. **D** para que ifi se declarasse extintas as anteriores medidas de coacção e (II) para se devolver o passaporte (Sem mais), acontece que, a 16 de Junho de 2021, quando o STJ já não dispunha mais do Poder Jurisdicional sobre o processo do Sr. **D**, processo esse que já se encontrava na esfera jurídica do Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça viria a proferir o Acórdão N° 63/M/2021 de 16 de Junho, querendo sujeitar o Sr. **D** à medida de "Obrigatoriedade de Permanência na Habitação"; - Ver Folhas 1531 à 1535, Volume IV dos Autos;*

- Paradoxo e Contradição Insanável: Liberdade para Sair do País, porém, ter de ficar Fechado Dentro de Casa

31) O Arguido logo nesse dia 18 de junho de 2021, declarou que não iria acatar tal decisão, por se verificar uma Gritante e Insanável Contradição, pois, o Supremo Tribunal não poderia:

A) No primeiro segmento da decisão, o Supremo Tribunal reconheceu e declarou a Extinção da medida de Interdição do País, e mandou devolver o Passaporte, o que implica a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade do Sr. D viajar para fora de Cabo Verde, e regressar ao seu País de nacionalidade, a França, como vinha pedindo ..., porém,

B) No segmento decisório seguinte, o mesmo Supremo Tribunal de Justiça, no mesmo Acórdão, entra em contradição com o decidido no Primeiro Segmento e quis sujeitar o Sr. D à "Obrigação de ficar fechado dentro da habitação", em São Vicente, pelo que era manifesto o Paradoxo e a Contradição entre os dois segmentos decisórios vertidos no Acórdão N°63/M/2021;

32) Assim, o Arguido logo após a sua notificação, manifestou a sua intenção de não acatar tal decisão, e declarou que iria impugnar o segundo Segmento decisório do Acórdão N°63/STJ/2021, junto do Tribunal Constitucional, através da interposição de um Recurso de Amparo Constitucional, de modo a impedir que o aludido Acórdão N° 63/2021 do Supremo Tribunal de Justiça transitasse em julgado, tendo em conta que: (i) o Supremo Tribunal de Justiça, com aquela sua nova decisão, estaria violando o disposto no N°3 do Artigo 261° do CPP, que impede a sujeição de qualquer arguido a qualquer medida de coacção, quando houver fortes razões para se crer que o mesmo terá agido ao abrigo da Legítima Defesa; (ii) Que tal decisão violava o Direito Fundamental do Sr. D á Movimentação e Emigração, tal como estatuído no Artigo 51° da Constituição da República; (1111 Que o Supremo Tribunal de Justiça já não dispunha mais do Poder Jurisdicional sobre o processo do Sr. D, em virtude do processo já se encontrar na esfera de decisão do Tribunal Constitucional o que implicava a inexistência jurídica de tal decisão, por força do disposto no N° 1 do Artigo408.em conjugação com a Alínea d) no Artigo 411°, todos do CPP e lly) por ser manifesto o paradoxo e a contradição entre os dois segmentos decisórios;*

- Força jurídica dos Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais

33) O Arguido, no seu entendimento (e no entendimento de qualquer homem médio à luz da experiência comum), ficou convicto que era por demais evidente o Paradoxo existente no Acórdão N° 63/Supremo Tribunal de Justiça/ 2021 de 16 de Junho, quando o Supremo Tribunal, ao mesmo passo que declarou extintas a medida de coacção de Interdição de Saída do País e ordenou a devolução do Passaporte, aproveitou para paradoxal e absurdamente, decretar a sujeição de D à medida de coacção de "Obrigatoriedade de Permanência na Habitação", o que constitui uma contradição insanável, visto que não se



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode, com uma mão, libertar D no sentido dele poder regressar ao seu País, ao mesmo tempo que, com a outra mão, se quer trancá-lo dentro de casa, na Ilha de São Vicente, o que, só por si, constitui fundamento suficiente para se recorrer dessa decisão contraditória, nos termos da alínea b) do N° 2 do Artigo 442° do CPP, para além constituir violação do Direito Fundamental à Emigração e ao Movimento, estatuído no Artigo 51° da Constituição da República;

34) O Arguido perante o conflito de valores e o paradoxo patenteado no Acórdão N° 63/Supremo Tribunal de Justiça/2021 de 16 de Junho, teve que fazer urna opção, pelo que acabou por proteger o Direito Fundamental do Sr. D à Emigração e à Movimentação estatuído no Artigo 51°, e o seu Direito Fundamental à Saúde consagrado no Artigo 71°, todos da Constituição, o que lhe pareceu legítimo à luz do disposto no Artigo 18° da Constituição - (Força jurídica dos Direitos, Liberdades e Garantias Constitucionais.) e N° 2 do Artigo 17° da mesma Constituição que prosbe a restrição de Direitos, Liberdades e Garantias com assento Constitucional, como é o caso do Direito Fundamental do Sr. D à Emigração e à Movimentação estatuído no Artigo 51° da CRCV, através de interpretações, pelo que qualquer que fosse a interpretação que se quisesse fazer do Acórdão N° 62/ST1/2021, tal interpretação não poderia restringir o Direito à Emigração do Sr. D;

FACTOS OCORRIDOS NO DIA 24 DE JUNHO

35) O Arguido tal como tinha anunciado desde o dia 18 de junho de que não iria acatar tal decisão do Supremo Tribunal de Justiça, cumprindo o seu dever de Defensor Oficioso, dirigiu-se ao Tribunal Constitucional e impugnou o Segmento da Decisão do Acórdão N° 63/Supremo Tribunal de Justiça/2021 a necessidade sido vertida no próprio Acórdão que quis sujeitar o Sr. Arlindo Teixeira a "Obrigatoriedade de Permanência na Habitação".

43) Todavia como o Arguido insistia na possibilidade de usar um passaporte falso ou de outra pessoa para auxiliar o Sr. D a regressar a França, o Sr. Secretário reafirmou várias vezes que isso seria um Disparate", que a Polícia de Fronteira já tinha conhecimento oficial da extinção da Interdição de Saída do País, que no dia seguinte, o passaporte seria entregue, aconselhando o Arguido a ter mais um pouco de paciência antes de*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"fazer disparates", daí que aconselhou o Arguido a ir e para regressar no outro dia às 09 horas;

44) *Nesse dia 24 de junho de 2021, a Sra. Oficial Sra. M e o Sr. AA negaram devolver o Passaporte, mas terão solicitado ao Arguido para que regressasse, de novo, no dia seguinte, dia 25 de junho, depois das 09horas de manha, para levantar o Passaporte;*

Factos ocorridos no dia 25 de junho

45) *Seguindo as indicações da Sra. Ajudante de escrivã, Sra. M e do Secretário Sr. AB, no dia seguinte, dia 25 de junho, pouco depois das 09H00, o Arguido dirigiu-se ao edifício do Supremo Tribunal de Justiça;*

46) *O Arguido ao se aproximar vislumbrou o Agente Policial W que estava à entrada do Edifício do Supremo Tribunal de Justiça, do lado de fora;*

47) *Então, em vez de entrar diretamente para a Secretaria, o Arguido dirigiu-se ao Policial W que se encontrava devidamente armado com arma de fogo, rádio de comunicação e outros objetos, e com respeito, pediu desculpas por interrompe-lo, identificou-se como Defensor Oficioso do Sr. D, e anunciou que tinha ido, a semelhança do dia anterior, buscar o passaporte que estava indevidamente retido e que a Sra. M o mandara regressar às 09Horas para levantar o passaporte, mas que nesse dia 25 de junho, não tencionava sair de lá até receber o Passaporte, pelo que era sua intenção pedir, insistir, reclamar e protestar, ao abrigo dos poderes de representação de um Defensor Oficioso tal como previsto nos Artigos 89º e 90º do CPI, e nº 3 e 4 do Artigo 35º da CRCV, posto que o documento deixava muita falta, ao Sr. D;*

48) *Em reação, o Agente Policial ripostou que não estava all para discutir Leis, e que se o Arguido tinha intenções de ir protestar, então, por precaução e cautela, o "melhor que ele tinha a fazer era informar os seus superiores", tendo o Arguido anuído com a ideia de chamar os seus superiores, pelo que pediu ao Arguido que aguardasse um pouco, enquanto ele estabelecia comunicação com a Esquadra da Policia, tendo o Arguido acatado a instrução de aguardar, enquanto o Agente Policial tentava contactar os seus, superiores via rádio e telemóvel, porém, sem sucesso imediato;*

49) *O Arguido como estava a espera, o Agente W acabou por autorizar o Arguido à dirigir-se a Secretaria, sem que este tomasse conhecimento do conteúdo das conversas ocorridas entre o Agente e os seus superiores, não sendo da responsabilidade do Arguido o*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo e as expressões utilizadas entre as estruturas e operacionais da Polícia e a referido Agente;

50) *Ora, resulta evidente, à luz da experiência comum de qualquer homem médio (Primeira Parte do Artigo 177º do CPP), que se o Arguido tivesse intenção de ameaçar pu coagir os Funcionários do STJ, ele nunca iria dirigir-se a um Operacional da Polícia que se encontrava armado com arma de fogo, antes de cometer o "Crime que supostamente tencionava cometer contra os Funcionário do Supremo Tribunal de Justiça";*

51) *O Arguido pese embora discordar dessa decisão de só entregar o Passaporte a quem tinha apresentado uma Procuração nos Autos em 2016 ou 2017, e não ao Arguido que tinha sido reconfirmado na qualidade de Defensor Oficioso por decisão tornado pelo Supremo Tribunal de Justiça, a 04 de Março de 2021, mesmo estando ciente que essa decisão violava o disposto no N° 2 do Artigo 89º e e N°1 do Artigo 90º do CPP (Poderes e Direitos do Defensor Oficioso), mesmo assim, acatou a decisão e prontificou-se a chamar a Dra. **E**, o que foi feito; - Ver depoimento da testemunha **M***

52) *Em menos de 15 minutos, a Dra. **E** compareceu na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, tendo a Sra. **M** procedido a entrega do Passaporte, mediante a assinatura do Guia de Entrega;*

53) *Uma vez recebido o passaporte, em menos de 30 segundos, a Dra. **E** entregou o Passaporte ao Arguido **B**, em frente da Sra. **M**, Ajudante de Escrivão do Supremo Tribunal de Justiça, a quem pediu para servir de testemunha, tendo a Dra. **E** declarado que estava entregando o Passaporte ao Arguido **B** por seu ele o verdadeiro Defensor do Sr. **D**, - Ver depoimento da testemunha Sra. **M**;*

*Desnecessidade da Presença da Polícia - Comandante **AC***

54) *O Arguido logo após receber o Passaporte das mãos da Dra. **E**, ao abandonar o edifício do Supremo Tribunal de Justiça, deparou-se com o Comandante **AC**, que declarou estranhar o ar de felicidade do Arguido, dizendo que tinha ocorrido ao local porque tinha escutado, via rádio da Polícia, que o Arguido tinha chegado ao STJ). e tinha declarado a sua intenção de "Ouebrar e partir aos pedaços todas as gavetas, estantes e até os cofres até encontrar o passaporte", mas que afinal, tudo estava tranquilo, enquanto ele esperava encontrar um grande tumulto, - Ver depoimento da testemunha Sr. **AC**;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

55) Então o Arguido e o Comandante AC ficaram comentando o caso durante alguns minutos, tendo o Comandante AC prometido informar ao Comando da Polícia e aos demais operacionais que a "Interdição de Saída de D", já se tinha extinguido e que o STJ já tinha devolvido o passaporte, para que todos ficassem cientes de que o Documento era Autêntico, não falsificado, e que já não haveria mais impedimentos na saída do Sr. D do Território Nacional;

56) Toda a sua conduta posterior, a partir daquele momento, estribou-se no aconselhamento recebido tanto do Sr. AA, Secretário judicial do Supremo Tribunal de Justiça que insistiu para advertir o arguido a "Não Fazer Disparates", como no Aconselhamento do Comandante AC que insistiu em afirmar que já não seria necessária mais "aventuras perigosas" e que aconselhou o arguido a realizar a saída do Sr. D pelas vias normais e legais, porque já não havia mais nenhum Impedimento, a partir do momento em que o próprio Supremo Tribunal de Justiça já tinha devolvido o passaporte;

57) O Arguido teve certeza de que o Comandante AC iria passar essa informação à Cadeia de Comando da Polícia, mas, mesmo assim, como quem queria certificar ainda mais, o Arguido exclamou que caso o Supremo Tribunal de Justiça arranjasse mais dificuldades na saída, ele o Arguido estava disposto a sair via marítima, nem que fosse num YATHE, pois tinha espírito de "MISSÃO", tal qual os "Fuzileiros Navais", que operam em TERRA, MAR e AR até cumprirem a missão, nem que fosse em barcos de recreio, pois, sempre seria possível arranjar 2 Barcos de Recreio, para fazer a viagem de São Vicente diretamente para França, e se pensavam que era impossível arranjar tais barcos de recreio, podiam se enganarem e considerar que os ditos barcos já estavam prontos para zarparem nessa viagem de travessia do oceano atlântico levando a bordo o Sr. D;

58) O Arguido confessou que o Comandante AC, ficou escutando os "ditos" do Arguido sobre a possível utilização de barcos de recreio para atravessar o oceano atlântico, no estilo dos "Fuzileiros Navais", com displicência e sem os considerar como tal, por ser manifesto que se tratava de "Dizeres" ditos como "força de expressão", para demonstrar a determinação do Arguido em auxiliar o seu Defendido a regressar, temporariamente para junto dos seus familiares, a fim de poder, tratar da sua saúde que se encontrava totalmente debilitado.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

59) O *Arguido* prometeu enviar uma mensagem, quão logo o **D** estivesse fora do Território, - um Relatório no estilo policial, informando a Polícia da via utilizada para fazer o Sr. **D** regressar para França, o modo de saída, e demais detalhes

60) Em reação, o Sr. Comandante **AC** insistiu em aconselhar o *Arguido* a "usar as vias normais e usuais e respeitasse as norms legais", pois, tendo o Passaporte Autêntico em mãos, devolvido pelo *S'il* e considerando que o próprio Supremo Tribunal de Justiça já havia comunicado à Polícia que a medida de coacção de "Interdição de Saída do País" já havia sido declarada extinta por mero decurso do prazo máximo de vigência, "já não havia razões para aventuras perigosas";

61) A decisão de empreender a viagem naquela data precisa - dia 27 de junho de 2021 - ficou a dever-se ao facto de só naquela data, dia 25 de junho, o *Arguido* conseguiu recuperar o passaporte, tendo decidido usar o primeiro avião que lhe fosse possível apanhar, depois de ter recebido os aconselhamentos do Comandante **AC**, sem necessidade de contactar ou "combinar" seja o que fosse com os Agentes da Polícia de Fronteira em **AD**, vista que o Comandante **AC** prometera reportara Devolução do passaporte e a Extinção da Medida de Coacção de "interdição de saída do País", - Facto considerado provado no Ponto 83 do Acórdão recorrido;

62) O *Arguido* depois de escutar os conselhos do Comandante **AC**, o *Arguido* contactou a agência de viagem "Girasol", na Zona de Achada de Santo António, «cidade da Praia, e organizou a viagem, fazendo as reservas das passagens aéreas para si e para o Sr. **D**, com saída do País prevista para ser da Ilha de **AD**, onde o Sr. **D** se encontrava;

63) No dia 26 de junho de 2021, o *arguido* viajou da Cidade da Praia, para a cidade do **AE**, Ilha de **AD**, para se juntar ao Sr. **D**;

Saída de **D** de Cabo Verde no dia 27 de Junho de 2021,

64) No dia seguinte, 27 de junho de 2021, os dois seguiram viagem de **AD** para Lisboa, no voo regular da TAP, depois de terem feito o desembarço fronteiriço com toda a regularidade;

65) O Desembarço Fronteiriço junto dos Operacionais da Polícia Nacional destacados na Fronteira do aeroporto de **AD** decorreu normalmente, sem que o *Arguido* tivesse cometido nenhum acto de corrupção, tráfico de influência, subornado, aliciado, chantageado,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coagido, prometido vantagens patrimoniais, ou outro acto ilícito par que qualquer um dos Operacionais da Polícia lhe franqueasse a Fronteira, sendo certo que tudo se processou dentro da normalidade;

66) *O Arguido saiu da cidade da Praia com toda a viagem programada e reserva de passagem feitas, não tendo realizado nenhum contacto ou diligência na Ilha de AD, e mesmo quando chegou ao Aeroporto somente teve contacto com 11). um funcionário da TAP que lhe entregou as passagens, O. tomou o pequeno almoço no Bar do aeroporto, (iii) fez o Checkin com normalidade, - Ver video do Aeroporto - CD junto nos autos pelo MP;*

67) *O Arguido fez o desembarço fronteiriço junto da Policia da Fronteira, depois do Sr. D já ter ultrapassado o controlo da fronteira com toda a normalidade, (v) Na fronteira foi atendido por uma Senhora Agente, que lhe exigiu, para além do seu Passaporte, o "Bording Pass do Checkin - (Cartão de Embarque) e Teste de COVID ou Cartão de Vacina; jyl Considerando que o Arguido levava o "Bording Pass" dentro da sua bolsa do computador que levava na mão, teve de apoiar a bolsa no joelho, enquanto abria o fecho, a cata desse documento, para logo de seguida concluir o seu desembarço, sob o olhar dos demais agentes policiais, incluindo do Supervisor, com quem trocou algumas palavras de ocasião, tendo o seu desembarço fronteiriço decorrido de forma pública, perante a assistência dos demais passageiros, sem haver registo de nenhuma anomalia, nem com o arguido que viajou com o seu Passaporte Ordinário, nem com o Sr. D que já tinha ultrapassado a fronteira, momentos antes, - Ver video do Aeroporto - CD junto nos autos pelo MP;*

68) *O Desembarço Fronteiriço junto dos Operacionais da Polícia Nacional destacados na Fronteira do aeroporto de AD decorreu normalmente, sendo de destacar que, do Sistema Informático em uso pela Polícia para controlar a saída dos passageiros na fronteira do Aeroporto não constava nenhum aviso de "Interdição de Saída do País", nem tão pouco constava o registo de qualquer outra medida de coacção contra o Arguido B e o seu Defendido, Sr. D, pelo que foram autorizados pelos Agentes Policiais da Fronteira a seguirem viagem, sem nenhum embaraço. - Ver Folhas 840 do III Volume, dos Autos;*

69) *Assim, logo que o Arguido, acompanhado o Sr. D, se viu dentro do avião da TAP, começou a elaborar uma mensagem no seu telemóvel, com a intenção de informar o Comandante AC que tinha conseguido sair via aérea, via Lisboa, sem fazer recurso aos seus "conhecimentos de Fuzileiro Naval", nem com a ajuda dos seus amigos que tinha*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espírito de "Ex-Fuzileiros", nem com utilização de barcos de recreio- "Yathes", mas sim pelas vias normais e respeitando todas as normas legais, tal como o Comandante AC tinha aconselhado, - Ver depoimento do Arguido;

70) *Infelizmente, essa mensagem ainda em construção que deveria ser remetida ao Comandante AC, por lapso do Arguido e antes mesmo de ser concluída, foi cair na caixa de correio de outras pessoas nomeadamente alguns Jornalistas, tendo "espalhado" como um virus, mau grado os esforços do Arguido para "contextualizar a dita mensagem" e desmentindo as interpretações de que o Arguido tinha contado com a ajuda de "fuzileiros Navais";*

"Fuzileiros Navais"

71) *O Arguido utilizou tais expressões "Ex-Fuzileiro Navais", "utilização de dois barcos de recreio para sair com o Sr. D via marítima", nessa aludida mensagem ainda em construção, contudo, é necessário ressaltar que terá usado essas expressões num contexto bem determinado, querendo significar simplesmente "Companheiros de Luta", "Compincha de Tornada", "Colegas de confiança" Amigos do Peito", e NÃO O SIGNIFICADO de "membros de forças armadas, treinadas, preparadas e armadas para realizar operações de guerra". capazes de desafiar todo o sistema de segurança nacional, e dentro de um quadro comunicativo que qualquer pessoa conseguia compreender ser "uma força de expressão", sem qualquer correspondência com a realidade, posto que ninguém iria se aventurar a " fazer a travessia do oceano em barcos de recreio;*

72) *Refere-se que em momento algum, o Arguido se identificou como sendo "DEPUTADO", não fez uso de nenhum Passaporte Diplomático próprio da função de DEPUTADO, não invocou essa qualidade, tendo agido única e exclusivamente como um Advogado / Defensor Oficioso a acompanhar um seu Defendido a regressar à França, de onde tinha vindo 6 anos antes, com intenções de passar umas férias de 45 dias e tinha sido forçado e obrigado, pelo Sistema Judicial, a ficar retido em Cabo Verde durante tantos e penosos anos, sem que o Sistema Judicial tivesse sido capaz de produzir uma decisão condenatória final, com transito em julgado, contra si, - Ver depoimento dos Agentes da Polícia no Aeroporto AF;*

73) (i) *Toda a sua actuação, desde o dia 02 de Agosto de 2015, quando foi inicialmente nomeado como Defensor Oficioso do Sr. D pelo Juiz Dr. AH do Tribunal da*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de **AI**, (ii) como toda a sua actuação antes e depois do próprio Supremo Tribunal de Justiça ter, a 04 de Março de 2021, reconduzido e nomeado o Arguido para continuar a ser o Defensor Oficioso do Sr. **D**, (iii) Todas as diligências efectuadas pelo arguido junto do Tribunal Constitucional e junto do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de reaver o Passaporte do Sr. **D**, (iv) quando tomou o Passaporte das mãos da Sra. **E**, dentro da Secretaria do Sr), nos dias 15 de junho de 2021, (v) quando adquiriu as passagens aéreas e fez o desembarço fronteiriço na companhia do Sr. **D**, na madrugada do dia 27 de junho de 2021, momentos antes de encetarem a viagem de regresso - Tudo isso foi feito pelo Arguido na sua qualidade de Defensor Oficioso de **D** e não na qualidade de Deputado;

74) Em todos os Requerimentos, Recursos e Reclamações apresentadas junto das Instâncias Judiciais, o Arguido, em representação do Sr. **D**, solicitava a devolução do Passaporte, deixando claro e declarando que a intenção era usar o passaporte para auxiliar o Sr. **D** a regressar à França, nem que fosse por alguns meses, posto que o mesmo tinha vindo passar somente umas curtas férias e tinha sido forçado a ficar em Cabo Verde sem o devido apoio familiar, sem rendimentos, encontrando-se gravemente afectado e sofrido na sua saúde, tanto em termos físicos como mental; Ver Folhas 2108, do V Volume dos Autos - Passagem de Ir e Volta;

75) A Motivação do Arguido sempre foi o de Defender os Direitos e Garantias Fundamentais do Sr. **D** à (i) Presunção de Inocência, tal como estatuído no N^o 1 do Artigo 350 da Constituição, (ii) à Movimentação e Emigração, tal como estatuído no Artigo 51^o da Constituição e não o propósito de "Destruir o Poder judicial" e de "Destruir Também o Estado de Direito Democrático," como ficou a constar do Ponto 144 e 145 do Despacho de Pronuncia;

76) O Arguido esteve sempre convicto de que não estaria cometendo nenhum Facto Ilícito (Artigos 15^o e 16^o do Código Penal) pelo facto do ter ajudado o Sr. **D** a se ausentar, temporariamente, de Cabo Verde, antes do Sistema Judicial ter proferido uma decisão final sobre o seu processo crime, não impede que o Supremo Tribunal de Justiça ou o Tribunal Constitucional onde o processo se encontra neste momento possam analisar, apreciar e decidir os vitrios recursos pendentes, inclusive, podendo até voltar a condenar o Sr. **D**, urna vez que, nos termos das regras da Contumácia, estatuidas nos Artigos 364^o-A, 364^o-B, 365^o-A, 365^o-li E 365^o-C, o mesmo pode ser julgado e condenado, mesmo estando ausente, pelo que a sua



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência não significa nenhuma impossibilidade ou constrangimento ao normal e regular funcionamento nem do Supremo Tribunal de Justiça, nem do Tribunal Constitucional;

77) *Ademais, a intenção do Arguido nunca foi de subtrair **D** de Cabo Verde de forma definitiva, at porque terá adquirido uma passagem de ir e volta, com o regresso do Sr. **D** sido programado para acontecer 3 meses depois, ou seja, para o dia 01 de Outubro de 2021, o que só não aconteceu porque o Arguido foi sujeito à Prisão Preventiva, impedindo que fosse buscar o Sr. **D**, como tinha ficado acertado entre os dois; - Ver Passagem de Ida e Volta à Folhas 2108 do V Volume, dos Autos;*

78) *O Arguido receava pela saúde e pela vida do Sr. **D**, sentindo muita COMPAIXÃO pela sua situação, posto que, objetivamente considerando, havia um sério risco do Sr. **D** atentar contra a sua vida, caso fosse sujeito à "Obrigatoriedade de Permanência na Habitação", em virtude das sua debilidade económica, física e mental, posto que vac) teria condições de satisfazer as suas necessidades básicas, sem sair de casa para procurar auxílio em amigos e pessoas conhecidas que o vinham apoiando; - Ouvir os depoimentos das testemunhas (i) **Q**, (ii) **P** e (iii) **R**; - Ver video - J*

79) *O seu Estado de Necessidade foi reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, lendo esta instância feita referência a esse Estado no próprio Acórdão N° 63/2021 de 23 de junho de 2021, através do qual se quis sujeita-lo à Obrigatoriedade de Permanência na Habitação;*

80) *Entre as motivações do Arguido para auxiliar o emigrante **D** a regressar temporariamente à França, em busca de apoio familiar e tratamento médico, destaca-se o seu sentimento de COMPAIXÃO pela sua situação, na convicção de que a Compaixão não só é um valor Cristão, como também tem acolhimento no nosso sistema jurídico, designadamente: (i) no Artigo 38° do CP - Estado de Necessidade Justificante, (ii) no Artigo 42° do CP - Estado de Necessidade Desculpante, (iii) e na alínea) do N° 2 do Artigo 84° do Código Penal, no que se reporta a determinação da medida concreta das sanções penais;*

Inexistência de Ilicito Criminal algum

81) *O acto do Arguido ter auxiliado o Sr. **D** a regressar temporariamente à França quando o Supremo Tribunal de Justiça queria sujeita-lo à "Obrigatoriedade de*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Permanência Habitação" não constitui crime algum, posto que, mesmo se essa medida de coação tivesse entrado em vigor, a violação de uma medida de coação pessoal, designadamente, a violação da "Obrigatoriedade de Permanência na Habitação", não possui implicação criminal alguma, mas tão somente permite ao Tribunal alterar a medida de coação para uma outra medida mais gravosa, nos termos do Artigo 277º do CPP, que seria a decretação da Prisão Preventiva novamente, caso o Tribunal Constitucional não tivesse já, desde 26 de Abril de 2018, decretado a imediata soltura do Sr. **D** daquela Prisão Preventiva que vinha estando sujeito, por entender haverem fortes razões para crer que o Sr. **D** terá agido ao abrigo da Legítima Defesa, o que, nos termos do disposto no N° 3 do Artigo 261º do CPP, afasta a aplicabilidade de qualquer outra medida de coação;*

*82) O Arguido agiu na firma convicção de que o eventual incumprimento por parte do Sr. **D** da medida de coação pessoal de "Obrigatoriedade de Permanência na Habitação", não possui implicação criminal alguma, para além do disposto no Artigo 277º do CPP (Violação das Obrigações Impostas) que estatui que "Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coação pessoal, o juiz, tendo em conta a gravidade do crime imputado e as circunstâncias e o motivos da violação, poderá impor outra ou outras medidas de coação pessoal previstas neste Código e admissíveis no caso", pelo que, o quanto muito, o Supremo Tribunal de Justiça poderia ter alterado a medida de coação, mas nunca considerar isso como um crime, donde se conclui que, mesmo se o Arguido estiver errado nesse seu entendimento, sempre se poderá alegar que fica afastada a sua eventual culpa, ao abrigo do Artigo 16º do Código Penal que reza o seguinte "Age sem Culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro não lhe for censurável";*

*83) O Arguido agiu convicto de que, se não constitui crime algum, o Sr. **D** incumprir a medida de coação pessoal de "Permanência na Habitação", então, por maioria de razão, forçoso seria concluir que também não constitui crime algum, o Arguido ter-lhe custeado a viagem e feito o seu acompanhamento até França, até porque o Arguido não terá violado nenhuma regra legal ou regulamentar nessa sua conduta de auxiliar o seu Defendido **D**; - Ademais, como o próprio nome indica, as medidas de coação são PESSOAIS, e obrigam somente a pessoa em relação a qual foram aplicadas e não aos seus Advogados e Defensores;*

Deputado Nacional & Defensor Oficioso



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

84) O Arguido em momento algum teve a consciência de estar a violar os Deveres Deputado, até porque toda a sua actuação foi na qualidade de Defensor Oficioso nomeado pelo Tribunal para defender os Direitos e Garantias Fundamentais do Sr. **D**, a título de Serviço Prestado à Comunidade, em regime "Pro Bono", sem auferir Honorários, e não como Deputado Nacional;

Qualidade de Deputado e trabalhos parlamentares

85) O Arguido agiu convicto de que nunca a sua actuação como Defensor Oficioso poderia ser confundida com a actuação na qualidade de Deputado Nacional, tendo em conta que para podermos considerar que um determinado eleito está em pleno Exercício das suas funções de Deputado Nacional, é preciso que ele esteja em cumprimento ou a realizar os trabalhos Parlamentares, tal como estatuído no Artigo 97º do Regimento da Assembleia Nacional que reza o seguinte: "1 - São considerados trabalhos parlamentares as reuniões: a) Do Plenário; b) Da Comissão Permanente; c) Da Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares; d) Das Comissões Especializadas, Eventuais ou de Inquérito; e) Das Subcomissões; f) Dos grupos de trabalho criados no âmbito das Comissões; g) Dos Grupos Parlamentares; h) Dos Grupos Parlamentares de Amizade e das Redes Parlamentares. 2. São, ainda, considerados trabalhos parlamentares, a participação de deputados em delegações, reuniões de organizações internacionais, elaboração de relatórios, estudos e trabalhos promovidos pelos Grupos Parlamentares e as visitas aos círculos eleitorais;

86) O Arguido confessa que agiu sempre na firme convicção de que não estava a violar nenhuma norma legal ou constitucional vigente, agiu convicto que a sua conduta era absolutamente lícita e permitida por lei, aliás, em cumprimento do seu Dever Profissional estatuído no Artigo 130º do Estatuto da Ordem dos Advogados de Cabo Verde que lhe obriga a defender de forma firme e inequívoca os Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais do seu Defendido, o Sr. **D**;

Expressões Supostamente Ofensivas contra o Supremo Tribunal de Justiça

87) O Arguido na saída de Cabo Verde, no dia 27 de Junho de 2021, quando já se encontrava dentro do Avião da TAP, a sair de Cabo Verde, iniciou de escrever uma mensagem pelo aplicativo WHATSAP, com intenções de informar à Polícia Nacional, através do Comandante **AC** que, afinal, sempre tinha conseguido sair com o Sr. **D** pela via



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aérea, pela TAP, sem necessidade de recorrer à barcos de recreio ou "aos amigos Ex-Fuzileiros Navais", reafirmando que não iria acatar a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, até porque todas as decisões do Supremo Tribunal de Justiça tinham sido alvo de impugnação junto do Tribunal Constitucional;

Sistemática Violação dos Direitos Fundamentais de D

88) O Arguido quando proferiu tais declarações consideradas ofensivas, estava revoltado contra o facto de, no que se reporta ao Processo do Sr. D, o do Supremo Tribunal ter proferido decisões que, ao longo de 6 anos, sistematicamente vinham violando Direitos fundamentais do Sr. D, como ficou patente em 3 Acórdãos do Tribunal Constitucional a saber:

i. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 8/2018, de 26 de abril - que declarou que foi violado os Direitos Fundamentais do Arguido D a ter uma decisão em prazo razoável - Artigo 35º nº1 da CRCV, violação do direito a liberdade, artigo 29º, 30º e 31º da CRCV e Direito à Legítima Defesa;

ii. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 29/2019, de 30 de agosto - que declarou ter sido violado o direito fundamental à um julgamento em Audiência Pública Contraditória tal como estatuído no nº 6 do artigo 35º da CRCV, ordenando a repetição do julgamento e anulando a segunda condenação a 9 anos de prisão;

iii. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 51/2018, de 28 de julho - que declarou inconstitucional as duas elevações do prazo máximo de prisão preventiva.

89) Com efeito, vale aqui proferir que, o Supremo Tribunal de Justiça não ficou impedido de funcionar e despachar qualquer processo referente ao Sr. D que, mesmo depois de o Arguido B estar preso, o mesmo foi notificado de atos processuais praticados pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, com expressa referência que tais notificações estavam sendo feitas ao Arguido, dentro da cadeia, na qualidade de Defensor Oficioso do Sr. D e não como Deputado.

90) Tal facto é de conhecimento oficioso do Supremo Tribunal de Justiça, posto que os atos processuais foram praticados no âmbito do processo crime n.º 04/2016, cujo reclamante é o Sr. D, conforme se atenta do despacho do Supremo Tribunal de Justiça, de fls. 67 do referido autos, datado de 27-05-2022, tendo o Arguido sido notificado do mesmo



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no dia 31-05-2022, e das custas que recaiu sobre o mesmo no dia 13-06-2022, na Cadeia de São Vicente, onde se encontra preso preventivamente.

Pedido:

Por todo o exposto, roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que considere provados os 90 factos acima elencados devendo, afinal, o Arguido ser absolvido de todos os crimes de quem foi pronunciado, por não se verificar a ocorrência de nenhum Ilícito Criminal;

Resumo de direito

397. Por todo o exposto, roga-se ao Tribunal que, por força do disposto no N. 3 do Artigo 3992 CPP, e N. 7 do Artigo 352 da CRCV, aprecie, pronuncie e decida sobre as seguintes questões de Direito, sob pena da invalidade Estatuído no N.23 do Artigo 32 da CRCV, por omissão de pronúncia:

Crime de atentado contra Estado de Direito

398. O crime de "Atentado contra o Estado de Direito" é uma tipologia de crime que só pode ser cometido por titulares de órgão de soberania, no caso, ser Deputado, devendo se verificar, ainda, COMULATIVAMENTE, urn dos seguintes elementos adicionais:

- i. Ter cometido o facto no exercício das funções de Deputado (o one não é o caso);*
- ii. Por causa das funções de Deputado (o que não é o caso);*
- iii. Com desvio das funções de Deputado (o aue não é o caso);*
- iv. Com a violação dos deveres de Deputado (o aue não é o caso).*

399. Para se condenar o Arguido ainda seria necessária a verificação de factos praticados pelo Defensor Oficioso que consubstanciassem:

*Impedindo ou constringendo o livre exercício das fitnções de outros órgãos de soberania, de igual modo, não se vislumbra qué atos concretos o Defensor Oficioso **B** terá praticado que pudessem impedir o normal funcionamento do órgão de Soberania "Supremo Tribunal de lbstija" ou "constranger o livre Exercício das suas funções", tendo em conta que memo estando ausente do País, tanto o Tribunal Constitucional como o Supremo Tribunal de Justiça podem proceder ao julgamento dos Recursos e, se for o caso, podem condenar o Sr. **D**, ao abrigo das regras da CONTUMANCIA previstas nos Artigos 364°-A ate 365°-C do CPP;*

400. Com base neste quadro legal, roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que aprecie e se pronuncie sobre as seguintes Questões de Direito:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. *O arguido, ao auxiliar o seu defendido à regressar, temporariamente, à França, não agiu como deputado, nem por causa da função de deputado, nem usando ou desviando as funções de deputado, mas sim na qualidade de defensor oficioso do Sr. D, pelo que o TRB violou o direito fundamental do arguido á presunção de inocência, estatuído no n.º1 do artigo 35.º da CRCV, quando considerou que o arguido terá agido na qualidade e com desvio da funções de deputado;*

II. *Mesmo na hipótese de se considerar que o arguido agiu na qualidade de deputado, o mesmo não terá violado de forma grave nenhum dos deveres de deputado, o que afasta o tipo de crime em causa, até porque não basta uma violação, sendo exigido que essa violação seja GRAVE para se preencher o tipo de crime, sendo certo que tanto que não houve violação, nem gravidade que a Assembleia Nacional não desencadeou nenhum procedimento a respeito;*

III. *Quando o arguido auxiliou o seu defendido a sair de Cabo Verde, a medida de "interdição de saída do país" já estava extinta desde 27 de dezembro de 2020, pelo que o Supremo Tribunal de Justiça já não podia continuar a obrigar o Sr. D a permanecer retido em Cabo Verde, sob pena de violação do seu direito fundamental a movimentação e a emigração, tal como estatuído no artigo 51.º da CRCV;*

IV. *Sendo assim, quando o arguido auxiliou o seu defendido a regressar temporariamente à França, não terá atentado contra o Estado, mas tão somente cumprido o seu dever de defensor, tal como estatuído nos artigos 89.º e 90.º do C.P.P., em conjugação com o artigo 130.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, deveres profissionais esses que lhe obrigavam a "defender com diligência e zelo" o direito fundamental do seu defendido à movimentação e à emigração consagrado no artigo 51.º da CRCV;*

V. *Conforme disposto no preâmbulo da Constituição da República, o Estado e todos os tribunais possuem como limites absoluto das suas intervenções o respeito e a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, conforme consagrado no penúltimo parágrafo do referido preâmbulo que reza o seguinte: "Assumindo plenamente o princípio da soberania popular, o presente texto da constituição consagra um estado de direito democrático com um vasto catálogo de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a concessão da dignidade humana como valor absoluto e sobrepondo-se ao próprio ESTADO", pelo que, uma vez extinto por mero decurso do prazo máximo de vigência, o Supremo Tribunal de Justiça não*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*podia mais continuar a reter e a impedir a saída do Sr. **D** de Cabo Verde, mesmo estando ainda pendente, aguardando decisão havia mais de 5 anos, o seu processo crime;*

*VI. Próprio Supremo Tribunal de Justiça como todas as forças de segurança nacional, incluindo a polícia de fronteira estão obrigados a respeitar o direito fundamental do Sr. **D** a sair do país, por força do disposto no artigo 18º da C.R.C.V. e em respeito ao artigo 51º da própria CRCV;*

*VII. Depois da medida de "interdição de saída do país" se ter extinta por mero decurso do prazo máximo de vigência, a única opção passível que fosse conforme aos artigos 51º e 18º da Constituição, seria a sujeição do Sr. **D** à obrigação de prestar caução por ser uma medida que respeitaria o direito à movimentação e à emigração;*

*VIII. O facto do Supremo Tribunal de Justiça ter optado por devolver o passaporte e declarar extinta a interdição de saída do país, ao mesmo tempo que decidiu sujeitar o Sr. **D** à medida de "obrigatoriedade de permanência na habitação" o que visava não só impedi-lo de sair da habitação como também visava (de forma camuflada e de modo disfarçado) impedi-lo de sair do país, foi de molde a violar o seu direito fundamental à movimentação e à emigração estatuído no artigo 51º da C.R.C.V., donde resulta a invalidade, por inconstitucionalidade, da decisão do STJ vertida no acórdão nº 63/Supremo Tribunal de Justiça/2021 que quis sujeitar o Sr. **D** à "obrigatoriedade de permanência na habitação";*

IX. Na sua qualidade de defensor oficioso, dentro do prazo legal, o arguido impugnou o acórdão nº 63/Supremo Tribunal de Justiça/2021, junto do Tribunal Constitucional, no âmbito do Recurso de Amparo constitucional nº 31/2020, pelo que a decisão de o sujeitar à "obrigatoriedade de permanência na habitação" não transitou em julgado, pelo que, até haver uma decisão do tribunal constitucional a esse respeito, não se pode considerar que o mesmo tenha entrado em vigor.

*X. A impugnação junto do Tribunal Constitucional do acórdão nº 63/Supremo Tribunal de Justiça/2021 constitui uma questão prejudicial, nos termos do artigo 30º do C.P.P., pelo que, a decisão deste recurso deve ser SUSPENSA até haver uma decisão do Tribunal Constitucional, sob pena de violação do direito fundamental de presunção de inocência do arguido **B**, tal como consagrado no nº1 do artigo 35º da C.R.C.V., com densificação no nº3 do artigo 1º do CPP;*

XI. Acresce que, independentemente da impugnação constitucional, o Supremo Tribunal



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de Justiça deve apreciar e pronunciar sobre o facto de que, quando o Supremo Tribunal de Justiça proferiu o acórdão n.º 63/Supremo Tribunal de Justiça/2021 de 16 de junho que quis sujeitar o Sr. **D** à "obrigatoriedade de permanência na habitação", tal decisão ficou padecendo de INEXISTÊNCIA JURÍDICA, tendo em conta que, a 16 de junho, o Supremo Tribunal de Justiça já não dispunha de poder jurisdicional para tomar tal decisão, em virtude do processo físico e o poder jurisdicional já tinha sido transferido para o tribunal constitucional no âmbito do recurso fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 03/2021, tal como estatuído no n.º1 do artigo 408.º em conjugação com a alínea d) do artigo 411.º do CPP;*

XII. *De igual modo, roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que aprecie e decida sobre a aplicabilidade do n.º 3 do artigo 261.º do CPP, que proíbe e impede que qualquer tribunal sujeite qualquer arguido a qualquer medida de coacção pessoal, incluindo "obrigatoriedade de permanência na habitação" quando houver razões para crer que o mesmo terá agido em legítima defesa, tendo em consideração que o próprio tribunal constitucional, já em 2018, pelo acórdão constitucional n.º 08/TC/2018 de 26 de abril, ter decretado a libertação do sr. **D** da prisão preventiva, precisamente por reconhecer que haviam fortes razões para crer que o sr. **D** tinha agido ao abrigo do seu direito fundamental a legítima defesa- Ver facto 11 dado como provado na página 40 do acórdão recorrido;*

XIII. *Roga-se também ao Supremo Tribunal de Justiça que pronuncie, de forma clara e precisa, se o facto do tribunal constitucional, depois de decretar a libertação do sr. **D** por considerar haver a possibilidade de ter ocorrido uma situação de legítima defesa, ter deixado ao critério do Supremo Tribunal de Justiça a possibilidade de sujeitar o sr. **D** a eventual outra medida de coacção, se essa decisão de "deixar ao critério do grt pode ser entendido como uma revogação do disposto no n.º3 d o artigo 261.º do CPP, e uma derrogação do direito fundamental consagrado no artigo 51.º da CRCV, ou, muito pelo contrário, trata-se de um "deixar ao critério do STJ, mas com respeito pelos dispositivos legais e constitucionais vigentes;*

XIV. *Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que pronuncie sobre o facto das medidas de coacção pessoal estatuídas no artigo 272.º do CPP, são ou não de natureza pessoal, ou seja, só obrigam e vinculam o arguido sujeito à elas, e não aos demais familiares, amigos ou defensores, sendo que o incumprimento da medida de "obrigatoriedade de permanência na*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habitação" a que o sr. D estava obrigado, só vinculava a ele e a mais ninguém;

XV. *Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que pronuncie sobre qual a consequência jurídica do Sr. D ter alegadamente incumprido tal medida de coacção, ou seja, se o seu incumprimento constitui crime, posto que o arguido B só terá auxiliado o sr. D a viajar, temporariamente, até França, na convicção de que o incumprimento de uma medida de coacção possui como única e exclusiva consequência, a sujeição do arguido incumpridor a outras medidas de coacção, tal como previsto no artigo 277.º do CPP;*

Inexistência de Ilícito Criminal

XVI. *Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a falta de consciência da ilicitude estatuído no artigo 16.º do CP, considerando que o Arguido B terá auxiliado o seu Defendido a sair do país na convicção de que o eventual incumprimento da medida de coacção, uma vez que não constitui crime em relação ao Sr. D, logicamente também não pode constituir crime em relação ao seu defensor, sob pena de violação do direito fundamental do arguido B a não ser incriminado e condenado por um facto que não configura ser crime algum, tal como consagrado no n.º4 do artigo 32.º da CRCV;*

XVII. *Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que pronuncie sobre as implicações criminais ou não em relação ao arguido B pelo facto de ter auxiliado o seu defendido a sair de Cabo Verde (do país) quando a medida de interdição de saída do país já estava declarado extinta pelo acórdão n.º 63/Supremo Tribunal de Justiça/ 2021 proferido pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça que já tinha, inclusive, devolvido o passaporte, pelo que o arguido B agiu sem consciência de estar a cometer um crime contra o "Estado de Direito Democrático", quanto esse mesmo Estado de Direito já tinha declarado, através do Supremo Tribunal de Justiça, que a interdição de saída já estava extinta por decurso do prazo máximo de vigência;*

XVIII. *Mesmo que o arguido tivesse cometido algum ato ilícito ou imoral, na sua conduta de auxiliar sr. D a sair de Cabo Verde, mesmo assim resulta evidente que a sua intenção não foi o de "atentar contra o Estado", mas tão somente o de auxiliar o seu defendido, pelo que o Supremo Tribunal de Justiça deve pronunciar se a conduta do arguido autoriza uma condenação a 7 ano cadeia, ou se resulta claro que NÃO EXISTE DOLO, tal como previsto nos artigos 13.º e 15.º do Código Penal;*

XIX. *Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que faça um pronunciamento sobre se as*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intenções do Arguido, ao auxiliar o seu Defendido a sair, temporariamente, de Cabo Verde, seria mesmo "O firme propósito Último de destruir o poder judicial e destruir também o próprio Estado de Direito Democrático", tal como constante do facto 144 dado como provado no Acórdão recorrido, ou seria somente o propósito de auxiliar o seu Defendido, aliás, como foi dado como provado nos pontos 19 e 20 dos factos considerados como provados, nas páginas 41 e 42 do Acórdão recorrido.

Contradição insanável da fundamentação

XX. *Somente essa contradição da fundamentação do Acórdão recorrido que, por um lado, nos pontos 19 e 20 dos factos considerados provados, declara que o objetivo do Arguido era fazer Sr. D a regressar à França, para de outro lado, no ponto 144, declarar que a intenção e o objetivo era "Destruir o poder judicial e destruir o Estado de Direito" constitui uma flagrante violação do Direito Fundamental à Presunção da Inocência estatuldo no n.º 1 do artigo 35.º da CRCV, com densificação no n.º 3 do artigo 1.º do CPP, posto que o Arguido declara-se inocente, cabendo ao tribunal fazer prova de que a verdadeira intenção do Arguido seria destruir o poder judicial e o Estado de Direito;*

XXI. *Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que faça um pronunciamento sobre a alegação do arguido que reclama não ter cometido crime algum por falta de consciência da ilicitude (artigo 16.º do CP) e por não ter preenchido o tipo de crime de "Atentando Contra o Estado de Direito", tendo em conta que, em momento algum o STJ ficou impedido ou impossibilitado de julgar e condenar o Sr. D, por força das regras referentes à CONTUMANCLIA que permite aos tribunais julgar e condenar os arguidos ausentes no estrangeiro ou com paradeiro em parte incerta, tão como estatuído nos artigos 364.º B à 366.º do CPP;*

XXII. *Acresce que não se pode afirmar que o SIJ ficou impedido de julgar o Sr. D, tendo em conta que o processo do Sr. D terá saído da esfera do poder jurisdicional do Supremo Tribunal de Justiça, desde abril de 2021, quando transitou para a esfera do poder jurisdicional do tribunal constitucional, pelo que, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 408.º d CPP, o Supremo Tribunal de Justiça já esgotou o seu poder jurisdicional sobre esse processo em concreto;*

causas de exclusão de ilicitude

XXIII. *Tendo em conta que o ESTADO DE NECESSIDADE em que o Sr. D se*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrava, sem condições económicas, sem rendimentos, sem apoios familiares e totalmente fragilizado na sua saúde, foi, de certo modo reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça na fundamentação do acórdão 63/Supremo Tribunal de Justiça/ 2021, pelo que, roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que aprecie e decida no sentido de reconhecer que, mesmo na hipótese académica de o Arguido ter cometido algum crime, então impõe-se reconhecer que o mesmo agiu motivado por COMPAIXÃO, e ao abrigo das clausulas de Exclusão de ilicitude e de culpa estatuídos nos artigos M.º, 19.º e 51.º, todos da CRCV, (resistência constitucional), artigo 36.º do CP, (legítima defesa de terceiro), artigo 42.º do CP; (estado de necessidade desculpante), artigo 44.º do CP, (inexibibilidade), e artigos 129.º, 130.º e 137.º do Estatuto da Ordem dos Advogados de Cabo Verde (cumprimento de um dever profissional) e artigo 16.º do CP, (erro sobre a ilicitude);

Resumo das questões referentes à desproporcionalidade da medida concreta da pena

XXIV. Já foi acima demonstrado que o Arguido não chegou de cometer o referido crime;

*XXV. Todavia, mesmo se tivesse cometido, a medida concreta da pena que foi estatuída em 7 (sete) anos de prisão peca por excessiva, tendo em conta o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 84.º do Código Penal, por ter agido compelido por forte COMPAIXÃO em relação ao sofrimento do Sr. **D**, e por motivo honroso (servir de Defensor Oficioso, a título de um serviço prestado à Comunidade, durante 6 anos seguidos), pelo que, roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que aprecie, pronuncie e decida sobre as seguintes questões:*

*I. É claro que 6 anos depois, o Sr. **D** foi conduzido a uma situação de quase "mendigo", física e mentalmente doente, incapaz de gerar rendimentos, passando a sobreviver de:*

- i. Ajudas do seu Defensor Oficioso e*
- ii. Um grupo de amigos, tais como: **Q, S, R.***

II. Daí que essa nova medida de coacção era manifestamente desumana e cruel, violadora dos direitos humanos e absolutamente contrária ao disposto no n.º 1 do Artigo 10 da CRCV, sendo de destacar o Artigo 28.0 da CRCV que proíbe Tratamento cruéis, Degradantes ou Desumanos;

*III. Por essas razões o Arguido foi muito diligente e zeloso na Defesa dos Direitos Fundamentais do Sr. **D**, movido pela consciência do Dever de um Defensor;*

IV. Por outro lado, o Tribunal da Relação de Barlavento não levou em



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração que o Arguido vinha exercendo as funções de defensor oficioso, nomeado pelos Tribunais a título de «prestação de um serviço à comunidade» tal como estatuído no artigo 130.º do Estatuto da OACV, o que deveria ser valorado como uma circunstância à favor do Arguido, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 83.º do Código Penal;

*V. Acresce que no ponto 20 dos factos dados como provados - ver página 42 do Acórdão recorrido, foi dado como assente que o Arguido «prometeu em deixar de criticar os juízes quando fosse devolvido um apartamento à uma idosa no Sal (que já foi devolvido) e quando **D** regressasse à França (o que já aconteceu)», pelo que, já não há razões para reechar aplicar ao Arguido uma PENA NÃO PRIVATIVA de liberdade, como estatuído no artigo 82º do Código Penal, Já que, deixaram de existir as situações que motivaram a conduta marcadamente crítica do Arguido em relação a determinados juízes;*

Penas acessórias:

VI. Todavia, como se não bastasse ser a pena de prisão manifestamente cruel e desproporcional, o arguido foi condenado também nas penas acessórias de: (1) perda do mandato de Deputado e (2) proibição de concorrer a cargos políticos por um período de 4 (quatro) anos, a contar da data do amprimento total da pena de prisão de 7 anos, o que significa que durante um período deli (onze) anos o arguido esta impedido de dar o seu contributo como cidadão na vida política e de ser livremente eleito pelos cidadãos cabo-verdianos, nos termos legais;

*VII. Isto configura ser não só uma violação flagrante e imensurável do direito constitucional do cidadão **D** a participar na vida política e de exercício de cidadania, nos termos dos artigos 55º a 57º da CRCV, bem como o direito dos cidadãos (cabo-verdianos) a escolher e eleger, livremente, o cidadão **B** como titular de órgãos eletivos do poder político, nos termos dos artigos 4º e 104º da CRCV;*

VIII. Portanto, está-se perante a violação grave do próprio Estado de Direito Democrático — artigo 2º CRCV, na vertente violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais (nº 1) e violação da organização do poder político e a democracia pluralista (n.º 02), bem como da dignidade da pessoa humana (artigo 1º CRCV);

PEDIDO 1

*401. Por todo o exposto, é de se concluir que a conduta do Arguido consubstanciada auxílio concedido ao Sr. **D** no sentido de este regressar temporariamente à França, não*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*íntegra o crime de "Atentado Contra o Estado de Direito", pelo que, roga-se, desde já a sua absolvição no que respeita ao Crime de "Atentado Contra o Estado de Direito", devendo o Acórdão - Decisão recorrida ser revogado e substituído por outro Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que absolva o Arguido desse crime, por ser evidente e resultar provado que; (i) Não agiu como Deputado, mas sim como Defensor Oficioso nomeado pelo próprio STJ no dia 04 de março de 2021, depois de já ter sido nomeado pelo Tribunal de Ribeira Grande de Santo Antão desde agosto de 2015; (ii) Não desviou das funções de Deputado, nem violou nenhum dever de Deputado; (iii) Não impediu o STJ de continuar a funcionar, quanto mais não seja porque as regras da contumácia permite ao STJ ou qualquer outro Tribunal julgar e até condenar ausentes; (iv) Para além disso, o processo do Sr. **D** já não se encontrava e nem se encontra na esfera do poder jurisdicional do STJ, por ter sido remetido ao Tribunal Constitucional, desde abril de 2021; (v) Acresce que, tanto que Supremo Tribunal de Justiça não ficou impedido de funcionar e despachar qualquer processo referente ao Sr. **D** que, mesmo depois de o Arguido **B** estar preso, mesmo foi notificado de atos processuais praticados pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, com expressa referência que tais notificações estavam sendo feitas ao Arguido, dentro da cadeia, na qualidade de Defensor Oficioso de **D** e não como Deputado;*

*Tal facto é de conhecimento oficioso do Supremo Tribunal de Justiça, posto que os atos processuais foram praticados no âmbito do processo crime n.º 04/2016, cujo reclamante é o Sr. **D**, conforme se atesta do despacho de fls. 67 do referido auto, datado de 27-05-2022, tendo o Arguido sido notificado do mesmo no dia 31-05-2022, e das custas do mesmo no dia 13-06-2022, na cadeia de São Vicente.*

PEDIDO 2

402. Caso não for esse o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, então que absolva o Arguido por ser evidente que o mesmo, o quanto muito terá agido ao abrigo de várias causas de exclusão de culpa e/ou de ilicitude, designadamente: As afirmações havidas como ofensivas foram motivadas por análises jurídicos e fatuais, cuja veracidades podem ser demonstradas, pelo que, fica assim excluída a ilicitude das eventuais ofensas ao born nome do suposto ofendido, mediante o mecanismo de "Exceptio Veritatis" previsto nos Artigos 173º e 174º do Código Penal; portanto, a Conduta do Arguido consubstanciada no proferimento de Expressões, Opiniões e Críticas em relação ao Supremo Tribunal de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, não integra o crime de "Ofensa à Pessoa Colectiva" • elo ue ro a-se desde já, ao Supremo Tribunal de Justiça a sua absolvição no que respeita a este tipo de crime, por serem fruto da verdade.

PEDIDO 3

403. Caso não for esse o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, então, subsidiariamente que absolva o Arguido por ser manifesto a sua Falta de Consciência da Ilicitude do facto por parte do Arguido quando auxiliou o seu Defendido a sair de Cabo Verde, nos termos do artigo 16.º do CP.

PEDIDO 4

*404. Caso não for esse o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, então, subsidiariamente, que absolve o Arguido posto que o mesmo agiu na convicção de que o incumprimento da medida de coacção de "obrigatoriedade de permanência na habitação" por parte do seu Defendido **D**, não constitui crime algum, mas tão somente um incumprimento de uma obrigação cuja consequência seria somente a alteração da medida de coacção por outra, nos termos do disposto no artigo 277.º do CPP, pelo que, se não for essa a única consequência legal pelo incumprimento, então, é de se considerar que o Arguido agiu sem DOLO, nos termos do artigo 15.º do CP.*

PEDIDO 5

*405. Caso não for esse o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, então, deve o Supremo Tribunal de Justiça declarar a suspensão deste processo de recurso, ao abrigo do disposto no artigo 30.º do CPP, até que o Tribunal Constitucional decida a Questão Prejudicial referente ao recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2020, cujo pedido incide sobre a declaração de inconstitucionalidade de todas e quaisquer medidas de coacção que o Supremo Tribunal de Justiça quisesse sujeitar o Sr. **D**, sob pena de violação do Direito Fundamental à Presunção de Inocência do Arguido **B**, tal como estatuído no n.º I do artigo 35.º da CRCV, com densificação no n.º 3 do artigo 1.º do CPP;*

Pedidos de Adequação da Medida da Pena

406. Ante o exposto roga-se ao Supremo Tribuna de Justiça que revogue a decisão recorrida, substituindo-a por outra que:

A. Reconheça e Declare que ainda que o Arguido tivesse cometido os crimes pelos quais vem condenado, a pena de prisão de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses aplicada manifestamente



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcional, o que viola as regras bases de escolha e determinação da pena em direito penal, nos termos dos artigos 45º, nº 3; 82º e 83º, todos do CP;

B. Que reconheça e declara que as penas acessórias aplicadas ao Arguido constituem uma violação flagrante e imensurável do direito constitucional do cidadão Amadeu Oliveira a participar na vida política e de exercício de cidadania, nos termos dos artigos 55º e 37º da CRCV, bem como o direito dos cidadãos (cabo-verdianos) a escolher e eger, livremente, o cidadão Amadeu Oliveira como titular de órgãos eletivos do poder político, nos termos dos artigos 4º e 104º da CRCV;

C. Que Reconheça e Declare ainda que as penas acessórias aplicadas ao arguido constituem uma violação grave do próprio Estado de Direito Democrático — artigo 2º CRCV, na vertente violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais (n. 01) e violação da organização do poder político e a democracia pluralista (n.02), bem como da dignidade da pessoa humana (artigo 1º da CRCV);

Pedido subsidiário:

1. Em alternativo, pode o Supremo Tribunal de Justiça decretar a renovação dessas provas, procedendo a uma nova audição dessas testemunhas, em audiência pública contraditória, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 364º; n.º 3 do artigo 452.º - A, alínea c) e artigo 467.º, todos do CPP; (...).” (Fim de transcrição)

*

Notificado, o Ministério Público junto do tribunal recorrido apresentou resposta, assim concluída:

“1. Todas essas suas reivindicações, descritas nas questões prévias, foram já objeto de apreciação e indeferidas por decisões judiciais e em instâncias de recurso.

2. Nada de novo, muito menos de substancial, se pode retirar da peça recursiva, uma vez que vem retomar questões já sobejamente analisadas, exaustivamente debatidas e proficientemente decididas,

3. pelo menos nalguns dos seus aspetos essenciais, já foi até objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal de Justiça (Supremo Tribunal de Justiça) e Tribunal Constitucional (TC) nos vários acórdãos proferidos sobre a matéria em causa.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Foi feita a produção da prova, essencialmente baseada na audição do recorrente, das testemunhas, análise minuciosa dos documentos, nomeadamente notícias escritas, áudios, audiovisuais transmitidas e veiculadas nos meios de comunicação social, documentos da Polícia Nacional, decisões dos Tribunais, ofícios, comunicados, de entre outros.

5. Aquando da sua audição o recorrente reiterou, logo na abertura, que não retiraria nenhuma vírgula sobre o que disse sobre as palavras ofensivas e insultuosas dirigidas contra o Supremo Tribunal de Justiça e seus Juízes, assumindo, posteriormente, os factos referentes ao auxílio e preparação prestadas na saída ilegal do D do país, alegando, no entanto, que não tinha consciência da ilicitude dos factos, por ter agido na qualidade de defensor dele, tendo-o levado para fora do país, para tratamento e posterior regresso, não tendo por isso cometido esse crime .

5. Com exceção das palavras notoriamente ofensivas e insultuosas proferidas pelo arguido contra o Supremo Tribunal de Justiça e seus Juízes – que ele confessa e assume dizendo que não retira nenhuma vírgula, podemos dizer que, quanto ao resto, o arguido assumiu os factos, mas, não os crimes.

6. Assume, sem reserva, todas as palavras dirigidas ao Supremo Tribunal de Justiça e aos Juízes, mas que pensa serem justificações no âmbito do seu direito à crítica.

7. Estão preenchidos todos os elementos típicos dos crimes por que o recorrente veio condenado, estando, portanto, preenchidos, no caso, os indicados elementos constitutivos dos tipos de ilícito e de culpa desses crimes, de Atentado contra Estado de Direito e Ofensas á Pessoa Coletiva, de que o recorrente vem condenado.

8. Assim, provaram-se os factos descritos no acórdão recorrido, não merecendo, pois, censura, essa qualificação jurídica dos factos.

9. Foi feita uma devida ponderação da pena aplicada e esclareceu-se, devidamente, os procedimentos para a sua determinação, obedecendo-se assim, ao estipulado no artº 404º, nº 1, do CPP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. *Não se revelando excessiva a pena que lhe foi aplicado, que foi adequada à culpa dele e proporcional às exigências de prevenção geral e especial, não prejudica a reinserção social dele e cumpre satisfatoriamente os critérios definidos nos artigos acima descritos.*

11. *A decisão da 1ª instância não nos merece, por isso, reparo, não merecendo, pois, reparo, o acórdão elaborado nesse sentido, pelo coletivo de Juízes, não se verificando qualquer nulidade, como se quer fazer crer, não se verificando qualquer violação, com vista a uma pretensa nulidade, ademais insanável.*

12. *Todos os seus direitos, nomeadamente de audiência e do contraditório foram devidamente observados.*

13. *Não existem fundamentos jurídicos para nos termos dos artigos acima descritos, ser revogado a decisão condenatória.*

14. *Os demais fundamentos de recurso invocados pelo recorrente não merecem provimento, por falta de fundamento bastante.*

Em jeito de remate advoga que “... deve o recurso ser julgado improcedente e, por essa via, ser confirmada a decisão recorrida.”

Subidos os autos para este Supremo Tribunal de Justiça, seguiram à vista do Ministério Público, junto deste Tribunal ad quem, tendo o Excelentíssimo Procurador-Geral da República, em parecer fundamentado, promovido que o recurso seja julgado improcedente, invocando para tal os fundamentos expostos a fls. 3381 a 3385, cujo teor se tem, aqui, por devidamente reproduzido para os devidos efeitos legais.

À promoção do Ministério Público respondeu o Recorrente, conforme consignado de fls 3399 a 3431, reiterando os pedidos dantes efectuados, nos seus precisos termos.

Em sede de Exame Preliminar, o Relator pronunciou-se sobre o requerimento de audiência contraditória para renovação de prova, decidindo pelo indeferimento do mesmo, mas mantendo a realização da mesma para a discussão dos pontos concretos da matéria de facto indicados pelo recorrente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhidos os vistos legais, e efectuada a audiência contraditória, seguiu-se a deliberação, que ora se publicita.

«»

II. FUNDAMENTAÇÃO

Decorre da lei que o recurso é interposto por meio de requerimento escrito, dirigido ao tribunal *ad quem*, contendo a respectiva fundamentação, da qual conste a motivação, terminando com a formulação de conclusões, estas que devem representar a súmula daquela e, como tal circunscrevem o âmbito do recurso (arts. 451.º e 452.º-A do CPP).

Decorre dessa exigência legal que as conclusões devem ser autonomizadas da correspectiva motivação e densificadas por artigos, devendo concluir-se pela formulação dos pedidos.

Como refere **Germano Marques da Silva**⁴, o âmbito do recurso é dado pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação. Nas conclusões da motivação o recorrente tem de indicar concretamente os vícios da decisão impugnada e essa indicação delimita o âmbito do recurso. São só as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões que o tribunal tem de apreciar. As conclusões devem ser *«um resumo explícito e claro das questões levantadas pelo recorrente (...). O tribunal superior, como vem entendendo o Supremo Tribunal de Justiça Português, só conhece das questões resumidas nas conclusões, por aplicação do disposto no art.º 684.º, n.º 3, do CPC»*.

No mesmo sentido, explicita **Jacinto Rodrigues Bastos**³ *«as conclusões consistem: a) na indicação da norma jurídica violada; b) na exposição do sentido em que as normas jurídicas que servem de fundamento à decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas; e, quando se invocar erro na norma aplicável, c) a indicação da norma jurídica que devia ter sido aplicada»*; *«as conclusões consistem na enunciação em forma abreviada, dos fundamentos ou razões jurídicas com que se pretende obter o provimento do recurso.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) destinam - se a resumir, para o tribunal ad quem, o âmbito do recurso e seus fundamentos pela elaboração de um quadro sintético das questões a decidir e das razões porque devem ser decididas em determinado sentido...».

Sucedem que, amiúde, as conclusões que se consignam não sintetizam a correspondente motivação, ora alargando o vertido nesta, doutras vezes, a amputando e, ainda em outros casos, apresentando-se conclusões que não correspondem à pretendida síntese da motivação.

É o que acontece no caso vertente em que se verifica uma prolixidade e exuberância das conclusões², que acabam por não traduzir a desejável síntese da motivação apresentada, seja por a desenvolverem em demasia, seja por, praticamente, repetirem todo o vertido na motivação; doutras vezes, que não neste caso, é certo, nas conclusões são vertidas questões que sequer tinham sido densificadas na respectiva motivação e, noutras, amputam-se pontos relevantes constantes daquela, mas que não são transpostas para as conclusões.

Em situações de tal jaez, e uma vez que são as conclusões a delimitarem o âmbito do recurso, é de se entender que os fundamentos arrazoados na motivação, mas que não são transpostas para as conclusões finais, não são de se conhecer, devendo ser entendido tal compressão das conclusões *qua tale*, ou seja, que o recorrente pretendeu cingir o âmbito do seu recurso àquilo que verteu nas conclusões que apresentou.

Feito tal reparo, da irrazoável extensão do que deveriam ser conclusões sintetizadas, é de se entender que, no caso em apreço, o Tribunal deve ater-se ao teor das conclusões apresentadas, e que encontrem densificação na motivação correspectiva, isto sem prejuízo de serem apreciadas todas aquelas questões que se considerem impor-se como de conhecimento oficioso.

² As conclusões, no caso, anunciadas com o recurso à expressão “Resumindo e concluindo”, estão vertidas em 55 (cinquenta e cinco) páginas e a motivação em outras 115 (cento e vinte e uma) laudas, totalizando 170 (cento e setenta) páginas de fundamentação recursória.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora bem,

Cotejando o teor das conclusões extraídas da motivação do recorrente e o disposto na lei processual concernente, a este Tribunal de recurso se impõe apreciar as seguintes questões:

1. *Da invocada incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento;*
2. *Da alegada adulteração da composição do Tribunal da Relação de Barlavento; da não distribuição dos autos de Instrução -Violação do direito fundamental ao Juiz Natural;*
3. *Da invocada violação da imunidade parlamentar (Artigo 170º da Constituição); Da audição do Deputado como arguido, alegadamente, sem prévia autorização da Assembleia Nacional;*
4. *Da alegada existência de duas acusações diferentes;*
5. *Nulidade (in) sanável em virtude da não notificação pessoal da segunda acusação ao arguido (na alínea h) do artigo 151º do CPP); da falsidade do segundo despacho de acusação constante dos autos;*
6. *Dos vícios decisórios da contradição insanável na fundamentação e do erro notório;*
7. *Impugnação da matéria de facto – pontos da matéria de facto tidos por incorrectamente julgados;*
8. *Do enquadramento jurídico dos factos: do crime de atentado contra o estado e do crime de ofensa a pessoa colectiva, na forma agravada;*
9. *Da inexistência de ilícito criminal - Da actuação enquanto Defensor Oficioso/Deputado Nacional; causas de exclusão da ilicitude e da culpa e de dispensa de pena; da irresponsabilidade do Deputado;*
10. *Das inconstitucionalidades do processo do D;*
11. *Da pena concreta e da pena acessória.*

*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De modo a habilitar o Tribunal a conhecer das questões em pauta, importa transcrever a factualidade dada como assente pela instância recorrida, que é do seguinte teor.

DOS FACTOS PROVADOS (transcrição):

1. No dia 31 de julho de 2015 na localidade de **AJ**, Concelho da **AI**, Santo Antão, **D**, cidadão de nacionalidade francesa e residente em França, que se encontrava de férias em Cabo Verde, travou de razões com **X**.

2. No decorrer desse desentendimento, **D** espetou um instrumento corto-perfurante na região torácica de **X**, causando-lhe a morte.

3. Na sequência disso, **D** foi detido pela Polícia Nacional (PN) e presente ao Tribunal da Comarca da **AI** que, após o seu primeiro interrogatório, considerou legal a sua detenção e, por haver fortes indícios de o mesmo ter praticado um crime de homicídio voluntário e haver perigo de fuga, lhe impôs a medida de coacção prisão preventiva.

4. A decisão que impôs ao arguido a prisão preventiva foi objeto de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (Supremo Tribunal de Justiça), que negou provimento à impugnação, com fundamento de que se confirmavam os fortes indícios de prática pelo mesmo de um crime de homicídio voluntário, havendo risco de fuga.

5. Instruído o processo, o Ministério Público deduziu acusação contra **D**, imputando-lhe a prática do dito crime.

6. Realizada a audiência de discussão e julgamento na Primeira Instância, a acusação foi julgada procedente porque provada e **D** foi condenado como autor de um crime de homicídio voluntário, p. e p. pelo artigo 122.º do Código Penal (CP), na pena de 11 anos de prisão.

7. O mesmo interpôs recurso dessa decisão para o Supremo Tribunal de Justiça.

8. Por via do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça N.º 46/2017, de 4 de julho de 2017, foi negado provimento ao recurso, confirmou-se a condenação por



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de homicídio voluntário, porém a pena de prisão aplicada pela Primeira Instância foi reduzida para 9 anos.

9. **D** requereu a fiscalização concreta da constitucionalidade dessa decisão do Supremo Tribunal de Justiça para o Tribunal Constitucional.

10. Entretanto, no dia 26 de abril de 2018, através do Acórdão N.º 8/2018, com base em alegada dilação da decisão de uma reclamação contra a sua manutenção em prisão preventiva, o Tribunal Constitucional deu provimento a um recurso de amparo que **D** havia interposto de um acórdão interlocutório do Supremo Tribunal de Justiça.

11. Na parte dispositiva desse aresto do Tribunal Constitucional pode-se ler o seguinte:

- O direito à liberdade sobre o corpo, através da vulneração da garantia da presunção da inocência e da subsidiariedade da prisão preventiva, e o direito à legítima defesa, foram violados quando se manteve a medida de coacção inicialmente aplicada após o reexame dos seus pressupostos; e, em relação a estes direitos;

- Concede ao recorrente o amparo solicitado, determinando que a entidade recorrida promova a sua libertação, ficando a seu critério a aplicação de outra medida de coacção enquanto outros recursos interpostos relativamente aos mesmos factos tramitam neste Tribunal.”

12. Em observância ao decidido pelo Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça colocou **D** em liberdade, mas impôs-lhe, em alternativa, como expressamente consentido pelo acórdão do TC, outra medida de coacção, no caso a interdição de saída do território nacional, com a concomitante apreensão do seu passaporte.

13. No dia 30 de julho de 2019, o Tribunal Constitucional concedeu provimento ao pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, interposto por **D**, e anulou o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que o havia condenado na pena de 9 anos de prisão, por crime de homicídio, com o fundamento de que o



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso havia sido julgado em conferência, quando devia ter sido julgado em audiência.

14. Na sequência disso, o Supremo Tribunal de Justiça repetiu o julgamento do recurso e voltou a condenar **D** na pena de 9 anos de prisão, pelo cometimento do referido crime de homicídio contra **X**.

15. **D** voltou a interpor recurso dessa condenação para o Tribunal Constitucional, do qual aguarda decisão.

16. O arguido **B**, jurista de profissão, teve intervenção nessas fases processuais, como defensor oficioso de **D**, sustentando sempre, no processo e em público, que **D** teria agido ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, nomeadamente em legítima defesa, pelo que devia ter sido absolvido, quer na Primeira Instância, quer no Supremo Tribunal de Justiça.

17. Porque assim não foi decidido, nos seus pronunciamentos públicos, o arguido **B** passou a visar os juízes que tiveram outro entendimento.

18. A partir de então, todos os juízes que tiveram intervenção nesse processo e cujo entendimento foi diferente do dele, passaram a ser alvos de ataques públicos na sua honra e reputação profissional, por parte do arguido **B**.

19. Para além disso, conseguir a absolvição de **D** ou, ao menos, que ele estivesse em situação de poder regressar à França, sem cumprir a pena a que foi condenado no dito processo, foi erigido pelo arguido **B** como objetivo a ser prosseguido por todos os meios.

20. Assim, no dia 11/02/2021, na sequência de declarações prestadas pelo arguido **B** à comunicação social, o jornal “*on line*” “**AK**” publicou uma peça jornalística através da qual atribuiu-se a este arguido os seguintes dizeres: “***B** promete parar de atacar Juízes, se Supremo Tribunal de Justiça permitir saída de emigrante **D** e for devolvido apartamento de idosa, no **AL***”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21. Estas afirmações, bem assim como todas as demais atribuídas ao arguido, nunca foram por ele desmentidas.

22. Os ataques, de entre eles, de inserção de falsidade em processo, inicialmente dirigidos a alguns Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, que num primeiro momento confirmaram em recurso a condenação de **D**, ao certo os Juízes **AM** e **AN**, foram, posteriormente, estendidos aos demais Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, isso à medida que iam tendo intervenção no processo e negando acolhimento à pretensão de **B** de que **D** teria agido em situação de exclusão de responsabilidade penal.

23. Todas as afirmações e imputações dirigidas aos citados Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça por **B** foram objeto de investigação da Procuradoria-Geral da República que, findo estas, mandou arquivar o processo por falta de provas de qualquer ação criminosa da parte de aqueles Juízes.

24. De igual modo, o Conselho Superior da Magistratura Judicial abriu inquérito para apurar as denúncias feitas por **B**, de que Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça teriam inserido falsidade no processo ou adotado conduta imprópria para incriminar **D**, findo o qual foi mandado arquivar por se tratar de denúncias vagas, imprecisas e omissas quanto a factos concretos integradores de qualquer previsão normativa (fls. 262 verso, Vol VII).

25. Devido a afirmações e imputações de **B**, atacando a honra, consideração e probidade de Juízes do Supremo Tribunal de Justiça e ao próprio Supremo Tribunal de Justiça enquanto instituição, foi movido procedimento criminal contra ele, tendo sido acusado e estando o processo na fase de julgamento no Tribunal da Comarca da **AO**.

26. Iniciado o julgamento, ofereceu-se a **B** a oportunidade de candidatar-se a Deputado à Assembleia Nacional nas listas da **TT**, a **T**.

27. Adquirido o estatuto de candidato a Deputado, como o terceiro da lista desse partido pelo círculo eleitoral de **AD**, o julgamento que vinha sendo submetido na Comarca da **AO** foi suspenso.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28. Entretanto, nas eleições legislativas de 18 de abril de 2021, **B** conseguiu eleger-se Deputado à Assembleia Nacional, tendo sido investido no cargo na sessão constitutiva desse órgão, no dia 19 de maio de 2021.

29. A investidura no cargo de Deputado Nacional conferiu a **B** o estatuto de Titular de Cargo Político, com imunidades estabelecidas na Constituição e demais leis da República, nomeadamente contra a privação da sua liberdade e a instauração de procedimento criminal contra a sua pessoa [art.º 2.º, alínea d), da Lei n.º 85/III/90, de 6 de outubro].

30. Esse mesmo estatuto impôs a **B**, de entre outros, os deveres de: defender a Constituição da República e a legalidade democrática; comportar-se, na vida pública e privada, de acordo com os princípios e valores que norteiam a sociedade cabo-verdiana (art.º 12.º da citada Lei n.º 85/III/90, de 6/10).

31. O arguido **B** esteve ciente sempre de que, como Titular de Cargo Político, detinha as imunidades e recaía sobre ele os deveres inerentes.

32. Eleito Deputado Nacional, o arguido **B** continuou a intervir como defensor de **D**, sustentando sempre, no processo deste e em público, o entendimento de que este é inocente, nomeadamente porque, segundo vinha dizendo, em deliberada distorção do alcance e do sentido do acórdão n.º 8/2018 do Tribunal Constitucional que já tinha considerado que **D** teria agido em legítima defesa, o mesmo já não podia ser condenado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

33. A aquisição do Estatuto de Deputado e conseqüentemente de Titular de Cargo Político, com os inerentes deveres, em vez de levar o arguido a refrear os ataques contra instituições da Justiça e seus titulares, Órgãos de Soberania do Estado de Direito constitucionalmente estabelecido, como lhe impunha os Estatutos de Deputados e de Titulares de Cargos Políticos, pelo contrário, serviu de motivo de encorajamento para que o mesmo prosseguisse, cada vez com mais audácia, nas suas investidas contra Tribunais e Juizes, especialmente o Supremo Tribunal de Justiça e seus Juizes, visando constrangê-los no exercício das suas funções.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

34. Assim passou a agir, cada vez mais, porque sabia estar coberto pela imunidade parlamentar e proteções daí advenientes, de entre elas, a de não ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Nacional e a possibilidade de responder em juízo depender de deliberação desse Órgão de Soberania.

35. Ciente e seguro do seu estatuto de Deputado Nacional e da sua imunidade, o arguido **B** chegou ao ponto de, na sequência de factos abaixo descritos e praticados por ele na sede do Supremo Tribunal de Justiça, desafiar autoridades e agentes de autoridade a o deterem em flagrante delito e, não tendo isso ocorrido, lhes perguntar porque não o prendiam.

36. Ciente e seguro da proteção que lhe conferia o estatuto de Deputado, o arguido se gabava em público, nomeadamente na sede do Supremo Tribunal de Justiça, que ofendia magistrados, sobretudo Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, sem que, contudo, fosse preso.

37. Sendo figura pública muito conhecida, com intervenções no Parlamento, em sessões transmitidas para todos o País, o arguido não tinha necessidade de invocar expressamente a sua qualidade de Deputado perante autoridades ou agentes de autoridade, para ser reconhecido como Deputado da Nação e ser tratado como tal.

38. Na qualidade de defensor officioso, o arguido **B** interveio na audiência no Supremo Tribunal de Justiça em que se procedeu à repetição do julgamento do recurso interposto por **D** da sua condenação pelo Tribunal da Comarca da **AI**.

39. Repetido o julgamento do recurso, através de novo acórdão, o Supremo Tribunal de Justiça voltou a condenar **D** na pena de 9 anos de prisão por crime de homicídio voluntário.

40. Estando **D**, de novo, condenado pelo Supremo Tribunal de Justiça, **B** tomou a decisão de tudo fazer, incluindo o recurso a procedimentos ilegais e a vias de facto, para retirar esse cidadão, de nacionalidade francesa, de Cabo Verde, tal como prometeu seus familiares, subtraindo-o à jurisdição dos Tribunais Cabo-verdianos.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

41. Tinha a plena consciência de que, conseguindo esse resultado, iria impedir em definitivo os Tribunais Cabo-verdianos de exercerem a sua função constitucional de fazer justiça nesse caso concreto, nomeadamente de efetivar a responsabilidade criminal desse cidadão de nacionalidade francesa, por um crime de homicídio voluntário, cometido contra um cidadão cabo-verdiano, em Cabo Verde.

42. Este era o resultado por ele visado, estando bem consciente de que, como Titular de Cargo Político, decorrente do seu estatuto de Deputado Nacional em efetividade de funções, como se encontrava, lhe estava vedado pela Constituição da República e por lei ter esse tipo de procedimento.

43. Estava, de igual modo, consciente de que tal conduta representava grave violação dos deveres que sobre ele impendiam, enquanto Titular de Cargo Político.

44. Ainda assim decidiu levar avante tal empreendimento, com a consciência livre e esclarecida de que estava a incorrer em conduta criminosa.

45. Traçado o objetivo, o arguido **B** gizou um plano a ser por ele inteiramente financiado e executado, em 10 dias, que passava por ter nas suas mãos o passaporte de **D**, ainda retido no Supremo Tribunal de Justiça, utilizar a via marítima, com o emprego de duas embarcações de recreio e a intervenção de ex-fuzileiros navais, para resgatar **D** em **AP**, nas imediações da Cadeia Central da Ribeirinha, em São Vicente.

46. Em execução desse plano traçado, o arguido **B** dirigiu-se no dia 24 de junho de 2021, por volta das 16 horas, à Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, onde exigiu a entrega do passaporte de **D**.

47. Nessa altura, a medida de coacção de interdição de saída do país imposta a **D**, desde abril de 2018, no âmbito do processo-crime, havia já sido substituída pela obrigação de permanência na habitação, por intermédio do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 63/2021, de 16 de junho, situação que se mantinha, enquanto aquele aguardava decisão do Tribunal Constitucional do recurso interposto do acórdão condenatório.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

48. Na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, a Ajudante de Escrivão que o atendeu pediu ao arguido para aguardar alguns instantes, a fim de poder esclarecer junto do Juiz Conselheiro, Relator do processo, qual o procedimento a seguir para a entrega do passaporte, pois tinha dúvidas sobre se devia entregar esse documento antes da decisão transitar em julgado e, em caso afirmativo, se devia fazer a sua entrega a quem não era advogado constituído no processo, como era o caso do arguido, que era apenas defensor oficioso.

49. Informado de que não tinha sido possível obter esclarecimentos do Juiz Conselheiro Relator, o arguido **B** perguntou à Ajudante de Escrivão que o atendeu porque motivo não lhe queria devolver o passaporte, quando já havia decisão nesse sentido, ao que aquela lhe respondeu que pretendia esclarecer o procedimento de entrega porque tinha dúvidas sobre se lhe devia entregar o passaporte, uma vez que a mandatária do **D**, constituída no processo, era a Dr.^a **E**, e não o arguido.

50. Com esta resposta, o arguido ficou exaltado e aumentando o tom de voz voltou a perguntar à Ajudante de Escrivão porque não lhe entregava o passaporte.

51. Ato contínuo, questionou, ainda, se não havia uma hora certa para regressar no dia seguinte.

52. O arguido, que sabia estar na sede de um Órgão de Soberania, que deve funcionar em condições dignas, o que demanda respeito da parte dos que para ali se deslocam ou ali se encontram, estava tão exaltado e gritava tão alto que o eco do barulho produzido foi ouvido por quem estava no piso superior do edifício do Supremo Tribunal de Justiça, nomeadamente a Secretária do Presidente que, ao escutar a gritaria, ligou ao Presidente interino do Supremo Tribunal de Justiça, o Juiz Conselheiro **AM**, lhe dando a conhecer o ocorrido.

53. Em seguida, a Secretária do Presidente e o Secretário do Supremo Tribunal de Justiça interromperam o seu serviço e deslocaram-se à Secretaria para inteirarem-se do que se estava a passar.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

54. Quando ali chegaram, o arguido **B**, Deputado da Nação, falando ainda de forma muito exaltada e causando constrangimento no seio do Supremo Tribunal de Justiça, disse para o Secretário que tinha ido lá buscar o passaporte do cliente dele e que não lhe queriam dar, acrescentando que os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça são todos “*corruptos*”, principalmente o Dr. **AM** e a Dra. **AN**, e que eram uns “*bandidos*” e uns “*ladrões*” que queriam colocar o seu cliente na cadeia.

55. O Secretário do Supremo Tribunal de Justiça, também conhecido por Senhor **AA**, aconselhou o arguido a “*evitar aquele disparate, que não dava em nada*”, acrescentando que “*era melhor aguardar a resposta do Juiz Relator do processo sobre o procedimento a adotar para a entrega do passaporte, na medida em que ele não tinha procuração no processo*”.

56. O arguido, bem ciente de que estava a provocar desordem na sede de um Órgão de Soberania, mas também escudado na imunidade que lhe confere o seu estatuto de Deputado, lhe respondeu: “*Sr. AA, você prendem. Tudo és é bandido, és é corrupto. Dra. AN e Dr. AM és falsificá documentos no processo pés poté condená nhá cliente*”.

57. O Arguido persistiu em fazer tais imputações, mesmo depois da Procuradoria-Geral da República ter investigado e mandado arquivar todas as denúncias por ele feitas contra os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, por falta de provas.

58. Mais, assim procedeu mesmo depois de ter lido o acórdão n.º 29/2019 do Tribunal Constitucional, que anulou a primeira condenação de **D**, imposta em recurso pelo Supremo Tribunal de Justiça, na qual intervieram os Juízes visados pelo arguido, em que a jurisdição constitucional, se referindo à decisão do Supremo Tribunal de Justiça em que intervieram esses Juízes, fez questão de deixar registada a seguinte observação: “*não transparece da decisão que o Tribunal se tenha arrogado um poder decorrente do artigo 177.º (do CPP) de decidir recursos em matéria penal de forma arbitrária, à margem da lei, sem balizas, regras ou limites, inserindo factos novos, com intuito de incriminar o arguido*”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

59. Nesse dia 24 de junho de 2021, já de saída, mas ainda junto à porta do edifício do Supremo Tribunal de Justiça, o arguido, sempre ciente de que estava tendo um comportamento impróprio e indecoroso perante Órgão de Soberania, causando-lhe por isso constrangimento, fez gritaria ainda superior àquela que tinha feito no seu interior, persistindo nos impropérios contra Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça a quem continuava a apelidar de “*bando de bandidos, ladrões, falsificadores de processo, corruptos*» e que «*tinham tomado o Supremo Tribunal de Justiça de assalto*».

60. A gritaria do arguido no exterior do edifício do Supremo Tribunal de Justiça foi de tal ordem que as pessoas do prédio em frente saíram à varanda para ver o que se passava, isso para além de que, com isso, o arguido continuou a incomodar aqueles que ainda estavam no interior do Supremo Tribunal de Justiça.

61. Tendo presenciado todo o acontecido, o Agente Principal da Polícia Nacional (PN), **W**, colocado no Supremo Tribunal de Justiça, para garantir a segurança, ciente de que estava perante um Deputado da Nação, em relação ao qual nada podia fazer, ou por temer proceder à sua detenção, não pôde esboçar qualquer outra reação, que não fosse dizer para o arguido **B**: “*Dotor, a nhô, frenti di Supremo, polícia li, nhô ta manda kel boca li?*”.

62. Sem responder, o arguido foi-se embora, deixando todos os que trabalham no Supremo Tribunal de Justiça profundamente incomodados com a sua conduta.

63. No dia seguinte, 25 de junho de 2021, por volta das 09:00, o arguido, que não era Advogado constituído no processo contra **D**, se dirigiu, novamente, à sede do Supremo Tribunal de Justiça.

64. Ali, começou por pedir desculpas ao Agente Principal **W**, por ter “*mandado bocas*” no dia anterior e por “*não lhe ter respeitado*”.

65. Ao mesmo tempo o arguido perguntou a esse Agente: “*pamodi nhô ca prendem?*”?



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

66. Ao que o agente policial lhe respondeu: *“Eh, nhô é Deputado, nhô keré pam preñdi nhô, pa nhô criam problema?”*.

67. O arguido **B**, ciente de que estava a ter um comportamento improprio e indecoroso perante um Órgão de Soberania, causando-lhe um certo constrangimento, na continuação do que havia feito no dia anterior, retorquiu: *“Odja li, pam cá criau problema, tchomá bu superior cu reforçu, pamodi se és ca dam passaporte, nsta bem ranja guerra”*.

68. Nesse instante, o arguido estava bem ciente de que estava a causar constrangimento junto do Supremo Tribunal de Justiça (nomeadamente, quando disse que iria arranjar guerra), por se tratar de situação que não é tida por normal junto de qualquer Tribunal, mormente o Supremo Tribunal de Justiça.

69. Fê-lo em termos que suscitou intranquilidade na sede do Supremo Tribunal de Justiça e nos que nele prestam serviço, fazendo pressão para obter o passaporte.

70. Ao ouvir as palavras que lhe foram dirigidas pelo arguido, o Agente Principal **W** solicitou de imediato reforço policial, dando conta da ameaça de recurso à violência da parte do arguido.

71. Ligou para o Comandante da Esquadra de Achada de Santo António, o graduado **AQ**.

72. Como não conseguiu falar com este, fez uma chamada através do número 132, para chamadas de emergência à PN, e pediu que avisassem o Comandante **AQ** que *“B estava no Supremo Tribunal de Justiça e que tinha avisado que, se nesse dia não lhe devolvessem o passaporte, iria arranjar guerra ali no Supremo Tribunal de Justiça”*.

73. O Comandante **AC** escutou a mensagem com o sentido de que *“B estava ali no Supremo Tribunal de Justiça e ameaçava partir tudo ali”*, pelo que de imediato deu conhecimento do facto ao Diretor Nacional da PN e este lhe pediu que se deslocasse ao local.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

74. Cerca de quinze minutos depois chegou à frente do Supremo Tribunal de Justiça uma viatura de piquete com três agentes da PN, uma outra viatura com o Comandante **AQ** e uma terceira viatura com o Comandante **AC**.

75. Entretanto, entrando o arguido para o interior da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, a Ajudante de Escrivão informou-o de que já tinha feito o termo de entrega em nome da Advogada de **D**, constituída no processo, e que esta já tinha sido informada neste sentido. Porém, não lhe entregou o passaporte.

76. Nisso, o arguido telefonou a Advogada que, após insistência daquele, foi receber o passaporte no Supremo Tribunal de Justiça e que de imediato o entregou nas mãos do arguido.

77. À saída das instalações do Supremo Tribunal de Justiça, o arguido aproximou-se dos três carros policiais que haviam sido deslocados ao local para reforço e se dirigindo ao Comandante **AC**, a quem exibiu um passaporte, exclamou: *“AC, até ké enfim já s deme el. Agora, n’ tba bá saí qél num iate porque pa frontera m sabé k m ka ta bai conseguiu”*.

78. Apercebendo-se de que se tratava do passaporte de **D**, o Comandante **AC** aconselhou **B**, fosse o que fosse que tivesse em mente, a escolher as vias legais para fazer as coisas.

79. O Comandante **AC** fez relato do sucedido ao Diretor Nacional da PN.

80. Já com o passaporte de **D** no seu poder, em execução do plano por ele delineado, no dia 26 de junho, o arguido seguiu viagem para **AD**, aonde se encontrava **D**, sob a medida de coacção obrigação de permanência na habitação, medida restritiva da liberdade a que se tinha dado conhecimento atempado à Polícia Nacional.

81. Entretanto, no dia seguinte, 27 de junho de 2021, o arguido saiu do país, num voo da TAP, que partiu de São Vicente com destino a Lisboa, levando consigo **D**, que o arguido sabia estar condenado pelo Supremo Tribunal de Justiça e



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se encontrava sob a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, imposta pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça.

82. A partir de Portugal, o Arguido e o **D** viajaram juntos, de autocarro, para a França.

83. A decisão de fazer sair **D** de Cabo Verde por via aérea, que o arguido havia dito ao Comandante **AC** que receava utilizar porque não lhe seria permitido, em vez da via marítima, como anteriormente aventada, foi tomada pelo arguido **B** aquando do levantamento do passaporte de Arlindo T. junto do Supremo Tribunal de Justiça, isso depois de assegurar que não lhe seria levantado obstáculo na transposição da fronteira aeroportuária.

84. A decisão do Supremo Tribunal de Justiça de impor a **D** a medida de coacção obrigação de permanência na habitação foi atempadamente comunicada à Polícia Nacional, pela via oficial.

85. A hierarquia da Polícia Nacional deu instruções expressas para que essa decisão fosse rigorosamente cumprida.

86. O Supervisor do Serviço de Fronteiras no Aeroporto Internacional **AF**, em **AD**, o Subchefe Principal **F**, enquanto superior hierárquico de todo o efetivo ali em serviço, teve conhecimento de um email encaminhado pelo Comissário **AR** no dia 23 de junho de 2021 com a seguinte instrução: *“Boa tarde, relativamente ao cidadão em referência (**D**) estejamos vigilantes no Porto e no Aeroporto afim de prevenir qualquer tentativa de abandono do Território Nacional”*.

87. Ainda assim, e sem desenvolver qualquer esforço para pedir esclarecimento superior, para a eventualidade de estar a agir em erro, esse Supervisor informou às duas Agentes que se encontravam encarregues do desembarço fronteiriço, as Agentes **AS** e **O**, que *“o Sr. **D** estava saindo do país acompanhado do seu Advogado (o arguido **B**) e que tinha lido um documento onde constava que a medida de interdição de saída do país foi levantada e lhe tinham devolvido o seu passaporte”*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

88. Ao comunicar às Agentes subalternas, em tom de anúncio, que “*D estava saindo do país, acompanhado do seu Advogado*”, o referido Supervisor, que mostrou saber que “*já lhe tinham devolvido o seu passaporte*”, facto que teve lugar precisamente no dia anterior, deixou a perceber que tinha sido previamente contactado e persuadido, por alguém que tinha todo o domínio do processo de fuga em execução, para deixar os dois transpor a fronteira, não obstante a ordem emitida pela sua hierarquia no sentido de se “*estar atento para se prevenir qualquer tentativa de abandono de D do Território Nacional*”.

89. Esse alguém que o havia contactado foi o arguido **B** e que, como o próprio viria a dizer posteriormente, tinha todo o domínio do processo de fuga em curso.

90. Foi por ter obtido essa garantia que o arguido **B** decidiu concretizar a fuga de **D** por via aérea, a partir do Aeroporto Internacional **AF**, em **AD**, ao invés da via marítima, como havia planeado inicialmente.

91. O arguido, Deputado **B**, em pleno exercício das suas funções, pois que não tinha o seu mandato suspenso, usou da influência que advém da sua autoridade, ou de outros meios de persuasão, para convencer um graduado da Polícia Nacional **A**, em violação de uma determinação do Supremo Tribunal de Justiça e de instruções expressas da hierarquia da sua instituição, lhe franquear a fronteira para consumir a fuga para o estrangeiro de **D**, condenado pelo Supremo Tribunal de Justiça a 9 anos de prisão.

92. Por causa da sua conduta, o Supervisor em referência foi alvo de um processo disciplinar e punido, por violação dos seus deveres, com a pena de 100 dias de suspensão e transferência para outro serviço.

93. Entretanto, o Arguido **B**, em gesto de reconhecimento pelo benefício de que pôde usufruir na transposição ilegal da fronteira, acompanhando e levando consigo um indivíduo condenado pelo Supremo Tribunal de Justiça na pena de 9 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio simples e a quem se tinha imposto a obrigação de permanência na habitação, ciente de que estava a usar da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função de Deputado da Nação, para dar cobertura às ilegalidades e ilibar os seus autores, fez uso da palavra no púlpito da Assembleia Nacional para defender que no processo de fuga de **D**, por ele concebido e executado “*em dez dias*”, a Polícia Nacional foi “*impecável e fez o seu trabalho*”.

94. Foi assim que, no dia 14/7/2021, de entre outros dizeres, através da plenária da Assembleia Nacional, o arguido **B**, na qualidade de Deputado Nacional, afirmou diante de demais Deputados e para a Nação, o que foi publicado na comunicação social, o seguinte: “(...) *eu estudei durante 6 anos as falhas, as fraudes, os atrasos do Supremo Tribunal de Justiça, detetei falhas graves, utilizei essas falhas do Supremo, não da Polícia (...) concebi um plano detalhado, sabia tudo, horário de voo, horário de comboio, horário de autocarros (...) planeei a fuga e executei a fuga, entre aspas, porque não é uma fuga. As falhas estão no sistema judicial, as falhas estão no Supremo Tribunal de Justiça (...). Eu estou a autossacrificar a minha pessoa, a entregar a minha cabeça para ir para a cadeia para defender art.º 19.º da Constituição e 261.º, n.º 3 do CPP*”.

95. Tal como Cabo Verde, a República Francesa não extradita os seus nacionais, a não ser para países da União Europeia, facto de que o arguido **B**, enquanto jurista de profissão, estava bem ciente.

96. Assim, ao planear, financiar e executar a fuga de **D** de Cabo Verde para a França, o arguido **B**, Deputado da Assembleia Nacional, Titular de Cargo Político, sabia que estava a impedir, em definitivo, os Tribunais Cabo-verdianos, de fazerem justiça nesse caso em concreto.

97. E era esse o resultado que o arguido queria e conseguiu alcançar, privar os Tribunais de Cabo Verde de executar a condenação desse indivíduo.

98. Para além disso, com a sua conduta, o arguido, Deputado da Nação, em pleno exercício de funções, pois não tinha o seu mandato suspenso, quis também dar a conhecer à sociedade cabo-verdiana, dentro e fora do país, bem como a estrangeiros, que ele é capaz de desacatar e desacata as decisões dos Tribunais, recorrendo, se necessário, às vias de facto.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

99. O arguido fez questão de dar a conhecer, para dentro e fora do país, todo o planeado e executado e, para tal, utilizou as vias de comunicação social.

100. Assim, foi publicado no jornal “*A Nação*”, no dia 28/06/2021, com o título “*Amadeu Oliveira confirma fuga e nega acatar decisão de tribunal*”.

101. **Outrossim, foi publicado nesse jornal, atribuído ao arguido e que não foi por ele refutado, que: “em mensagens trocadas com a Inforpress via WhatsApp, B disse, a partir de França, onde chegou esta madrugada na companhia do seu constituínte, que os juízes do Supremo Tribunal de Justiça (Supremo Tribunal de Justiça) resolveram tornar a condenar D a outros nove anos de cadeia, depois de o Tribunal Constitucional ter anulado a anterior condenação por fraude processual”.** Conforme noticiado, o arguido terá afirmado ainda o seguinte: “*resolveram colocar D em prisão domiciliária com forte pressão policial à volta de sua casa. Ele não podia nem aparecer a porta para pedir que alguém lhe fosse comprar um iogurte, ele que se encontra seriamente doente física e mentalmente*”. **Mais foi publicado e atribuído ao arguido: “(...) disse o advogado que, como a prisão domiciliar do seu constituínte “foi decretada abusivamente” no dia 16 de junho pelo Supremo Tribunal de Justiça, “que não quer obedecer a decisão do Tribunal Constitucional”, também não irá “acatar a decisão fraudulenta do maldito e criminoso Supremo Tribunal”. A Inforpress tentou obter mais informações, mas B respondeu que “os franceses não querem”, que está a negociar com as autoridades francesas e que não pode dar declarações, pelo menos até amanhã, terça-feira, e se fechou em copas”.**

102. No dia 27 de junho de 2021, através do jornal “*online*” Santiago Magazine, foi divulgada a notícia da fuga de D para França, ao mesmo tempo que, citando o arguido, sem que o mesmo o tenha desmentido, se deu a conhecer ao público o seguinte: «*B desafia: não vou acatar a decisão fraudulenta do maldito e criminoso Supremo Tribunal*».

103. Ainda no dia 28 de junho de 2021, conforme noticiado pela “*Inforpress*”, a partir do estrangeiro, o arguido havia proferido as seguintes declarações: “*não vou acatar a decisão fraudulenta do maldito e criminoso Supremo Tribunal da Justiça, que quer voltar a condenar seu constituínte D, depois de o Tribunal Constitucional ter*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*anulado a anterior condenação. E acrescentou: “foi por isso que contactei um grupo de ex-militares Fuzileiros Navais e montamos, em cinco dias, um esquema para resgatar **D** na zona de **AP**, que fica mesmo ao lado da Cadeia Central da Ribeirinha em São Vicente. Já tínhamos dois navios de recreio para sair com ele via Marítima, mas na véspera mudamos de estratégia e ele foi extraído de Cabo Verde, via Lisboa”.*

104. *Estas declarações foram reproduzidas em outros órgãos de comunicação social e não foram desmentidas pelo arguido.*

105. O arguido sabia que estava a agir em grave violação dos deveres que sobre ele impedem enquanto Titular de Cargo Político, nomeadamente o dever de “*se comportar na vida pública e privada de forma exemplar de acordo com os princípios e valores que norteiam a sociedade cabo-verdiana*”, que lhe impunha o artigo 12.º, alínea b), da Lei n.º 85/III/90, de 6 de outubro.

106. Para além disso, o arguido saiu do país sem dar conhecimento dessa sua saída à Assembleia Nacional, em violação do dever que lhe impunha o artigo 22.º, alínea h), do atual Estatuto dos Deputados.

107. No dia 30 de junho de 2021, em declarações à Rádio Nacional, no jornal das 7:00, prestadas ao jornalista **AT**, o Arguido, reportando-se ao ocorrido no Supremo Tribunal de Justiça, afirmou o seguinte: “*eu fui lá, arranjei a maior confusão, chamaram a Polícia de Intervenção contra mim e, depois, o passaporte apareceu na minha mão*”.

108. Em declarações ao semanário “A Nação”, um dos jornais mais lidos no país, na sua edição n.º 722, de 1 de julho de 2021, o arguido afirmou, como aliás consta do destaque da primeira página desse jornal: “*Eu não violei a Constituição. Pelo contrário, estou defendendo a Constituição, como jurei fazer*”.

109. Dando desenvolvimento a essa notícia de destaque, na página 4 desse jornal, coluna “No ponto”, para além de outros dizeres atribuídos ao arguido e que ele nunca desmentiu, consta os seguintes: “*como tem vindo a acusar, o Supremo Tribunal de Justiça montou uma «fraude processual» contra aquele emigrante, decretando a sua prisão domiciliária, desobedecendo o acórdão n.º 8/2018 que mandou libertar **D** por ter ficado provado*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões para crer que ele terá agido ao abrigo do seu Direito Fundamental de auto-defesa nos termos dos artigos 18.º e 19.º da Constituição”. Perguntado sobre o recurso a ex-fuzileiros para retirar D de Cabo Verde, esclareceu: “(...) que não contratou ninguém para esse efeito, todos iriam colaborar, de forma gratuita, por se identificarem com esta causa, que não é só minha ou do meu cliente (...)”.

110. Após afirmar não ter violado a Constituição, mas sim a ter defendido como jurou fazer, acrescentou o seguinte: *“diante da situação em que o meu cliente se encontrava, diante dos problemas da justiça, **como cidadão e como deputado**, dei o corpo ao manifesto por uma melhor justiça em Cabo Verde”.*

111. No dia do seu regresso a Cabo Verde, 3/7/2021, à saída do Aeroporto Internacional AU, na AO, entrevistado pela Televisão Nacional e por outros órgãos de comunicação social, de entre outros dizeres, o arguido afirmou o seguinte: *“mais uma vez o sistema está a branquear a situação, em vez de procurar os podres que existem no sistema judicial, de fraude, inserção de falsidades, de denegação da justiça, de prevaricação (...). Onde precisamos fazer reforma e reformar meia dúzia de Juízes é no Supremo Tribunal de Justiça (...). Não tenho medo, fugi com D (...), a justiça que temos está podre. É necessário um levantamento cívico popular, o povo tem que exigir uma reforma da Justiça”. Mais disse: “(...) o Supremo Tribunal de Justiça funciona como uma organização, um bando de criminosos (...). Há Juízes prevaricadores no Supremo Tribunal de Justiça, nas Instâncias e no Tribunal da Relação de Sotavento (...)”.*

112. No dia 12/07/2021, falando à imprensa e que foi publicado pelo o A Semana como sendo comunicado feito ao “Inforpress”, o arguido disse: *“é muito mais do que o levantamento da imunidade. Eu pedi para ser autorizada a Procuradoria Geral da República a me deter imediatamente, porque não posso prejudicar a TT (T), eu não posso prejudicar a Assembleia Nacional”.*

113. Mais foi publicado e atribuído ao arguido, o que não foi por ele desmentido: *“(...) saí com alguém que estava sob prisão domiciliária, eu tomei a decisão consciente de planejar, financiar e executar a sua saída imediata de Cabo Verde. Eu tenho que ser responsável, foi um ato que eu tomei sozinho e que devo responder sozinho, eu não posso permitir que alguém venha manchar a imagem do Parlamento. O Parlamento é um Órgão de Soberania*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sério. Eu não posso permitir que ninguém venha manchar a imagem da T, um partido sério. Eu fiz um ato sozinho, tomei a minha decisão, sozinho, eu tenho que arcar com as responsabilidades sozinho”.

114. E, em jeito de remate disse: *“eu não posso fugir e nem esconder atrás do Parlamento, foi por isso que fiz duas intervenções aqui (na reunião da Comissão Permanente). Uma a demonstrar que tenho razão, mas para além da minha razão, eu pedi e eu concordei com o PAICV e o MPD e eu votei em nome da T para autorizar imediatamente a minha detenção para, sob prisão, mostrar onde está a verdade. Não pode haver aqui jogos, não pode haver aqui fugas, não pode aqui haver nada, temos que ser sérios, íntegros e responsáveis”.*

115. Esta mesma entrevista foi publicada pela própria “Inforpress” e que dizia, ainda, que o arguido afirmou o seguinte: a *“verdade está do lado de D, a verdade está do lado da Constituição da República”.* *“Eu quero ser acusado e julgado no julgamento público, não nos gabinetes da Assembleia, não nos gabinetes da Procuradoria, mas com o povo a ver e assistir”.*

116. Nesse mesmo dia, 12/07/2021, em notícia publicada pela RTC, jornal das 20:00, o arguido apareceu na televisão nacional afirmando o seguinte: *“eu fiz atos conscientes, saí com alguém que estava sob prisão domiciliária, eu tomei a decisão consciente de planejar, financiar e executar a sua saída imediata de CV, eu tenho que ser responsável, foi um ato que tomei sozinho e que devo responder sozinho (...) agi de acordo com a lei e de acordo com a Constituição (...), eu não posso fugir e nem esconder atrás do parlamento (...). No meu entendimento eu agi corretamente e voltaria a fazer tudo de novo (...) se é 8 anos de cadeia eu não posso fugir, eu tenho que entregar a cabeça para que nenhum deputado, em tempo nenhum cometer crimes até 8 anos de cadeia e ficar impune (...) essa justiça já não serve ao nacional e nem ao estrangeiro, nem ao cidadão, nem a família é uma justiça podre, obsoleta, desfasada, é um empecilho ao desenvolvimento, é um empecilho ao Estado de Dto. Democrático. Temos que combater isto, mas não temos que combater só de boca. Eu, B, tenho que entregar a minha cabeça para dentro da cadeia continuar a luta, não haver dúvidas sobre isso (...).”*

117. No dia 14/07/2021, na sessão plenária da AN, com transmissão em direto, pela Rádio e pela Televisão Nacionais, e posteriormente noticiado no jornal das 20:00, na sequência das afirmações constantes do ponto 94 (articulado desta



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peça processual), usando da palavra enquanto Deputado Nacional, o arguido acrescentou: “(...) *as falhas estão no sistema judicial, no Supremo Tribunal de Justiça (...), tudo se estriba no art.º 19.º da CRCV e no art.º 261º, n.º 3, do CPP (...), estou a sacrificar a minha pessoa, estou a entregar a minha cabeça para defender os art.º 19º da CRCV e 261º, nº 3, do CPP*”.

118. Num outro dia, após reunião da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, na qual participou como Deputado da **T**, tendo votado favoravelmente ao pedido de levantamento da sua imunidade parlamentar, o arguido declarou, em entrevista dada à Televisão Nacional, o seguinte: “*não podemos ter Deputados a cometer crimes (...) e ficarem escondidos atrás de imunidade (...). Não cometi crime nenhum, não posso fugir, eu tenho que entregar a cabeça para que Deputado nenhum cometa crime e ficar impune (...)*”.

119. Mais disse, “(...) *é uma justiça podre, eu B tenho que entregar a cabeça para dentro da cadeia continuar essa luta (...)*”.

120. No dia 17/07/2021, em notícia dada pelo o “A Semana” atribuiu-se ao arguido a seguinte afirmação: “(...) *assim como no tempo do colonialismo português, houve “homens com coragem” para lutar pela independência e que tal como nos anos 90 houve “gente com coragem” para fazer a abertura política, neste momento tem que ter gente disposta a pagar as faturas necessárias para se fazer uma reforma da justiça*”.

121. Dito isto, conforme noticiado, o arguido concluiu: “*Se o preço que eu tiver que pagar será dormir no chão, preso sem casa-de-banho, que assim seja. Não é que eu não tenha medo. Mas também nenhum homem pode viver subjugado pelo medo. É necessário arranjar forças, na consciência de que não estou sozinho, para suportar e pagar as faturas que eu tiver que pagar, mas a justiça como está não pode continuar*”.

122. Ainda no dia 17/07/2021, à entrada da Esquadra Especial da Polícia Anti-Crime, na Cidade da **AO**, para onde foi intimado a apresentar-se, *continuando a sua cruzada contra a justiça cabo-verdiana e seus juízes, através de notícia veiculada na comunicação social e dada estampa no “A Nação” - “on line”, de 18/07/2021, com o título «Sistema caduco, obsoleto e desadequado»*, em entrevista à imprensa, o arguido



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiterou que o actual Sistema de Justiça cabo-verdiano “*é caduco, obsoleto e desadequado*”.

123. Para além disso, afirmou: “*(...) é necessário arranjar forças, na consciência de que não estou sózinho, para suportar e pagar as facturas que eu tiver que pagar, mas a Justiça como está não pode continuar. Essa Justiça está podre, não podemos continuar com uma Justiça obsoleta, que já não serve nem às famílias, nem ao cidadão Nacional e nem ao estrangeiro. É chegado o momento de se fazer uma Reforma da Justiça*”.

124. Dito isso, aproveitou para dizer o seguinte: “*eu, se tiver que ser preso, serei. Mas eu quero ser julgado em julgamento público, com o povo a assistir e com o povo a me julgar. Não vou constituir advogado, porque o meu advogado é o povo. Só o povo pode me salvar. Esse Sistema está caduco e feito para me lixar; só o povo pode me salvar. Por isso, eu quero um julgamento público, com o povo na Audiência, assistindo e me julgando, porque a Justiça não é dos juízes. A Justiça não é do PAICV, a Justiça não é do MpD. A Justiça é feita em nome e em representação do povo*”.

125. Feitas estas afirmações, acrescentou: “*eu sei que o MpD não quer. Eu sei que o PAICV não quer, mas é necessário despertar a nação cabo-verdiana, porque, a Reforma da Justiça será feita, ou por vontade política, ou com o povo na rua. E os políticos, que tomem muito cuidado, sobretudo o PAICV e o MpD. O povo já começou a despertar e, em muito pouco tempo, eles vão ser obrigados a fazer a Reforma da Justiça*”.

126. Todas as notícias veiculadas na comunicação social, descritas na acusação e no presente despacho de pronúncia, não foram desmentidas, em privado ou publicamente, pelo arguido.

127. Aliás, boa parte delas foram dadas a conhecer ao público mediante pronunciamento direto do arguido na imprensa e transmitidas em suporte audiovisual.

128. Do Estatuto dos Deputados, Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, consta que o mandato dos Deputados se inicia com a primeira reunião da Assembleia Nacional, após as eleições, e cessa com a primeira reunião, após as eleições seguintes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

129. Do artigo 22.º, n.º 1, dessa Lei e do Regimento da AN, art.º 66.º, constam os deveres dos Deputados, assim como outros deveres do Deputado, enquanto Titular de Cargo Político, constam do art.º 12.º do Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos.

130. Assim, o arguido **B**, Advogado e Deputado da Nação, auxiliou, a sair do país, uma pessoa condenada e privada da liberdade, com medida de coacção de não se ausentar da casa onde residia.

131. Saída essa executada por iniciativa própria, lesando, dessa forma, a segurança da custódia oficial e impossibilitando o Estado de executar a condenação desse indivíduo.

132. Quis o arguido retirar, da guarda das autoridades judiciais do país, o referido **D**, violando dessa forma, as leis existentes no país, contra a vontade da autoridade competente, o Tribunal, que garante a efetiva prossecução da finalidade da medida imposta e a execução da dita condenação.

133. Pôs em causa, com o seu comportamento, os Órgãos de Soberania, cujas atividades são constitucionalmente protegidas.

134. Tendo em conta o cargo que ocupa, Deputado da Nação e, por isso, Titular de Cargo Político, o arguido tinha a obrigação de ter conduta de acordo com as normas de direito vigente no país, as respeitando e as fazendo respeitar.

135. Assim deveria ter sido porquanto, eleito um Deputado, os cidadãos passam a depositar confiança nele.

136. Outrossim, o arguido não deveria ter posto em causa valores essenciais ao Estado de Direito e à ordem constitucional, quando, enquanto Deputado da Nação e Titular de Cargo Político, lhe era exigido o dever funcional de os promover e defender, devendo exercer essas funções com respeito pela constitucionalidade, legalidade, lealdade, honestidade, transparência, rigor, isenção e integridade, não devendo exceder as funções de soberania que lhe foram atribuídas,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou ofender, de forma grave, os deveres que lhe eram exigidos devido aos cargos que ocupava.

137. O arguido, com o seu comportamento anormal e indigno de um Deputado, constrangeu um órgão de Soberania, a mais alta instância judicial do país, constituindo-se, a posterior consumação dos seus intentos, num "ataque grave" à justiça e à democracia cabo-verdiana.

138. O arguido **B**, Deputado Nacional e Titular de Cargo Político, procedeu de forma consciente e voluntária "na violação funcional dos deveres decorrentes do cargo de Deputado desempenhado", abrangendo-se, aqui, o conjunto de princípios e de normas jurídicas vigentes no ordenamento jurídico, direta ou implicitamente consagrados nas leis positivas do Estado de Direito democrático.

139. O arguido tinha a noção de que a sua atuação era contra o Direito e que agia na qualidade de Titular de Cargo Político, sabendo, pelas razões apontadas, que assim procedia no exercício das suas funções de Deputado.

140. O arguido agiu, igualmente, no exercício das suas funções de Deputado e por causa delas, pois os atos praticados foram também no âmbito dessa sua esfera de atuação, estando ele ciente disso.

141. Em geral, o arguido **B**, Deputado Nacional, agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas pela Lei Fundamental e por leis ordinárias, mesmo assim não coibiu de as levar adiante.

142. **O arguido agiu sempre consciente de que estava em grave violação dos seus deveres, enquanto Titular de Cargo Político, teve o firme propósito de constranger o livre exercício das funções dos Tribunais, em especial da mais Alta Instância da Judicatura Comum, o Supremo Tribunal de Justiça, que enfraquecido e vergado arrastaria os demais Tribunais do país.**



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

143. Fê-lo, sobremaneira, por via de intervenções impositivas, condicionantes, impeditivas e fragilizadoras dos Tribunais, sobretudo o Supremo Tribunal de Justiça, com o firme propósito de impedir que a Justiça funcionasse em relação ao caso Arlindo Teixeira, acusado e condenado por homicídio voluntário de um cidadão.

144. **Aliás, postura que assumiu desde há alguns anos a esta parte e que, após ter sido eleito Deputado Nacional, tratou de carrear para a luta político partidária, com o firme propósito último de destruir o Poder Judicial, bem sabendo que se tratava de um Órgão pilar da Soberania do país e que, com isso, estaria a destruir igualmente o próprio Estado de Direito Democrático.**

145. Outrossim, quis com as suas afirmações e adjetivações ofender, no mínimo, por duas vezes, uma pessoa coletiva, ao certo o Supremo Tribunal de Justiça, bem assim como a honra e consideração dos Juizes dessa mais alta Instância da Judicatura Comum.” (FIM DE TRANSCRIÇÃO)

*

Face à factualidade, assim, transcrita, importa apreciar da procedência do recurso, atendendo aos fundamentos em que o mesmo se ancora, bem como aos poderes de cognição deste Supremo Tribunal, que se estendem, com a lei impõe, a todas as questões que forem de conhecimento officioso.

A vastidão das conclusões apresentadas pelo Recorrentedemandam a um poder acrescido de síntese, pugnando por expurgar as questões que não relevem para a apreciação do mérito do recurso e evitando, até lá onde for possível, as repetições, de modo a que seja possível deslindar, de entre o manancial fáctico, probatório e argumentativo, aquilo que releva para a boa decisão do pleito.

Por uma questão pragmática, isto atendendo à diversidade da natureza das questões e dos efeitos que a eventual procedência acarreta para o processo,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

começar-se-á pela análise daquelas reconduzíveis a questões processuais, apresentadas, pelo recorrente, como prévias, passando pelas invalidades e, por último, o conhecimento do mérito da causa.

APRECIANDO:

I. Das questões dadas como prévias

1. Da (in) competência territorial do tribunal

Nesse recurso da decisão final, o recorrente começa por arguir a questão da competência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento para, em primeira instância, efectuar o julgamento do caso, questão que, manda a verdade dizer-se, suscitou, recorrentemente, ao longo do processo em primeira instância e que mereceu vários pronunciamentos, seja do tribunal recorrido, seja deste Supremo Tribunal de Justiça, com decisões sempre no sentido de reconhecer-se tal competência ao Tribunal da Relação de Barlavento.

Na verdade, o arguido suscitou tal questão em sede de instrução, tendo o juiz *a quo* entendido ser aquele Tribunal da Relação de Barlavento o competente, aduzindo, para tanto, os fundamentos vertidos no despacho de aplicação da medida de coacção; irresignado, recorreu da referida decisão para este Supremo Tribunal de Justiça, que por intermédio do Acórdão n.º 113/021, de 11 de Novembro de 2021, julgou aquele tribunal como o territorialmente competente para a prática dos actos jurisdicionais daquela fase investigatória.

Em sede de audiência contraditória preliminar, a defesa do arguido voltou a arguir tal excepção, o que mereceu novo pronunciamento do juiz com competência instrutória que, no despacho de pronúncia, e ao debruçar-se, especificamente, sobre tal questão, considerou que a Relação de Barlavento seria o tribunal competente, em razão do território, para proceder ao julgamento do caso; tal despacho de pronúncia, como consta do processo, transitou em julgado.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebido o processo no tribunal para julgamento, a Juíz Presidente do Colectivo, no despacho de saneamento do processo e que marcou a data do julgamento, proferido nos termos do art. 338.º do CPP, considerou ser aquele tribunal absolutamente competente (cfr. despacho de fls. 2422 e 2422 vso).

O arguido foi notificado desse despacho, não tendo impugnando a questão da competência do tribunal.

Na data designada para a realização do julgamento, declarada aberta a audiência, a defesa voltou a arguir a competência territorial do referido tribunal, o que mereceu pronunciamento da Juíz que presidia a audiência, considerando que aquela questão já se mostrava resolvida e ultrapassada, com os fundamentos vertidos no despacho proferido em acta, de fls.

Inconformado contra tal decisão, o arguido interpôs recurso interlocutório (Recurso Ordinário n.º 35/021), sendo que este Supremo Tribunal de Justiça, chamado, a pronunciar-se sobre tal questão, através do Acórdão n.º 128/022, de 16 de Dezembro de 2022, decidiu pela manutenção da competência no Tribunal da Relação de Barlavento, com os fundamentos que, sintetizadamente, se transcreve (transcrição): “ ...é de se concluir que a questão da incompetência territorial veio a ser suscitada após ter sido declarada aberta a audiência, pelo que intempestivamente. Destarte, se bem que por razões distintas, se impunha indeferir a pretensão da Defesa, de ver, já após a abertura da audiência, declarada a incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento.” (Sic)

Posteriormente, notificado do acórdão final daquele Tribunal da Relação (Acórdão n.º 28/022-023) e que decidiu, dentre outras questões, sobre a competência territorial do referido tribunal, mais uma vez o reafirmando, veio o arguido impugnar tal decisão no presente recurso.

Vejamos, pois:

A competência territorial consubstancia um pressuposto processual, que define qual o tribunal que, dentre os da mesma espécie materialmente competentes, deve ser chamado à jurisdição no caso concreto, em função da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua localização. Em virtude da sua natureza “*menos gravosa*”, pois que se trata, não de uma incompetência relacionada com a matéria ou com a razão funcional, estas que relevam da natureza e da existência do poder funcional, mas apenas em função do critério de delimitação territorial do exercício da jurisdição material e funcionalmente fixada, a competência territorial tem um regime específico de sanção, o mesmo que dizer, de arguição e conhecimento, vertido no art. 158.º do CPP, mais apertado e que é distinto do das demais formas de incompetência, tidas por mais gravosas (art. 161.º do CPPenal).

No caso vertente, como se disse já, o recorrente vem impugnar o segmento do acórdão recorrido que reapreciou e voltou a considerar ser aquele Tribunal da Relação de Barlavento o territorialmente competente para, em primeira instância, efectuar o julgamento do caso.

E ao analisar-se tal ponto da impugnação interpõe-se, desde logo, uma primeira questão, a que urge solucionar, e que se reconduz a saber-se se, ante a decisão, anteriormente, proferida pelo tribunal *a quo*, em sede de julgamento e consignada em acta, a fls. 2539 e 2540, na qual, com os fundamentos aí vertidos, arrogava-se, na linha das anteriores decisões, territorialmente competente para proceder ao julgamento da causa, poderia o mesmo tribunal, desta feita, em sede de decisão final, voltar a apreciar a mesma questão.

E pensamos que não, isto pela seguinte ordem de razões:

No nosso sistema processual penal mostra-se consagrado o princípio do esgotamento do poder jurisdicional, em decorrência do qual vem estatuído no art. 408.º, n.ºs 1 e 5 do CPPenal que, uma vez proferida(o) a sentença³ ou o despacho judicial fica, imediatamente, esgotado o poder do juiz relativamente à matéria da causa, salvaguardando-se desse exaurimento apenas aquelas situações elencadas no n.º 2 do referido preceito normativo e aquelas constantes do subsequente art. 410.º.

³ Entenda-se, também, acórdão ou qualquer outro acto decisório.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, o Tribunal da Relação de Barlavento tinha decidido, na fase inicial do julgamento (cfr. decisão lavrada em acta a fls. 2539 e 2540), que era o tribunal competente, em razão do território, para proceder ao julgamento da causa, fundamentado o respectivo entendimento, pelo que lhe estava vedado, em sede de decisão final, voltar a pronunciar-se sobre a mesma questão, mesmo que para reafirmar tal competência.

Com efeito, tendo aquele tribunal proferido decisão no início do julgamento, na qual se reconhecia como, territorialmente, competente para julgar o pleito, a obediência àquele princípio do esgotamento do poder jurisdicional obstava a que pudesse voltar a pronunciar-se sobre a mesma questão, salvaguardada, claro está, a possibilidade de poder, sobre a mesma matéria, voltar a debruçar-se em decorrência de revogação da anterior decisão, por via de decisão recursória, o que não sucedera aquando da prolação do acórdão recorrido.

Nesse conspecto, é de se considerar que, nesse particular, está-se perante um vício, tendo incorrido o tribunal *a quo* em excesso de pronúncia, ao voltar a apreciar e decidir sobre a própria competência territorial, quando já o tinha feito na mesma fase processual, impondo-se, por conseguinte, se revogue aquele segmento do acórdão recorrido que aprecia da competência territorial do tribunal.

Mas mais, com relação à questão concreta da competência territorial, esta instância judicial se pronunciou no Acórdão n.º 128/2022, de 16 de Dezembro de 2022, e que versou sobre aquela decisão do TRB proferida logo após abertura da audiência de discussão e julgamento, pelo que não será o facto da instância recorrida ter voltado a apreciar tal questão, indevidamente, aliás, que terá o condão de fazer renascer a oportunidade e tempestividade para apreciação da mesma questão, também, aqui, por se mostrar esgotado o poder jurisdicional sobre tal matéria (art. 408.º, n.º 1 do CPP)⁴.

⁴ Neste mesmo sentido Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2021, de ...



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que o concreto pronunciamento do Supremo Tribunal de Justiça, por intermédio do Acórdão n.º 128/202, de 16 de dezembro de 2022, este proferido em sede de recurso da decisão que, sobre tal matéria, se pronunciou no início da audiência de discussão e julgamento (Recurso Ordinário n.º 35/2022), e que se mostra transitada em julgado, acarreta, como efeito processual, a preclusão da possibilidade de reapreciação da mesma questão, pois que sobre a mesma formou-se caso julgado formal.

Com a previsão do caso julgado tem-se em vista obstar colocar-se o tribunal, que decidiu definitivamente sobre uma questão no processo, na contingência, ou de reproduzir a decisão anteriormente tomada, o que se revelaria processualmente inócuo (exceção do caso julgado), ou a contradizer a decisão anteriormente tomada, o que abalaria a certeza e a confiança nas decisões judiciais (autoridade do caso julgado). Seja a exceção do caso julgado, seja a autoridade de caso julgado são duas vertentes, a primeira negativa e a segunda positiva, da mesma realidade que é o caso julgado⁵.

Ou seja, enquanto a exceção processual do caso julgado tem um efeito negativo, de inadmissibilidade do segundo procedimento, impedindo qualquer decisão futura de mérito, a autoridade de caso julgado assume o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível da segunda decisão.

No caso vertente, tendo havido decisão deste Supremo Tribunal de Justiça que, em sede de recurso de decisão proferida na fase de julgamento, se pronunciou acerca da exceção da competência territorial da Relação de Barlavento, é de se considerar que tal questão se mostra decidida e consolidada no processo, por conseguinte, ficando vedado a esta Instância de poder voltar a pronunciar-se sobre a mesma, em respeito pelo supra referido princípio do esgotamento do poder jurisdicional e do respeito do caso julgado formal, apanágios dos princípios da segurança e da certeza jurídicas.

⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. 08.09.2022. «<http://www.dgsi.pt/jSupremoTribunaldeJustica.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/00332029c2e295e7802588b8002e67bf?OpenDocument>».



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

«»

2. Da composição do TRB em sede de instrução; da não distribuição do processo em fase instrutória

Ainda em sede de questões de índole processual, o recorrente vem suscitar a questão correlativa com a composição do Tribunal da Relação de Barlavento, durante a fase instrutória do processo, e da não distribuição do processo, na referida fase investigatória, alegando que com tal procedimento incorreu-se em nulidade insanável, nos termos do art. 151.º, n.º 1 alínea a) do CPP, violou-se o princípio do Juiz natural, com assento no art. 35.º, n.º 10 da Constituição da República de Cabo Verde, em conjugação com o disposto no art. 42º, alínea h) da Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, doravante, abreviadamente, designada por L.O.F.C.T.J.

Concretizando, advoga que, no caso vertente, houve uma adulteração da composição legal do Tribunal, acrescentando que *o juiz “Dr. C resolveu apoderar-se sozinho do processo, violando, assim, o número de Juizes que deveriam constituir o Tribunal da Relação, o que, em seu entender, constitui uma nulidade insanável, nos termos da lei.*

Esclarece que ao ter constatado aquilo que apelida de “adulteração da composição do Tribunal da Relação de Barlavento”, por se ter “restringido a composição do referido Tribunal, de três para um único juiz”, a Defesa do arguido invocou a ocorrência de nulidade, que o Sr. Juiz recusou a reconhecer, alegando ter outra interpretação acerca do modo de funcionamento do Tribunal da Relação, nas fases iniciais de Instrução.

Mais acrescenta que, mesmo que o processo devesse ser tramitado naquele Tribunal por um único dos Juizes e que deveria assumir a titularidade do processo, tal teria de ocorrer, necessariamente, por efeito de um **acto de distribuição por sorteio**, conforme disposto no artigo 187º do Código Processo Civil, sendo que, em Processo Penal, pelo que a omissão da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuição determina nulidade insanável, nos termos da alínea a) do Artigo 151º do Código Processo Penal.

Ora bem,

Principiando pela forma como a questão é colocada, em que a composição do Tribunal da Relação de Barlavento e o modo de afectação do concreto processo ao Sr Juíz que praticou os actos de instrução processual, as mesmas são tratadas, pelo recorrente, no quadro da competência do tribunal, cuja alegada violação das regras legais concernentes acarretaria nulidade insanável, ao abrigo do disposto no art. 151.º, n.º 1 alínea a) do CPPenal, importa, antes de mais, dilucidar se tal perspectiva do recorrente se afigura como acertada.

Com efeito, se não parece suscitar grandes dúvidas que a violação das regras acerca da composição do tribunal, mais precisamente do número de juízes que o devem compor, é cominada com aquela sanção da nulidade, prevista na alínea a) do art. 151.º do CPPenal, já as coisas se passam diferentemente no que tange ao modo de afectação dos processos para realização de actos urgentes no Tribunal da Relação, quando funciona como tribunal de primeira instância e em fase instrutória.

Começando pela questão que se prende com a (não) distribuição do processo em sede de instrução, no Tribunal da Relação de Barlavento, esta traz subjacente a problemática da forma de determinação do juíz competente para, nos tribunais colectivos, proceder aos actos de instrução que são reserva de competência judicial, matéria que o recorrente entrosa com a do respeito pelo princípio do juíz natural, que considera ter sido postergado com o procedimento do tribunal recorrido.

Na óptica do recorrente, o processo foi afecto ao Juíz Desembargador sem que fosse precedido de distribuição, uma forma que entende como atribuindo aquele processo em concreto a um determinado juíz, em violação do respeito pelo princípio do juíz natural.

Ora,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é sabido, a distribuição constitui um acto processual que tem em vista repartir, com igualdade, o serviço do tribunal, designar a secção e a vara ou juízo em que o processo há-de correr ou o juiz que há-de exercer as funções de relator.

Como a sua regulamentação não se mostra expressamente consagrada na lei processual penal, é de se aplicar, supletivamente e por força do disposto no art. 26.º do CPP, o disposto nos arts. 190.º ss do Código Processo Civil.

No caso, está em causa o modo de afectação dos autos, para a realização do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, que se sabe de natureza urgente, a um concreto juíz do Tribunal da Relação, aqui a funcionar enquanto tribunal de primeira instância.

Ora, no art. 191.º do CPC estatui-se, cristalinamente, que as diligências processuais de realização urgente não dependem de distribuição.

Relativamente a esse ponto, da concreta afectação do processo ao Sr. Juíz Desembargador integrante daquela Relação, pronunciou-se, aquela instância, no acórdão recorrido, nos termos que, seguidamente, se transcrevem:

“...Ora, retrocedendo ao momento em que o arguido Amadeu Oliveira foi detido e apresentado ao Tribunal da Relação de Barlavento para primeiro interrogatório de arguido detido, aconteceu o seguinte:

- *Os Autos de Processo Crime em Instrução, registados sob o número 01, no Livro nº 1 a fls 4, e autuado no dia 01/07/2021, encontravam-se a correr seus trâmites na Procuradoria da República de Círculo de Barlavento, daí que já tinham sido registados e autuados naquela data, a mando do referido Procurador (ver despacho manual a fls. 2 na extrema direita da folha) – portanto, estes autos estavam registados e autuados nessa Procuradoria;*

- *Entretanto, o Procurador da República de Círculo de Barlavento ordenou a detenção do arguido Amadeu (ver fls. 285 a 288 dos referidos Autos de Processo Crime em Instrução, tendo sido preso no dia 18 de julho de 2021 8V. fls. 288 verso);*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Assim, os Autos de Processo Crime em Instrução deram entrada no Tribunal da Relação de Barlavento (TRB) no dia 19 de julho de 2021 (v. folhas 290, dos Autos de Instrução, vulgarmente identificados como I Volume), para que o cidadão Amadeu Fortes Oliveira, na altura sob detenção por ordem do Ministério Público, fosse ouvido em primeiro interrogatório judicial;*

- *Com efeito, nesse momento estes Autos de Processo Crime em Instrução, “pertencentes à Procuradoria”, não poderiam ter sido sujeitos à distribuição, pois esses autos apenas foram apresentados ao Tribunal para que um dos Juízes deste Tribunal procedesse ao primeiro interrogatório de arguido detido e/ou aplicação de uma medida de coacção – e após o interrogatório do arguido e aplicação da medida de coacção, os autos, repita-se, que pertencem à Procuradoria, porque se encontram ainda na fase da instrução/averiguações, são remetidos/devolvidos à Procuradoria para prosseguir os seus termos;*

- *Portanto, nesse momento em que o arguido foi apresentado preso no Tribunal da Relação de Barlavento, os Autos de Processo Crime em Instrução não poderiam ser distribuídos e nem registados no TRB, pois estavam registados na Procuradoria e para lá foram remetidos após o interrogatório do arguido e aplicação da medida de coacção;*

- *E, depois da remessa desses Autos de Processo Crime, estes ficaram na total disposição da Procuradoria, em instrução/averiguações, até ao momento em que o Procurador proferiu a acusação – até à prática deste ato processual, o processo é da Procuradoria, daí que nunca poderia ter sido registado, autuado e distribuído no Tribunal;*

- *De referir ainda que o ato/diligência de apresentação de arguido detido para primeiro interrogatório constitui um ato de natureza urgente e, como tal não carece de distribuição – Ver artigo 191º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente, por força do disposto no artigo 25º do Código de Processo Penal (CPP), segundo o qual “Não dependem de distribuição (...) quaisquer diligências urgentes que devam ser feitas antes do começo da causa ou da citação do réu.”*

- *Em se tratando de ato urgente, não sujeito à distribuição, por determinação legal, como se vem sustentando, era ao Juiz Desembargador do TRB, que se encontrasse de turno neste Tribunal, que incumbia a prática de tal ato urgente;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Ora, o Juiz Desembargador que se encontrava de turno na data em que deu entrada o expediente, recebido do Ministério Público da Procuradoria da República de Círculo de Barlavento, era o Dr. C, e o facto de haver um Juiz de turno, a quem incumbe a prática de atos processuais urgentes, não viola, nem de perto nem de longe, o princípio do Juiz natural;*

- *E não viola, entre outras razões, porque esse Juiz está predeterminado, através de um critério objetivo, precisamente por ele já se encontrar de turno antes da entrada do processo;*

- *De referir que em todos os Tribunais Judiciais tem sempre um Juiz de turno, e é algo estabelecido internamente para melhor eficiência e organização dos serviços, por forma a que um dos Juízes fique, num período de mês estabelecido, precavido perante a entrada repentina de quaisquer atos de natureza urgente;*

- *Reafirma-se, pois, que os Autos de Processo Crime em Instrução em relação ao expediente recebido do Ministério Público para o primeiro interrogatório do arguido B, sob detenção, a lei não impunha a distribuição, na medida em que era o Juiz de turno, fosse ele quem fosse, que competia em primeira mão a prática de tal ato – e o Juiz de turno, reafirma-se, era o então Exmo Desembargador Dr. C.*

- *Ainda assim, apesar da solução cristalina que resulta da lei, e com a intenção de rodear todo o procedimento de garantias suplementares, de modo a que não se deixasse qualquer brecha no procedimento, que pudesse ser posteriormente explorada, os três Juízes Desembargadores que integram o TRB decidiram que, não obstante o que já resultava da Lei, afigurava-se conveniente que, por uma questão de segurança, e para reforçar a aleatoriedade na escolha do Juiz, proceder ao sorteio desse expediente recebido pelo TRB para primeiro interrogatório do então detido;*

- *Nessa conformidade, os três Juízes Desembargadores encontraram, em ato a que assistiu também a Secretária do Tribunal, e procederam ao sorteio para se apurar qual deles devia proceder a essa diligência – e, por coincidência, a escolha, desta vez por sorteio, recaiu também sobre o Desembargador C;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Infelizmente não ficou no processo registo desse ato. Mas, o facto de o ato não ter ficado documentado não implica a sua inexistência;*

- *Aqui chegados, já se pode firmar, com absoluta segurança, a seguinte conclusão:*

O Exmo Juiz Desembargador **C** procedeu à legalização da prisão do arguido **B**, desde logo porque era o Juiz de turno;

Mas, mesmo que se impusesse a “distribuição” do processo, por sorteio, que efetivamente teve lugar, o Desembargador em referência acabou por ser o Juiz escolhido dessa forma aleatória;

- *Por conseguinte, no caso em apreço, e ao contrário do que deixa entender a questão prévia a que ora se responde, fez-se funcionar uma garantia suplementar, precisamente para se reforçar o respeito pelo princípio do Juiz natural: ao critério objetivo do Juiz de turno se fez acrescer o sorteio, sendo certo que, quer por um, quer por outro, foi determinado o mesmo Juiz.*

- *Não obstante a clarificação que acaba de ser feita, reconhece-se, entretanto, que algumas afirmações, se descontextualizadas, podem sugerir contradição;*

- *Referimo-nos em particular às afirmações quer do Exmo Desembargador **C**, quer da própria Relatora do presente Acórdão;*

- *O primeiro fez a afirmação de que “não houve e nem podia haver distribuição de processo aos Juizes deste Tribunal. E estando longe de fazer a distribuição do processo não pode falar de despacho de Relator.”*

- *Em relação à segunda é mencionado o despacho por ela proferido, na qualidade de Presidente do TRB, em que consta “Ora, neste Tribunal ainda não foi distribuído qualquer processo em que o requerente consta como arguido (...)”*

- *Quer uma quer outra das afirmações em referência devem ser entendidas no contexto em que foram feitas;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

• *Com efeito, o que resulta delas é que, afóra a necessidade de intervenção pontual para a prática de atos estritamente judiciais na instrução que corria seus termos pelo Ministério Público, o processo não tinha sido ainda distribuído como processo no Tribunal da Relação, no sentido de não estar ainda pendente perante esse Tribunal, qualquer processo em que figurava como arguido o cidadão **B**;*

• *Em rigor esse processo ainda não tinha dado entrada no Tribunal, pois continuava com o MP, a autoridade judiciária da fase de instrução;*

• *Daí não se poder falar por essa altura, com propriedade, de um Juiz Relator.*

*De todo o exposto e do que resulta da Lei e da Doutrina, supra transcritos, concluímos que em momento algum foi violado o princípio do Juiz natural, pois o processo do arguido **B** não foi subtraído a um Tribunal cuja competência estivesse fixada anteriormente, o Juiz desembargador **C** não subtraiu o processo “das mãos” de um outro Juiz do Tribunal da Relação do Barlavento a quem por ventura tivesse sido antes destinado o expediente para o primeiro interrogatório de arguido detido, e todo o processo através do qual ficou incumbido ao referido Juiz Desembargador para a prática do ato urgente em referência foi determinado por critérios amplamente objetivos.*

Assim sendo, mostra-se manifestamente infundada a referida questão prévia suscitada pelo arguido, destituída de base legal e sem dignidade processual.”

Pois bem,

O recorrente, já no recurso da decisão judicial que lhe aplicou a medida de coacção pessoal, suscitara tal questão da forma de atribuição dos autos ao juiz com competência em matéria instrutória, uma vez que está-se perante um tribunal que funciona em colectivo, tendo o Supremo Tribunal se pronunciado a respeito, por intermédio do Acórdão n.º 113/021, de 4 de Novembro, cujo teor, no segmento respeitante, se tem aqui por reproduzido, por se manter incólume o entendimento desta Instância.

De facto, importa ter presente que a questão concernente ao critério para a afectação do processo para a realização de actos jurisdicionais, na fase da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução, corresponde mais a uma questão de organização interna dos serviços, do que de competência do tribunal ou de eventual desrespeito pelo princípio do juiz natural.

Isso é assim, pois que a competência, no caso, pertence ao Tribunal da Relação, sendo a forma de determinação do juiz singular uma questão de foro interno, de gestão interna, relevando, aqui e tão somente, que os critérios definidores estejam pré-estabelecidos e seguidos em todas as situações similares.

Significa dizer que pertence ao âmbito organizacional interno do tribunal a definição desse critério de aferição de qual o juiz singular que, integrando aquele tribunal colectivo, deve presidir aos actos de instrução que sejam da competência de um juiz, se é através da elaboração de turnos, que podem ser semanais, quinzenais ou mensais, se por distribuição, por sorteio, dos autos que são remetidos do Ministério Público para a realização daqueles actos jurisdicionais.

Na verdade, cumpre dizê-lo, na fase da instrução processual (fase da investigação), o processo não é, ainda, registado no tribunal para onde é remetido, pelo Ministério Público (o *dominus* do processo em tal fase), apenas para a realização daqueles actos/diligências processuais que são da competência exclusiva do juiz de instrução, v.g, a realização do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, sendo devolvido à proveniência (ao Ministério Público), tão logo praticados os actos concernentes.

Desse modo, tendo, no caso, o processo sido afecto ao juiz singular que, de acordo com os critérios organizacionais pré-estabelecidos, se encontrava de turno, nenhum gravame se fez à lei, não se mostrando, nessa linha, postergado o princípio do juiz natural, princípio esse que, a nível processual, representa uma emanação do princípio da legalidade em matéria penal e que visa salvaguardar a independência dos tribunais perante influências outras, proibindo a criação (ou a determinação) de uma competência ad hoc, ou de excepção, de um certo tribunal ou juiz para uma determinada causa.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, e reportando-se às disposições legais atinentes, estatui-se no artigo 35º, n.º 10 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) o seguinte: “Nenhuma causa pode ser subtraída ao Tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.”

Em concretização desse comando legal, mostra-se consagrado no art. 11º do Código de Processo Penal que: “*Nenhuma causa poderá ser subtraída ao Tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.*”

Em termos doutrinários, tomando de empréstimo os ensinamentos do Professor Jorge Miranda, estes a versarem sobre norma similar constante da Constituição da República Portuguesa de 1976 que, nesse segmento dos direitos fundamentais, apresenta bastantes similitudes com a nossa Constituição da República, o princípio do juiz natural “... *tem por finalidade evitar a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para decidir um caso submetido a juízo (...). As normas, tanto orgânicas como processuais, têm de conter regras que permitam determinar o Tribunal que há de intervir em cada caso em atenção a critérios objetivos, não sendo admissível que a lei autorize a escolha discricionária do Tribunal ou Tribunais que hão de intervir no processo. Para se alcançar o correto sentido da garantia constante do nº 9 importa relacioná-la com o estabelecido também pelo artigo 209º, nº 4, que proíbe a existência de Tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.*”

Significa dizer que, para a perspectiva que ora releva, decorre do citado princípio constitucional um dever de determinação prévia, segundo critérios abstractos e objectivos, dos juizes que intervirão em cada processo, de modo a que, dessa determinação prévia, se possa aferir de qual o juiz ou qual a composição da formação judiciária competente para apreciar o caso.

Conclui-se, assim, que, desde que os critérios de afectação dos processos estejam previamente estabelecidos, com generalidade, abstracção, objectividade e anterioridade ao caso concreto, e se ancorem em regras procedimentais claras e compreensíveis, não se poderá ter por violado o princípio do juiz natural, nomeadamente pelo facto da atribuição do processo



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a realização do primeiro interrogatório judicial ser deferida ao “juíz de turno” no referido tribunal, ao qual, atente-se, se mostra conferida a competência legal para a prática do acto processual em causa.

O que aconteceu, no caso, relaciona-se com uma questão funcional ou organizacional dos serviços, mais precisamente para a atribuição dos processos para realização dos actos de instrução em primeira instância, feita com base na elaboração de um «mapa de turnos», daí não resultando vulnerado o supramencionado princípio do juiz natural.

Com efeito, o que se pretende evitar é a determinação arbitrária de um juiz ou Tribunal para julgar um feito penal, mas com isso não contende a distribuição processual do processo entre juízes de um Tribunal que seja competente.

Por conseguinte, e em jeito de remate dir-se-á que o acto processual da distribuição não se integra nem constitui uma extensão do princípio fundamental do juiz natural ou do juiz legal, expressamente consagrado nas garantias de defesa do arguido, nos termos do disposto no art.º 35.º, n.º 10 da CRCV.

Por outro lado, há que acrescentar-se que, mesmo em se cogitando a hipótese de uma eventual falha procedimental, na distribuição dos autos em sede instrutória, o que aqui se aventa por mera hipótese de raciocínio, o vício daí decorrente seria, quanto muito, enquadrável numa mera irregularidade, pois que, atendendo ao princípio da tipicidade das nulidades processuais, e não estando tal cominado com tal invalidade, apenas seria passível de sancionamento com a invalidade menor e residual, da irregularidade e que, por não ter sido suscitada adentro do prazo legal de cinco dias a contar do conhecimento da mesma, estaria sanada.

É que não se trataria de um caso de incompetência em razão da matéria, para conhecer do mérito da causa, pois que esta pertenceria, efectivamente, ao



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal da Relação, tratando-se, antes, de uma mera questão de natureza administrativa ou funcional interna, de organização dos serviços.

No caso, como ficou consignado, o processo, estando na fase da investigação, titulada pelo Ministério Público, foi remetido ao Tribunal da Relação para a prática de um acto que era, exclusivamente, da competência de um juiz, ao abrigo do disposto no art. 307, al. a) do CPPenal; no referido Tribunal havia organização de turnos para a realização de actos urgentes, como é o caso do primeiro interrogatório de arguido detido, sendo que, de acordo com a informação constante dos autos, o juiz de turno aquando da realização da referida diligência processual era o Desembargador **C**.

Conclui-se, assim, que, uma vez que na concreta afectação do processo àquele juiz que integrava o colectivo da Relação, foram observadas as regras objectivas e pré-estabelecidas, é de se reiterar que, nesse particular, não ocorreu uma qualquer violação da lei.

« »

Modo de funcionamento do Tribunal da Relação

Ao insurgir-se contra o modo de funcionamento do Tribunal da Relação em fase instrutória, se em colectivo ou com juiz singular, o recorrente convoca, em arrimo do entendimento que sufraga, o disposto nos arts. 40.º e 42.º, alínea l) da Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (L.O.C.F.T.J), alegando que *“Não se pode confundir a tramitação de um processo Crime em Instrução, que se tem por objeto um cidadão "comum", onde sem sombra de dúvida é aplicável na integra as regras previstas no Título I, Capítulo I, do CPP, com a situação de um Titular de Cargo Político - Deputado da Nação, mormente no que tange a sua audição como arguido em ato de 1.º Interrogatório de arguido detido, a legalização da sua detenção e aplicação de uma medida de coacção, bem como o reexame dos pressupostos da prisão preventiva.”*

Tal questão, do funcionamento do Tribunal da Relação foi sobejamente suscitada, e decidida, no decurso do presente processo, tendo este Supremo



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça se pronunciado a respeito, nomeadamente no citado no Acórdão n.º 113/021, de 11 de novembro de 2021, cujos fundamentos se mantêm incólumes, pelo que importa transcrevê-los:

“À partida, e em se tratando de crime de responsabilidade de titular de cargo político, como é o cargo de Deputado da Nação, a competência para o seu julgamento é deferida pelo artigo 170º, n.º 4, da Constituição da República ao Tribunal da Relação.

Ora bem, temos por seguro que, no Tribunal da Relação, a competência para a prática dos actos judiciais durante a instrução, sobremaneira, a funcionar em 1.ª instância, cabe, sim, a um Juiz Desembargador, e não ao colectivo, como entendeu este Supremo Tribunal de Justiça, em sede de decisão de Providência de Habeas Corpus impetrado pelo ora Recorrente, pelos mesmos factos de que ora recorre, nos termos que se transcrevem:

"No que respeita à alegada incompetência do Juiz singular no Tribunal da Relação para conduzir o primeiro interrogatório e proferir despacho de validação ou não da prisão, cumpre dizer que, o facto de a Lei de Organização Judiciária (Lei 88/ VII/ 2011, de 14 de Fevereiro), dispor que os Tribunais da Relação funcionam em conferência não exclui que determinados actos processuais sejam conduzidos e despachos sejam proferidos por Juiz singular que integre aquela instância, daí não ocorrendo qualquer vício.

Na situação em apreço, o magistrado do Tribunal da Relação, que funciona como 1.ª instância, actuou nas vestes de juiz de instrução.

Ao requerente/arguido, Deputado da Nação, foram imputados factos pelo Ministério Público, susceptíveis de consubstanciar a prática de um crime de atentado contra o Estado de Direito, previsto pelo art. 8, n.º 1 aI. d) da Lei n.º 85/ VI/2005, de 26 de Dezembro, punível com pena de prisão entre 2 a 8 anos.

Tal circunstancialismo permitiu a sua detenção fora de flagrante delito para efeitos de interrogatório e aplicação de medida de coacção pessoal, precedendo autorização e levantamento de imunidade parlamentar;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Constituição da República preceitua, no seu ar.º 170º n.º 4 que "Os Deputados respondem perante tribunal de segunda instância pelos crimes cometidos no exercício das funções", estando observada a exigência do foro privilegiado.

Actuando nas vestes de Juiz de Instrução, ao juiz singular compete proceder ou mandar proceder a diligências que por força da Constituição e da lei processual lhe competem, sendo essas decisões do Tribunal, seja este singular ou colegial.

O Juiz de Instrução, actuando em tribunais superiores, quando estes funcionam em primeira instância, é um órgão singular, nunca colegial."

A essa argumentação se poderá acrescentar que o facto de a lei dispor que os Tribunais da Relação funcionam em conferência, composta por três juizes, não significa que a competência desse tribunal só poderá ser exercida funcionando o mesmo como um tribunal colectivo.

Aliás, a fórmula utilizada pelo legislador não é muito feliz, se e quando interpretada pela sua vertente literal, por deixar de fora as situações em que o Tribunal da Relação funciona em audiência, quer como tribunal da primeira instância, quer como tribunal de apelação.

Por isso, o argumento literal não se reveste, no caso em apreço, de peso suficientemente persuasivo.

O que se afigura um tanto difícil, para não dizer impossível, sustentar de forma racional é que actos judiciais que devem ser praticados pelo Tribunal da Relação durante a fase da instrução dos processos, como é o caso do primeiro interrogatório de arguido detido, com vista à legalização da detenção, tenham que ser impreterivelmente praticados pelo colegiado. Ou seja, o primeiro interrogatório seria feito pelo colectivo e a decisão sobre a legalização da detenção e a eventual imposição de uma medida de coacção seria por acórdão.

Não cremos que o legislador, que se deve presumir sábio, ou pelo menos sensato, tenha querido um tal absurdo.

É, finalmente, certo que o ora recorrente pretende socorrer-se do preceituado no art.º 42º/h) da LOFCTJ, mas sem levar em devida conta que a prática dos actos jurisdicionais



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativos à instrução criminal far-se-ão sempre, «nos termos da lei do processo». É, sim, certo que os arts. 78º e seguintes, que regulam o 1.º interrogatório judicial de arguido detido, e que não desconhecem o funcionamento em colectivo dos tribunais a que os Juízes pertencem, estipulam que a competência para esse 1º interrogatório e consequente validação (art. 86º do C.P.P.) de detenção é do Juiz singularmente, inexistindo, salvo erro, qualquer norma a incumbir o referido colectivo desse acto judicial. E não se conhece nenhuma norma constitucional a obrigar o legislador ordinário a uma actuação diversa.

Por conseguinte, reafirmamos o entendimento, já expresso anteriormente por este Tribunal, de que a legalização da detenção do arguido devia ser feita por um juiz desembargador, agindo como juiz de instrução, tal como aconteceu na realidade (...). Não ocorreu, pois, a arguida nulidade insanável atinente à competência ou à composição do Tribunal. (...)" (fim de transcrição)

Este trecho do acórdão se mostra suficientemente elucidativo acerca do entendimento deste Tribunal, no sentido de que, nos tribunais colectivos, a competência em sede de instrução pertence a juiz singular que integra o colectivo do mesmo Tribunal, posição que não é contrariada por lei, para além de ser aquela que tem sido a prática no funcionamento dos nossos tribunais superiores.

E o recorrente parece não discordar dessa leitura para o comum dos casos, antes defende que, por ser deputado, pelo que Titular de Cargo Político, a sua audição em sede de instrução não pode seguir as mesmas regras processuais que as de um “cidadão comum”, convocando, em defesa desse seu entendimento, o disposto no art. 170.º, n.º 4 da Constituição da República de Cabo Verde.

Consagrando o direito a foro privilegiado, reza o citado inciso normativo que "Os Deputados respondem perante tribunal de segunda instância pelos crimes cometidos no exercício das funções."

Regista-se, aqui, um primeiro aspecto e que tem a ver com uma questão que, mais à frente será tratada, de que o recorrente arroga o direito a foro



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privilegiado, ao abrigo do n.º 4 do art. 170.º da Magna Carta, disposição normativa essa que tem como pressuposto que se esteja perante crime cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções.

E esse foro privilegiado, traduzido em que o titular de cargo político pelos crimes praticados no exercício das duas funções, responda, em primeira instância, perante o Tribunal da Relação, foi devidamente acautelado no processo.

Questão outra, que nem o citado normativo constitucional e nem qualquer outra norma ordinária consagra, é que, em processos de tal jaez (relativos a crimes praticados por titulares de cargos políticos no exercício de funções), os actos instrutórios que sejam reserva de competência judicial, sejam praticados pelo colectivo que integre o Tribunal da Relação, no fundo pretendendo extraír-se um «foro privilegiadíssimo» que não tem amparo legal.

Como já se decidiu, em se tratando de processos que tramitem, em primeira instância, nos Tribunais da Relação, os actos instrutórios são da competência de juiz singular que integre aquele colectivo.

Resulta, assim, que, ao se ter deferido a competência para a realização do primeiro interrogatório de arguido detido a juiz singular que integre o Colectivo do Tribunal da Relação, não ocorreu uma qualquer violação da lei

Em jeito de remate dir-se-á que se mostram plenamente actuais as considerações vertidas no acórdão supra transcrito, a que se acoplam os argumentos ora juntos, o que justificam a improcedência do recurso.

Mas sempre se acresce que mesmo em se considerando a concreta questão do funcionamento do Tribunal da Relação como reconduzível à matéria da composição do tribunal, cuja violação de regras atinentes consubstanciaria nulidade insanável, é de se entender que a mesma não pode ser indefinidamente suscitada e decidida ao longo do mesmo processo, como que fazendo «tábua rasa» dos anteriores pronunciamentos sobre o mesmo tema.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto assim é pois que a natureza insanável da invalidade significa, tão-somente, que as mesmas podem ser arguidas e declaradas, mesmo que officiosamente, em qualquer fase do processo; no entanto, uma vez decididas, exaure-se o poder jurisdicional para voltar a pronunciar-se sobre a mesma questão, sob pena de obrigar à prolação de decisões repetitivas, pelo que anódinas para o processo, ou de decisões contraditórias, em prejuízo da segurança e certeza jurídicas.

Improcedem, assim, tais fundamentos de recurso.

«»

3. Violação da Imunidade Parlamentar

Nesse ponto, o recorrente impugna a Resolução nº 03/X/2021 da Comissão Permanente, alegando que foram violadas as garantias fundamentais de imunidades parlamentares, previstas nos artigos 124º, nº 1, 170º, nºs 2 e 3, todos da CRCV, conjugados com os artigos 11º e 12º do Estatuto dos Deputados, conjugados com o disposto no art. 3.º, n.º 3 da CRCV, sendo elas:

a) Audição de um Deputado sem a prévia autorização da Assembleia Nacional;

b) Detenção do arguido fora de flagrante delito, sem devida autorização da Assembleia Nacional;

Fundamenta a sua discordância com o procedimento levado a cabo na fase preliminar deste processo, alegando, no essencial, que, enquanto Deputado da Nação, não podia ter sido detido antes do despacho de pronúncia e sem a prévia suspensão do seu mandato e nem ouvido como arguido no processo, sem a prévia autorização da Assembleia Nacional.

Pelo que pede que este Supremo Tribunal de Justiça declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução nº 3/ X/ 2021 da Comissão Permanente da Assembleia Nacional de 12 de junho de 2021, ao abrigo do disposto no nº 3 do Artigo 3º da CRCV (invalidade dos actos praticados por qualquer ente público não conformes com a constituição), bem como a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade, por inconstitucionalidade da sua audição, enquanto Deputado, em sede de legalização da prisão, declarando inválida a aplicação da prisão preventiva, bem como de todo o subsequente processado, por violação do n.º 3 do Artigo 170.º da CRCV, e violação dos Artigos 11.º e 12 do Estatuto dos Deputados (Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto), tal como estatuído no N.º 3 do Artigo 3.º da Constituição em conjugação com o Artigo 154.º do CPP.

Relativamente a tal ponto da impugnação, pronunciou-se, já, o Tribunal Constitucional, por intermédio do Acórdão do n.º 75/2023, de 1 de março de 2023, proferido na sequência do recurso de fiscalização abstracta da referida Resolução da Assembleia Nacional n.º 03/2021, nos seguintes termos:

“(…)2.1.8. Ora, admitindo-se o costume constitucional contra a Constituição como o Tribunal admite, tal significa que se pode aceitar um efeito derogatório em relação à norma do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição da República. Assim, a resolução n.º 3/X/2021, de 12 de julho, da Comissão Permanente não é inconstitucional por ser conforme a norma costumeira constitucional.

2.1.9. Por outro lado, não se pode ignorar o modo como o Plenário da Assembleia Nacional manifestou o seu entendimento quanto ao exercício da competência pela Comissão Permanente, questão de resto evocada pelo Parlamento, enquanto órgão produtor da norma, ao se pronunciar sobre a Resolução aprovada por essa Comissão: «Em forma de recurso, na sessão plenária de 11 de fevereiro de 2022, por iniciativa de três Deputados da União Cabo-verdiana Independente e Democrática (art.º 159.º da Constituição da República e al. c) do art. 65.º do Regimento da Assembleia Nacional), a Resolução objeto da presente fiscalização, após parecer da Comissão Especializada dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado (cfr. doc. n.º 2) foi objeto de reapreciação, tendo o Plenário da Assembleia Nacional decidido pela sua confirmação (cfr. Doc. 4 e n.º 5 juntos à p.i.» Na prática o que aconteceu foi o seguinte, confrontado com uma proposta de resolução da UCID para a revogação da Resolução n.º 3/X/ 2021 da Comissão Permanente, o Plenário da Assembleia Nacional, na sessão Plenária de 11 de fevereiro de 2022, manteve a posição da Comissão Permanente ao votar com 11 votos a favor, 32 contra e 21 abstenções. Isto é a proposta da UCID foi rejeitada e daí resultou



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma confirmação implícita do ato da Comissão Permanente pelo principal órgão do Parlamento, como de resto aludiu o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República na sua douta e breve promoção oral.

*2.2. Será que a Resolução da Comissão Permanente nº 3/X/2021, que, a pedido do Procurador-Geral da República, autorizou a detenção fora de flagrante delito do Deputado **B**, para apresentação a primeiro interrogatório judicial, nos termos do artigo 78º, e al. a) do artigo 264º do Código de Processo Penal está em desconformidade com o nº 3 do artigo 170º da Constituição?*

2.2.1. Os 15 membros da Assembleia Nacional que suscitaram o pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade entendem que fora de flagrante delito, o Deputado só pode ser detido ou preso, independentemente de moldura penal, depois de o tribunal competente ter proferido despacho de pronúncia, quando o processo já estiver prestes a ir para o julgamento e nunca logo no início do processo como aconteceu. Por esta razão, a Resolução seria inconstitucional. Antes de se responder à pergunta, impõe-se recordar o que regula o artigo 170º e se a resolução aprovada encontra base constitucional no artigo 170º.

2.2.2. O artigo 170º da Constituição da República incide sobre o complexo das chamadas imunidades. Começa por regular a irresponsabilidade ou «indemnidade» (nº 1) e a inviolabilidade dos deputados (nº 2). No nº 3 determina o que a Assembleia Nacional deve fazer após um despacho de pronúncia em processo crime contra o Deputado, incluindo a obrigação de suspensão do mandato quando se trate de crime punível com pena cujo limite máximo seja superior a oito anos. No nº 4 determina o foro próprio para a responsabilização dos deputados que cometam crimes no exercício de funções. A redação do texto que foi alterada na revisão de 2010, por unanimidade e sem discussão, diz o seguinte: «1. Pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções, os Deputados e os Grupos Parlamentares não respondem civil, criminal ou disciplinarmente. 2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos. 3. Movido procedimento criminal contra um Deputado e pronunciado este, a Assembleia Nacional, a requerimento do Procurador-Geral da República, decidirá se o respetivo mandato deve ou não ser suspenso para efeitos de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento do processo, sendo obrigatória a suspensão quando se trate de crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos. 4. ...»

Importa aqui recordar que o digníssimo Senhor Procurador-Geral da República solicitou à Assembleia Nacional a autorização para a detenção ao abrigo do nº 2 do artigo 170º da Constituição, tendo esta também concedido a mesma, invocando como base o nº 2 do artigo 170º, que dispõe, repete-se, que: Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos. Ora, esta norma determina que existe uma regra geral segundo a qual nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Nacional e que existe uma exceção à regra da autorização, quando se tratar de uma situação de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos. Quando não estiver em causa uma situação de flagrante delito tal qual qualificado neste preceito, o Deputado pode ser detido com autorização da Assembleia Nacional. Esta interpretação resulta do raciocínio a contrario: se a norma constitucional estatui que nenhum deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Nacional, a contrario sensu, significa que ele pode ser detido ou preso preventivamente com autorização da Assembleia Nacional, salvo, claro a exceção determinada no mesmo preceito.

A norma do nº 3 recobre uma outra situação, uma fase processual bem distinta: aquela em que já tenha havido acusação e pronúncia, o que não era o caso. Na verdade, os ilustres requerentes da fiscalização abstrata sucessiva da Resolução da Comissão Permanente parecerem-se equivocados, quando pediram a inconstitucionalidade com base no nº 3 do artigo 170º. Isto, porque enquanto no nº 2 trata-se de se pedir a autorização para que o Deputado possa ser detido ou simplesmente ouvido como suspeito ou arguido durante a instrução, no nº 3 a regulação jurídico-constitucional reporta-se a uma outra fase processual, à fase em que o Ministério Público já deduziu a acusação e o Juiz já tenha proferido o despacho de pronúncia, nos termos da lei. Assim, pode-se concluir que a Resolução encontra base constitucional no nº 2 do artigo 170º da Constituição da República e não viola o disposto no nº 3 do mesmo artigo, que, de resto, nem sequer foi invocado pelo PGR ou pela Comissão Permanente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.3. Será que a Resolução da Comissão Permanente nº 3/X/2021, que, a pedido do Procurador-Geral da República, autorizou a detenção fora de flagrante delito do Deputado B, para apresentação a primeiro interrogatório judicial, nos termos do artigo 78º, e al. a) do artigo 264º do Código de Processo Penal é incompatível com o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 11º do Estatuto dos Deputados e do Regimento da Assembleia Nacional que determinam que , no caso de ser movido procedimento criminal contra um Deputado, a suspensão do mandato para efeitos de prosseguimento do dito processo crime, é da competência da Plenária que decidirá por Resolução aprovada por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções e por escrutínio secreto ?

Com esta interrogação fica claro o propósito de se suscitar uma questão de ilegalidade da resolução. O quadro jurídico-constitucional e legal é claro quanto à possibilidade de fiscalização da ilegalidade de uma resolução face a um parâmetro da lei. No caso concreto os requerentes pedem um controlo de legalidade tendo como parâmetro normas do Estatuto dos Deputados. O Estatuto dos deputados corresponde a uma matéria que é da competência absolutamente reservada da Assembleia Nacional. Da Constituição e da própria Lei do Tribunal Constitucional (LTC) parece resultar, como se viu anteriormente, uma tendencial superioridade da lei em relação às resoluções, na medida em que tanto a Lei Fundamental quanto a LTC preveem o controlo da legalidade destas. Sendo assim, admite-se a trâmite a fiscalização da legalidade da Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional nº 3/X/2022.

As normas que se escolheram como parâmetro decorreriam pretensamente dos números 1, 2 e 4 da Lei nº 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados. Todavia, há que perguntar se o artigo em causa não terá por via da alteração superveniente da Constituição visto muito do seu sentido original tacitamente modificado designadamente com a reforma da Constituição em 2010, que alterou o anterior artigo 169º, o qual viria a ser posteriormente numerado como o 170º.

2.3.1. Historicamente, a matéria sobre as imunidades dos Deputados foi consagrada primeiramente no artigo 51º da Constituição de 1980 e mais tarde no artigo 181º da Constituição de 1992. O texto da Constituição de 1992 na sua versão originária (artigo 181º) atravessou incólume a revisão constitucional de 1999, tendo, depois, passado a ser,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a mesma redação, o artigo 169º da Constituição. Então os números 2 e 3 estipulavam o seguinte: 2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a dois anos e, fora de flagrante delito, por crime a que corresponda pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão. 3. Salvo o caso previsto na segunda parte do nº 2, movido procedimento criminal contra um Deputado e pronunciado definitivamente, a Assembleia Nacional decide se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo. Esta redação é essencialmente idêntica à dos números 1 e 2 do artigo 11º do Estatuto dos Deputados em vigor atualmente e que foi aprovado pela Lei nº 35/V/97, de 25 de agosto. A redação do artigo 170º da Constituição (antigo artigo 169º), revista em 2010, altera, como se pode ver, globalmente o normativo constitucional anterior sobre imunidades, que vigorou desde 1992. Uma das consequências da alteração constitucional parece, pelo menos prima facie, ter sido, a revogação implícita ou tácita do disposto nos números 1 e 2 do artigo 11º do Estatuto dos Deputados. Concretizando um pouco melhor, o número 1 afigura-se ter sido revogado tacitamente pelo nº 2 do artigo 170º da CRCV (revisão de 2010) que determina que «Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Nacional [Regra Geral], salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos [Exceção]. O nº 2 do artigo 11º do ED que fazia referência à segunda parte do nº 1, parece ter sido revogado completamente pela regulação constitucional do nº 3 que é, de resto muito mais abrangente. Quando assim não se entender, o artigo 11º tem de ser pelo menos lido tendo em conta a hierarquia superior da norma constitucional que contempla um âmbito regulatório mais amplo e não totalmente coincidente. Assim, o número 3 do artigo 170º determina que: «3. Movido procedimento criminal contra um Deputado e pronunciado este, a Assembleia Nacional, a requerimento do Procurador-Geral da República, decidirá se o respetivo mandato deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo, sendo obrigatória a suspensão quando se trate de crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a oito anos. Repare-se que enquanto o número 2 do artigo 11º do ED diz que «... movido procedimento criminal contra qualquer Deputado e pronunciado definitivamente, a Assembleia Nacional decide se o Deputado deve ou não ser



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão para efeitos de prosseguimento do processo» e termina por aí, o nº3 do artigo 170º adita um segmento a estabelecer a obrigatoriedade da suspensão do mandato do Deputado, «quando se trate de crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a oito anos».

*O nº 4 do artigo 11º do ED estatui que em se tratando de suspensão do deputado para que o processo prossiga depois do despacho de pronúncia ou equivalente, a deliberação da Assembleia será tomada por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos dos deputados em efetividade de funções, após o parecer da Comissão competente. Ora, no caso em apreço não se verifica qualquer ilegalidade da Resolução nº 3/X/2021, de 12 de julho de 2021, porque o número 4 só se aplica à suspensão do mandato do deputado para o efeito do prosseguimento do processo e não à autorização para a detenção ou prisão preventiva. Aqui chegados, convém não se esquecer que o objeto desta verificação de constitucionalidade ou legalidade é a Resolução da Comissão Permanente que autorizou a detenção do Senhor Deputado, **B** e não a Resolução que suspendeu o seu mandato para que o processo prosseguisse para o julgamento.*

II. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, decidem não declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional nº 3/X/2021, de 12 de julho de 2021.” (fim de transcrição)

Por se tratar de decisão do Tribunal Constitucional proferida em sede de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade e da Legalidade, a mesma tem força obrigatória geral, pelo que vincula todas as entidades, públicas e privadas, como, aliás, decorre de forma lídima do disposto no art. 284.º da Constituição da República de Cabo Verde

Razao porque se abstém este Tribunal de, sobre tal matéria, se pronunciar, pois que a questão se mostra, já, solucionada e consolidada no ordenamento jurídico.

« »



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Da dedução de duas acusações públicas no processo

Refere o recorrente que, no processo, foram deduzidas duas acusações contra a sua pessoa, tendo ele sido notificado apenas da primeira acusação, que não foi notificada à sua defensora; acrescenta que a segunda acusação, na qual o Ministério Público acrescentou, na imputação do crime de coacção contra ordem constitucional, constante do art. 314.º do CPenal, a referência ao art. 3.º, n.º 1 da Lei n.º 85/VI/2005 de 26 de dezembro, apenas foi notificada à sua defensora.

Entende, assim, que ocorreu uma falta de notificação das acusações e que, em seu entender, consubstanciam nulidades insanáveis, nos termos do art. 151.º, h do CPP; mais acrescentou que as duas acusações apresentam assinaturas diferentes

Sobre tal questão, o tribunal a quo pronunciou-se nos seguintes termos:

“... O arguido foi notificado da acusação no dia 17 de novembro de 2021⁶, enquanto que as Advogadas (Dra AU e Dra AW) foram notificadas da acusação no dia 22 de novembro de 2021 (Ver fls. 1875 e 1876, V Volume).

O arguido requereu a abertura da ACP no dia 30-11-2021 (ver fls. 1881 até fls. 1902 do V Volume), sem ter suscitada essa alegada questão das “duas acusações, que ao fim ao cabo se traduziu num mero lapso do MºPº que não mandou entregar ao arguido a peça processual corrigida.

Essa questão traduz-se numa mera irregularidade que deveria ser arguida pelo arguido no prazo de três dias seguintes a contar da data em que as referidas Advogadas foram notificadas da “segunda” acusação. (...)

Apesar dessa irregularidade não ter o condão de beliscar a acusação, acresce o facto de a Defesa do arguido não a ter arguido no prazo legal, razão pela qual não faz sentido, agora, vir invocar a invalidade da acusação, im procedendo, nesta parte, a pretensão do arguido.

Quanto às assinaturas diferentes do MP apostas nessas “duas acusações”, o MP esclareceu, em sede da ACP que tem por hábito rubricar em dois formatos diferentes – aliás, apesar disto não constituir qualquer tipo de irregularidade, nem de perto nem de longe, pois

⁶ Consta de fls. 1874, V Volume - certidão de notificação pessoal ao arguido.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata-se de uma opção desse Magistrado basta compulsar os autos e constatar que o Magistrado do Ministério Público, Dr. AX, faz uso de rubricas diferentes⁷.

Por último, o facto de ter havido uma ligeira diferença entre as alegadas “duas acusações”, tendo o arguido e a Defesa sido devidamente notificados das mesmas, tal diferença não equivale à falta de notificação da acusação – não se pode transformar uma irregularidade, não invocada atempadamente, numa nulidade, pois a Lei não lhe permite esse exercício.”

Ora bem,

Preceitua a lei, no art. 321.º do CPPenal, quais são os elementos que devem constar do despacho acusatório, este que culmina a fase da instrução processual e delimita o objecto do processo, pelo que uma peça de considerável relevância; dentre os elementos que enformam tal despacho, constam a identificação do acusador e do acusado, a narração discriminada e precisa dos factos imputados, com os meios de prova que lhes servem de suporte, a subsunção jurídica desses factos, a data e a assinatura do acusador.

Também não suscitam dúvidas de maior que pela sua importância processual, e de modo a salvaguardar as garantias do arguido, nomeadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, o despacho acusatório deve ser notificado a este, bem como ao respectivo defensor, conforme impõe o art. 142.º, n.º 2 do CPPenal.

Nestes autos, a acusação foi, inicialmente, notificada apenas ao arguido, ora recorrente e o Ministério Público, ao constatar que o defensor não tinha sido notificado, ordenou essa notificação; dos elementos que enformam os autos, constata-se que a acusação é a mesma, na sua essencialidade, sendo o mesmo acusador, acusado, os mesmos factos imputados, o mesmo enquadramento jurídico, verificando-se, nesse particular, e como único ponto diferenciador, um acréscimo de uma fonte legal no crime de coacção contra órgão constitucional que se na versão notificada ao arguido tinha sido feita apenas com referência ao art. 314º do CPenal, naquela remetida ao defensor, a

⁷ Cfr. fls. 271, 282 verso, 288, 554, 728, 817 verso, 2592 e 2604 – VI Volume.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

par dessa norma, também constava o art. 3.º da Lei n.º 85/VI/2005 de 26 de dezembro.

Pelo que não se poderá dizer terem sido deduzidas duas acusações, sendo certo que o acrescento do inciso normativo acarreta mera irregularidade que, não tendo sido suscitada em tempo, se tem por sanada.

Com efeito, o princípio da tipicidade das nulidades impõe só poderem ser sancionadas com tal invalidade aquelas situações que estejam, expressamente, cominadas na lei como tal. É o que decorre, cristalinamente, do n.º 2 do art. 150.º do CPP.

Mutatis mutandis, ficou esclarecido que a assinatura da acusação é da lavra do mesmo Magistrado do Ministério Público que, mesmo neste processo, ora assina com rúbrica ora com o nome por inteiro.

Por conseguinte, não procedem os argumentos invocados para a pretendida nulidade, ainda mais, insanável

«»

Da impugnação da decisão sobre a matéria de facto

O recorrente impugna a decisão sobre a matéria de facto, através da invocação da existência de vícios decisórios e pela imputação de erro de julgamento.

Nessa linha, alega, a um passo, existir erro notório na apreciação da prova e contradição insanável entre a fundamentação e a decisão e, a outro passo, assaca ao tribunal a falta de apreciação especificada de um conjunto de factos e a violação do princípio da livre apreciação da prova, apresentando, para tanto, um elenco factual que considera incorrectamente dado como provados e outros que entende que deveriam ter sido dados como assentes, e não o foram.

Pois bem,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É hoje entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que a impugnação da matéria de facto em sede de recurso para o Tribunal de Segunda Instância processa-se por uma de duas vias, em alternativa ou simultaneamente: a da revista alargada, através da invocação dos vícios decisórios do art. 442.º, n.º 2, do CPP, com a possibilidade de sindicar as disfunções emergentes do texto da decisão recorrida, e uma outra, mais ampla, porquanto não confinada ao texto da decisão, com base no registo da prova produzida em julgamento, facultando um efectivo grau de recurso em matéria de facto, mas impondo-se na sua adopção a observância de certas formalidades.

Em se tratando de invocação de vícios decisórios, a aferição apenas se poderá fazer através da leitura do texto da decisão recorrida, circunscrevendo-se a apreciação da matéria de facto ao que consta desse texto, por si só considerado ou em conjugação com as regras da experiência comum, sem possibilidade de apelo a outros elementos estranhos ao texto, mesmo que constem do processo.

De entre os vícios decisórios, o recorrente invoca os da contradição insanável entre a fundamentação e a decisão condenatória e o erro notório na apreciação da prova.

Começando pelo vício da contradição insanável da fundamentação, com previsão na alínea b) do n.º 2 do art. 442.º do CPP, tem-se entendido que este ocorre quando, de acordo com um raciocínio lógico na base do texto da decisão recorrida, de per si ou em conjugação com as regras da experiência comum, seja de concluir que a fundamentação aponta para decisão contrária, ou não legitima a concreta decisão, ou torna-a francamente incipiente, por contradição irremediável entre os factos provados, entre factos provados e não provados, entre factos (não) provados, a indicação e a valoração dos meios de prova que serviram de arrimo à formação da convicção do Tribunal.

Nesse conspecto é de se considerar haver contradição “... *o facto de se afirmar e de negar ao mesmo tempo uma coisa ou a emissão de duas proposições*”



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditórias que não possam ser simultaneamente verdadeiras e falsas, entendendo-se como proposições contraditórias as que tendo o mesmo sujeito e o mesmo atributo diferem na quantidade e qualidade.”

No fundo, nesses casos existe um vício “(...) ao nível das premissas que determina uma formação defeituosa da conclusão: se as premissas se contradizem, a conclusão logicamente correcta é impossível.”⁸

No entanto, atente-se que “ Para os fins do preceito (al. b) do n^o2) constitui contradição apenas e tão só aquela que, expressamente se postula, se apresente como insanável, irreductível, que não possa ser integrada com recurso à decisão recorrida no seu todo, por si só ou com auxílio das regras da experiência.”⁹

Sendo estes os pressupostos da verificação do vício invocado, não logramos descortinar onde o recorrente encontrou a contradição, ainda mais insanável, no texto da decisão recorrida.

Na verdade, para justificar tal vício, o recorrente evoca três aspectos, a saber:

1.^o. *Uma alegada contradição insanável entre as decisões do Supremo Tribunal de Justiça, no que tange à medida de coacção aplicada ao D (alega ser contraditório levantar a proibição de saída do país e, ao mesmo tempo, obrigar o visado a permanecer na habitação);*

2.^o - *uma alegada contradição insanável entre o posicionamento inicial do Ministério Público e o acórdão condenatório que consideraram, por um lado, que a atuação do arguido foi na sua qualidade e no exercício de funções de Deputado, para logo no momento seguinte, ignorarem as Garantias Constitucionais estatuídas pelo n^o 1 do Artigo 124^o e N^o 1 do Artigo 170^o da Constituição;*

3.^o - *a contradição insanável entre a factualidade consignada nos pontos 19 e 144 dos Factos Provados.*

⁸ Nesse sentido, Vinício Ribeiro, em Código de Processo Penal Notas e Comentário, Coimbra Editora, 2.^a Ed., p. 1237 ss.

⁹ Simas Santos e Leal Henriques, em Código de Processo Penal, 2^a ed. II vol, pág.379.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Debruçando-se sobre a primeira contradição fundamentada o recorrente com o entendimento de que “... *não se pode, com uma mão, libertar **D** no sentido de ele poder regressar ao seu País, ao mesmo tempo que, com a outra mão, se quer trancá-lo dentro de casa, na Ilha de São Vicente...*” (Sic).

Importa, aqui, salientar um primeiro aspecto e que se prende com o facto do cidadão **D** não ser arguido no presente processo, do que resulta que a situação processual do mesmo e/ou a sua responsabilização criminal deste não constituem matéria de apreciação nestes autos, pelo que só na medida em que assumam relevância para o conhecimento deste caso, em particular, será afluído, e sempre salvaguardando-se a circunstância destes autos não disporem de todos os elementos para uma análise mais aprofundada do outro caso, que tem como arguido o **D**.

Inobstante, sempre se dirá que, do que se retira dos factos assentes, bem como dos elementos avançados pelo ora recorrente e daqueles que foram coligidos para este processo, aquele cidadão **D** encontrava-se, no processo que correria os seus trâmites contra o mesmo, por suspeitas de prática de um crime de homicídio voluntário, sujeito à medida de coacção de interdição de saída do país que, por intermédio do Acórdão n.º 63/2021, de 16 de Junho, veio a ser declarada extinta pelo Supremo Tribunal de Justiça, em virtude do decurso do prazo legal para o efeito, tendo o mesmo Tribunal decretado, em substituição, a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação (ponto 47 dos factos assentes).

Entende o recorrente haver, aqui, uma «gritante e insanável contradição», pois que considera que o Supremo Tribunal de Justiça não podia, no primeiro segmento da decisão, reconhecer e declarar a Extinção da medida de Interdição do País, e mandou devolver o Passaporte, o que, em seu entender, implicou a possibilidade do Sr. **D** viajar para fora de Cabo Verde, e regressar ao seu País de nacionalidade, a França, como vinha pedindo e, no segmento decisório seguinte, do mesmo Acórdão, entrar em contradição com o decidido



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Primeiro Segmento e “ ... quis sujeitar o Sr. **B** à obrigação de ficar fechado dentro da habitação, em São Vicente...”

Ora, não estando aqui em discussão a bondade ou a razoabilidade da decisão vertida no referido aresto deste Supremo Tribunal de Justiça, a questão que ora importa enfrentar é se, para o fim em vista, de verificação de vício decisório, se ocorre alguma contradição insanável, sendo que a resposta, aqui, só pode afirmar-se na negativa, pois que o acórdão da Relação, ora sob escrutínio, limitou-se a dar como assente um facto que resultou de prova efectuada por documento autêntico e que tem a ver com o coteúdo daquele acórdão n.º 63/2021, não se vislumbrando como se poderá, nesse particular, sequer cogitar o vício decisório do art. 442.º, 1 a) d do CPP.

Terá, porventura, o recorrente laborado em erro, pretendendo neste recurso em que ele figura como arguido impugnar a decisão do Supremo Tribunal de Justiça tomada num outro processo, empreendimento que, à partida e claramente, estaria sempre votado ao fracasso, porquanto **neste recurso** está em causa a sindicância do Acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento, n.º 59/021-022, de 10 de novembro de 2022, e não qualquer outra decisão, muito menos relacionada com outro processo e/ou que tenha como arguido/recorrente um outro cidadão, qualquer que seja a relação deste para com o arguido/recorrente dos presentes autos.

Inobstante, sempre se dirá, que não se vislumbra qualquer contradição entre declarar extinta a proibição de saída do país com a aplicação da obrigação da permanência na habitação, ambas medidas de coacção pessoal, expressamente previstas na nossa lei processual penal e, como tal, sujeitas a pressupostos e condições de aplicabilidade, manutenção e extinção específicos, como uma leitura dos arts. 288.º, 289.º-A e 279.º, n.º 7, todos do CPPenal.

Também decorre da lei as condições de revogação e substituição das medidas, como se estatui no art. 278.º.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E tendo por base tais premissas, resulta claro que é possível que, no decurso, de um processo, se aplique, se altere, se extinga ou se substitua uma medida de coacção pessoal, desde que respeitantes os requisitos subjacentes.

No caso, se bem se percebe, a questão não se coloca tanto no poder do Supremo Tribunal de Justiça em substituir a medida de coacção pessoal, em virtude do decurso do prazo legal, mas antes de, após ter declarado extinta a medida de interdição de saída, ter decretado a obrigação de permanência, considerando o recorrente haver uma contradição.

Mas tal contradição só existiria se o levantamento da proibição de ausentar-se do país fosse entendido como autorização para viajar para o estrangeiro, o que não se afigura correcto; a extinção da interdição de saída representa isso mesmo, o fim da proibição de se ausentar do território nacional e não, atente-se, um qualquer «guia de marcha» para se sair do país, especialmente num caso em que, àquele a quem tinha sido suspensa a proibição de saída do país, em simultâneo e na mesma decisão, tinha sido aplicada a obrigação de permanecer no domicílio; é que no caso, em concomitância com o levantamento da interdição de saída do país, o Supremo Tribunal de Justiça decertou a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação.

Pelo que, por aí também, não se evidencia qualquer contradição.

Relativamente à alegada contradição insanável entre aquilo que o recorrente considera “ *o posicionamento inicial do Ministério Público e o acórdão condenatório que consideraram, por um lado, que a atuação do arguido foi na sua qualidade e no exercício de funções de Deputado, para logo no momento seguinte, ignorarem as Garantias Constitucionais estatuídas pelo nº 1 do Artigo 124º e nº 1 do Artigo 170º da Constituição*”, pese embora estar apresentado como vício decisório, não se reconduz a qualquer contradição insanável da fundamentação, que reporta-se à decisão sobre a matéria de facto, não estando desenhada para situações em que o recorrente pretende que, de um facto dado como assente pelo tribunal (que o arguido agiu na qualidade de deputado), este retire uma determinada



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilação jurídica (qual seja, se o arguido é deputado, então não responde, civil e criminalmente) que, no caso, o tribunal não extraíu.

No entanto, sempre se dirá que a disposição normativa que o recorrente traz à liça para fundamentar uma alegada contradição, subentenda-se, o n.º 1 do art. 170.º do CP, se reporta às imunidades dos deputados em virtude dos “*votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções*”, sendo certo que, no caso, não se trata, aqui, de um caso de emissão de opiniões no espaço da Assembleia Nacional¹⁰; aliás, dirigir-se às instalações do Supremo Tribunal de Justiça, em pleno horário do serviço, bem como a espaços públicos da comunicação social, e apelidar os Srs. Juízes do Supremo Tribunal de Justiça de “*corruptos... bandidos... ladrões... falsificadores de processos... prevaricadores... que tinham tomado o Supremo Tribunal de Justiça de assalto...*” e que “*...o Supremo Tribunal de Justiça funciona como uma organização ou bando de criminosos...*”, por certo não cabe no conceito de «opinião» legitimada, constitucionalmente, a um Deputado no exercício de funções, antes consubstanciando um claro abuso dessa função e uma grave violação dos deveres a que, enquanto membro do Parlamento, estava sujeito, nomeadamente o de respeitar a Constituição da República, que erige a separação de poderes como um dos pilares sobre os quais assenta o nosso Estado de Direito.

Pelo que não se vislumbra, também aqui, uma qualquer contradição na fundamentação do acórdão recorrido. Aliás, a existir contradição esta ocorre na argumentação do recorrente que, por um lado, assevera que, nos factos que estão na base deste processo, não agiu como deputado, mas quer fazer uso das prerrogativas imunitárias de quem agiu como deputado no exercício de funções, numa conduta processual do tipo “*uma no cravo e outra na ferradura*”, pretendendo retirar “*o melhor dos dois mundos*”.

Com relação à invocada contradição insanável entre os pontos 19 e 144 da factualidade dada como assente no acórdão recorrido, importa, para uma

¹⁰ Neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. II, p. 273 e 274.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor compreensão, se transcreva o teor dos mesmos. Ei-los: “**19.** *Para além disso, conseguir a absolvição de **D** ou, ao menos, que ele estivesse em situação de poder regressar à França, sem cumprir a pena a que foi condenado no dito processo, foi erigido pelo arguido **B** como objetivo a ser prosseguido por todos os meios. (...) **144.** *Aliás, postura que assumiu desde há alguns anos a esta parte e que, após ter sido eleito Deputado Nacional, tratou de carrear para a luta político partidária, com o firme propósito último de destruir o Poder Judicial, bem sabendo que se tratava de um Órgão pilar da Soberania do país e que, com isso, estaria a destruir igualmente o próprio Estado de Direito Democrático.*” (transcrição)*

O recorrente considera existir uma contradição inultrapassável entre esses dois pontos da matéria de facto, alegando que “*somente essa contradição da fundamentação do Acórdão recorrido que, por um lado, nos pontos 19 e 20 dos factos considerados provados, declara que o objetivo do Arguido era fazer o Sr. **D** a regressar à França, para de outro lado, no ponto 144, declarar que a intenção e o objetivo era "Destruir o poder judicial e destruir o Estado de Direito" constitui uma flagrante violação do Direito Fundamental à Presunção da Inocência estatuído no n.º 1 do artigo 35.º da CRCV, com densificação no n.º 3 do artigo 1.º do CPP, posto que o Arguido declara-se inocente, cabendo ao tribunal fazer prova de que a verdadeira intenção do Arguido seria destruir o poder judicial e o Estado de Direito*”.

Inferre-se desse raciocínio do recorrente que, no entendimento do mesmo, as duas asseverações contradizem-se, pois a um passo se afirma que a intenção do ora recorrente era conseguir a absolvição de **D** no processo que pendia contra o mesmo ou, ao menos, fazê-lo regressar a França, sem cumprir a pena a que foi condenado (Ponto 19) e, a outro passo, que “... tinha o firme propósito último de destruir o Poder Judicial, bem sabendo que se tratava de um órgão pilar da soberania do país e que, com isso, estaria a destruir igualmente o próprio Estado de Direito Democrático (Ponto 144).

No entanto, da leitura contextualizada dos referidos pontos não se retira qualquer contradição, muito menos insanável, pois que, na óptica do tribunal a quo, aquele primeiro objectivo, e que se traduzia em obter a absolvição do **D**



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no processo ou fazê-lo regressar a França, sem cumprir a pena, insere-se adentro de um escopo mais abrangente e ambicioso que seria destruir o Poder Judicial, um dos órgãos de soberania do país e, por tal via, destruir o próprio Estado de Direito Democrático.

Dito por outras palavras, no entendimento do Tribunal da Relação de Barlavento, o que o recorrente pretendia obter com o “*processo D*”, no fundo, inocentá-lo ou, em última instância, fazê-lo furtar-se ao cumprimento da pena a que foi condenado pelas instâncias judiciais do país, inseria-se num projecto criminoso muito maior e mais gravoso, que seria destruir um dos pilares do Estado de Direito Democrático, no caso, o poder judicial. E nessa senda, o “*processo D*” seria quase que como um processo-bandeira, mas algo instrumental para se atingir o fim último, que seria o de destruir um pilar fundante do Estado de Direito.

E independentemente da razoabilidade, ou não, de tal asseveração, de que cuidaremos *infra*, o certo é que não se verifica qualquer contradição, muito menos insanável, das duas premissas, no sentido de que o facto constante do ponto 19 insere-se no âmbito da factualidade vertida no ponto 144, sendo aquele um meio para se atingir este fim último (destruir o poder judicial e, em última instância, destruir o próprio Estado de Direito Democrático).

E sequer se compreende em que medida tal juízo conclusivo do tribunal a quo viola o direito Fundamental à Presunção da Inocência, pois o que tal princípio determina é que o arguido se há-de presumir inocente até à decisão condenatória transitada em julgado, pelo que não recai, sobre quem é considerado inocente, a obrigação de ilidir a presunção dessa mesma inocência. O caso em tela, a instância recorrida ajuizou sobre os factos, faculdade que se lhe reconheceu pela lei, daí não resultando postergado o mencionado princípio que, por valer neste processo, é que o arguido interpôs recurso e não está em cumprimento da pena decretada pelo Tribunal da Relação de Barlavento.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Improcede, assim, a invocação de tal vício, que não se patenteia do texto da decisão recorrida.

Com relação ao outro invocado vício decisório, o do erro notório, o recorrente baseia a sua ocorrência, alegando que o tribunal a quo, «... não apreciou um conjunto de 92 (noventa e dois) factos que resultaram da discussão da causa ao longo do julgamento, pese embora esses referidos 92 (noventa e dois) factos terem resultados provados, não só por confissão do Arguido e pelo depoimento das testemunhas, mas, sobretudo, resultaram provados em virtude de provas documentais, na sua maioria Documentos Autênticos emitidos pelo Tribunal Constitucional e até de Acórdãos emitidos pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça que foram ignorados ou então, foram considerados e valorados somente parcialmente e não na sua totalidade e integralidade», esclarecendo, mais adiante, se tratarem dos factos que tem a ver com o «processo do **D**», que densifica, referindo, para tanto, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 46/ 2017, que condenou **D** a uma pena de 9 anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio voluntário, e o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 08/ 2018 de 26 de abril de 2018, que determinou a soltura do referido cidadão, segundo o recorrente “ ... por esse Tribunal por considerar que haviam fortes razões para se crer que **D** teria agido ao abrigo do seu Direito Fundamental à Legítima Defesa, e que o seu Direito à Legítima Defesa tinha sido violado- Ver Pontos 10 e 11 da página 40 do Acórdão ora recorrido”.

Ora bem,

É de se entender estarmos perante o vício de erro notório na apreciação da prova sempre que do texto da decisão recorrida, e usando um processo lógico ou racional, se constata, com clareza, um desacerto entre as premissas, de que se parte, e a conclusão a que se chegou, contrária àquela que os factos relevantes impõem ou que decorram do confronto do texto decisório com o teor de documentos autênticos, e que não passe despercebido ao homem de formação média, com um mínimo de informação jurídica, e que se traduza numa conclusão.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dito noutros moldes, para que ocorra tal vício revela-se *mister* que, perante os factos provados e a motivação explanada no texto da decisão recorrida, se torne evidente que a conclusão a que se chegou se mostra contraditória irracional, discricionária ou em ostensiva violação das regras da experiência comum ou da força probatória de documentos autênticos.

In casu, para comprovar a presença de tal vício, o recorrente alega que o Tribunal da Relação omitiu um rol extenso de factos que, em seu entender, resultam provados de documentos autênticos (acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional).

Só que não demonstra que factos, com relevância para a decisão, e resultantes de prova vinculada, foram omitidos no acórdão recorrido; é que os factos relativos ao outro processo, do **D**, não estão a ser escrutinados neste processo; com efeito, mesmo que o Tribunal Constitucional tivesse decidido “... que a entidade recorrida promova a sua libertação, ficando a seu critério a aplicação de outra medida de coacção enquanto os outros recursos interpostos relativamente aos mesmos factos tramitam neste Tribunal”, aquele cidadão não deixava de estar condenado, pela mais ultima instância judicial deste país, numa pena de nove anos de prisão, por um crime de homicídio voluntário, e sujeito a uma medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, tendo o ora recorrente praticado os actos que permitiram retirar-lhe do território nacional, conforme consta da factualidade assente, não se patenteando, nesse particular, qualquer valoração arbitrária, ilógica, imotivada ou contrária às regras da experiência comum ou contra documentos autênticos juntos ao processo.

Resulta, assim, inexistir o alegado vício decisório do erro notório na apreciação da prova.

« »

Da impugnação da matéria de facto por erro de julgamento - violação do princípio da livre apreciação da prova



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contesta o recorrente um segmento significativo de factos dados como assentes, advogando que estes, a bem da verdade, não resultaram provados, e que só foram, indevidamente, considerados como provados em virtude de violação das regras legais e constitucionais referentes à valoração da prova, com consagração no artigo 177º do CPP.

Para tanto especifica um leque de setenta e dois factos dados como provados (pontos de facto n.ºs 1, 2, 12, 18, 21, 23, 24, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 45, 52, 54, 56, 57, 58, 59, 103, 104, 106, 108, 110, 126, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144 e 145), que considera incorrectamente julgados porquanto, segundo refere, em violação do que consagra o princípio da livre apreciação das provas.

Trata-se, este, de um princípio concernente à prova, com expressa previsão legal no invocado art. 177.º do CPPenal, nos termos do qual a prova produzida deve valorada segundo as regras da experiência comum e de acordo com a livre convicção do julgador, um juízo de convencimento que não pode, no entanto, ser arbitrária, ilógica ou subjectiva e, por isso, deve ser, adequadamente, motivada.

Legitima-se, assim, a relevância da motivação da convicção do juiz, pois que esta se apresenta como o meio de controlo da decisão da matéria de facto, de modo a caucionar a racionalidade, a objectividade e a genuinidade daquela convicção.

No caso em apreço, o colectivo não se furtou a exteriorizar, de forma clara, as razões que estiveram subjacentes à decisão fáctica adoptada, consignando, nomeadamente, o seguinte:

“... As provas que sustentaram os factos consistiram, essencialmente, nas declarações do arguido, nos depoimentos das testemunhas, a análise minuciosa dos documentos juntos aos autos, inclusive, notícias escritas, áudios e áudio visuais transmitidas e veiculadas nos meios de comunicação social credenciados no País e nas redes sociais, documentos da Polícia



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional, decisões dos Tribunais, ofícios, comunicados, e-mails, acareação e presunções judiciais.

Antes de mais, convém referir que os factos dados como provados e descritos nos pontos 1 a 39 da parte da Fundamentação deste Acórdão “Dos Factos”, constituem basicamente dados introdutórios, pois que do conteúdo dos mesmos se depreende que não se imputa ao arguido nenhum crime.

No entanto, impõe-se demonstrar a motivação, sumariamente, dada à referida natureza dos mesmos, de como ficaram provados:

➤ *Factos descritos nos pontos 1 a 15: Provados por documentos autênticos, v.g., os autos do processo crime PCO no Tribunal da Ribeira Grande (TRG), os Recursos junto do Supremo Tribunal de Justiça e do TC, em que **D (D)** é arguido;*

➤ *(...) Factos descritos nos pontos 17 e 18: Provados por serem factos notórios, pois foram divulgados através das notícias da comunicação social, públicas e privadas, onde pronunciou e divulgou opiniões de processos e fazendo afirmações contra a honra e reputações profissionais dos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça; dessas notícias publicadas e com os respetivos pronunciamentos, extrai-se a ilação de que o arguido passou a visar os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça que tiveram outro entendimento, passando a ser alvos de ataques públicos;*

➤ *(...) Facto descrito no ponto 21: Provado porque o arguido **B** nunca veio ao público desmentir as afirmações constantes do ponto 20, bem como as demais da autoria (porque atribuídas a ele) do arguido, pelo contrário, publicamente reafirmava que não retiraria nada o que disse contra os visados Juízes do Supremo Tribunal de Justiça. O arguido teria de provar que desmentiu o que disse, teve oportunidade para fazê-lo, mas optou-se em manter tudo o que tinha dito;*

➤ *Facto descrito no ponto 22: Provado por documentos autênticos, v.g. as decisões do Supremo Tribunal de Justiça no recurso de **D**, e em particular através das notícias veiculadas nos Órgãos de Comunicação Social, através das quais se vislumbravam os*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ataques, de entre eles, de inserção de falsidade em processo, do arguido dirigidos aos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça;

➤ *Facto descrito no ponto 23: Provado por documentos autênticos, as decisões da PGR junto dos autos e com os n.ºs 4 e 5/PGR/2017, registados como autos de instrução naquele Órgão Judiciário;*

➤ *Facto descrito no ponto 24: Provado por documento autêntico, os autos de inquérito n.º 7/17-18, vindos do CSMJ, igualmente juntados neste PCO;*

➤ *Factos descritos nos pontos 25 a 29: Provados pela natureza pública e notória, inclusive os atos eleitorais e de investidura como Deputados, são publicados no Boletim Oficial (BO) pela Comissão Nacional das Eleições (CNE) e Assembleia Nacional; O facto descrito no ponto 26 tem corroboração da testemunha **L**, que o confirmou no seu depoimento na audiência de discussão e julgamento, e o facto constante do ponto 29 provado por uma disposição do Estatuto dos Deputados;*

➤ *Facto descrito no ponto 30: Provado por disposições constantes do Estatuto dos Deputados;*

➤ *(...) Facto descrito no ponto 32: Provado por documentos autênticos, o Processo de **D** nos Tribunais, bem como pelas notícias veiculadas na Comunicação Social e declarações do arguido;*

➤ *Factos descritos nos pontos 33 e 34: Provados através das imunidades beneficiadas pelo arguido a partir do momento em que foi investido como Deputado da Nação, bem como da forma pejorativa como, em público, tratava os Tribunais, os Juízes, especialmente o Supremo Tribunal de Justiça e respetivos Juízes, bem como de demais considerações que serão tecidas mais adiante em relação aos factos atinentes aos pontos 46 a 79 e 137 dos factos dados como provados – ver à frente a nossa motivação concernente a estes factos;*

➤ *Facto descrito no ponto 35: Provado através dos factos dados como provados atinentes aos pontos 46 a 79 e 137 dos factos dados como provados – ver adiante a nossa motivação concernente a estes factos;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

➤ *Facto descrito no ponto 36: Facto notório, provado inclusive através das notícias veiculadas nos Órgãos de Comunicação Social, pelos depoimentos de testemunhas que trabalham no Supremo Tribunal de Justiça e através de parte de factos dados como provados atinentes aos pontos 46 a 79 e respetiva motivação;*

➤ *Facto descrito no ponto 37: Provado por ser público e notório a qualidade de figura pública da parte do arguido, de também ser do conhecimento geral de que o arguido é Deputado, tendo adquirido essa publicidade e notoriedade através dos Órgãos de Comunicação Social, pelo que seria desnecessário que, perante a generalidade de pessoas, mormente qualquer Agente de Autoridade, ele invocasse o Estatuto de Deputado;*

➤ *(...) Quanto aos factos dados como provados e descritos nos pontos 40 a 45, tratam-se de factos introdutórios ou relacionados aos factos relativos aos pontos seguintes, 46 a 116, pelo que, por via destes se mostram provados e, conseqüentemente, a nossa motivação relativa aos factos provados dos pontos 46 a 116 se aplicam àqueles, pelo que, agora, se torna desnecessária repetições.*

Dos factos tidos, assim, por pertinentes, atento aos crimes imputados ao arguido, e do que resultou da audiência de discussão e julgamento, constata-se que ele praticamente confessou livremente os factos, pois os assume, embora não tenha assumido a prática dos crimes que lhe foram imputados (...).

*Assim, as declarações do arguido configuram uma confissão livre, sem coacção e parcial dos factos, onde destacamos os acontecimentos no Supremo Tribunal de Justiça com vista ao levantamento do passaporte do **D**, os do dia da viagem a partir de **AD**, no Aeroporto Internacional **AF** (ALAF), onde saiu com o **D** num voo com destino à Portugal e depois para França, bem como as palavras notoriamente ofensivas e insultuosas proferidas pelo arguido contra o Supremo Tribunal de Justiça e os Juízes que o corporizam, sendo que, relativamente às mesmas, confessou integralmente e sem reservas, dizendo que não retira nenhuma vírgula sobre o que disse(...)*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente à alegada prática do crime de coacção ou perturbação de órgão constitucional, além de outros factos constantes dos pontos 46 a 77 e 137 da parte “DOS FACTOS” da Fundamentação, ficou provado o seguinte:

- *O arguido **B**, para obter o passaporte de **D**, dirigiu-se no dia 24 de junho de 2021 à Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, sendo que não lhe foi entregue o passaporte porque a Oficial de Justiça que o atendeu tinha dívidas se deveria entregar-lhe o documento antes da transitar em julgado e, em caso afirmativo, se a entrega seria nele arguido, que era apenas Defensor Oficioso de **D**, ou na Advogada deste, o que fez o arguido ficar exaltado;*

- *O arguido permaneceu exaltado e pôs-se a falar alto, sendo que o barulho por ele produzido foi ouvido por quem se encontrava no piso superior, nomeadamente pela **AY**, Secretária do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que, ao escutar o barulho, fez saber do sucedido ao Presidente interino, o Juiz Conselheiro **AM**, e, em seguida, ela chamou o Secretário do Supremo Tribunal de Justiça e os dois interromperam o serviço e deslocaram-se à Secretaria para se inteirarem do que se estava a passar;*

- *A **AY** esclareceu que quando descia as escadas viu pessoas na rua e escutar e viu pessoas da casa ao lado a dirigirem-se à varanda devido ao barulho que o arguido produzia, falando alto; que o arguido falava alto por causa do passaporte; que ouviu o arguido chamar os Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça de ladrões, corruptos e que tomaram o Supremo Tribunal de Justiça de assalto;*

- ***N**, conhecido por **AA**, Secretário do Supremo Tribunal de Justiça, disse que, estando a trabalhar no seu gabinete, que fica no 1º andar, foi abordado pela **AY** que foi ter com ele pedindo-lhe que se dirigisse à Secretaria, que fica no piso térreo, porque o arguido **B** estava a fazer confusão ali; assim ele e a **AY** desceram, ele à trás desta, em direção à Secretaria, mas quando chegou, o arguido já se encontrava no pátio, junto à porta da entrada do Supremo Tribunal de Justiça a falar de forma muito exaltada, dizendo que tinha ido buscar o passaporte do cliente dele e que não lhe queriam dar;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *N disse que o arguido ainda disse que os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça são todos “corruptos”, principalmente o Dr. AM e a Dra AN, e que eram uns “bandidos” e uns “ladrões” que queriam colocar o seu cliente na cadeia;*
- *Perante isso, o Secretário do Supremo Tribunal de Justiça, N, conhecido por AA, aconselhou o arguido a “evitar aquele disparate, que não dava em nada”, que “era melhor aguardar a resposta do Juiz Relator do processo sobre o procedimento a adotar para a entrega do passaporte, na medida em que ele não tinha procuração no processo;”*
- *Perante esse conselho, o arguido, respondeu-lhe: “Sr. AA, você prendem. Tudo é bandido, é corrupto. Dra AN e Dr. AM é falsificá documentos no processo pês pode condená nhã cliente;”*
- *A testemunha AZ, Acessora Jurídica do Supremo Tribunal de Justiça, encontrando-se dentro do seu gabinete, ouviu o barulho causado pelo arguido, tendo dito que o barulho era tanto que fê-la sair do gabinete e que, dada a intensidade do mesmo, “era suscetível de ser ouvido por pessoas na rua, dado o tom de voz do Dr. B”;*
- *W, Agente da Polícia colocado junto do Supremo Tribunal de Justiça, disse que o arguido se dirigiu ao Supremo Tribunal de Justiça no dia 24-06-2021, por volta das 16h, alegando que tinha ido buscar um passaporte de um cliente, e nisso ele entrou na Secretaria e conversou com a testemunha M, tendo esta sugerido ao arguido que aguardasse porque iria chamar o Juiz Conselheiro Dr. AAA porque tinha dúvidas sobre quem deveria entregar o passaporte, pelo que ele ficou a aguardar;*
- *A testemunha M, em audiência, confirmou que em virtude de não ter conseguido entregar de imediato ao arguido o passaporte que foi buscar, ele acabou por exaltar-se e a falar alto; que depois o arguido permaneceu na porta do Supremo Tribunal de Justiça proferindo nomes contra os Juízes, chamando-os de “bando de Juízes falsificadores”, dizendo ela que já não poderia precisar o que ele disse uma vez que já havia algum tempo que os factos junto do Supremo Tribunal de Justiça ocorreram; disse que face a todo aquele barulho e tumulto feito pelo arguido, alguns funcionários, nomeadamente o Secretário Judicial, a Secretária do Presidente e a Assessora jurídica, bem como o PR saíram dos seus locais de*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho para irem ver o que se passava no Supremo Tribunal de Justiça; que o arguido saiu na rua a falar alto e por conta disso qualquer pessoa que estivesse na rua poderia dar conta do sucedido;

- *A testemunha **W**, cujo depoimento prestado durante a instrução foi lido na audiência de discussão e julgamento, nos termos da lei, tendo confirmado o teor dos mesmos, disse que, depois, junto da porta de entrada do edifício do Supremo Tribunal de Justiça, o arguido, pôs-se a falar, chamando os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça de “bando de bandidos, ladrões, falsificadores de processo, corruptos” e que “tinham tomado o Supremo Tribunal de Justiça de assalto;”*

- *Perante o sucedido, o Agente Principal da Polícia Nacional, **W** disse o seguinte ao arguido **B**: “Dotor, a nhô, frenti di Supremo, Polícia li, nhô ta manda kel boca li?”*

- *Disse esta testemunha que o arguido, sem responder, foi-se embora e no dia seguinte, por volta das 9h, regressou ao Supremo Tribunal de Justiça, sendo que, primeiramente, pediu desculpas ao Agente **W** por ter “mandado bocas” no dia anterior e por “não lhe ter respeitado”, mas, entretanto, o arguido fez a seguinte pergunta ao mesmo Agente: “pamodi nhô ca prendem,” tendo o Agente lhe respondido: “Eh, nhô ê Deputado, nhô kré pam prendi nhô, pa nhô criam problema?”*

- *Ainda assim, o arguido retorquiu-lhe: “Odja li, pam ca criau problema, tchomá bu superior cu reforçu, pomodi se és ca dam passaporte, nsta bem ranja guerra;”*

- *Por causa disso tudo, o Agente Principal **W** solicitou reforço policial, pelo que momentos depois chegaram à frente do Supremo Tribunal de Justiça três viaturas da Polícia Nacional, sendo uma de piquete com três agentes da PN, outra com o Comandante Germano e uma terceira com o Comandante **AC**;*

- *A testemunha **AC**, Oficial Subalterno da PN disse basicamente que ouviu na rádio da operadora do centro do Comando, um pedido da parte de um Agente junto do Supremo Tribunal de Justiça solicitando apoio porque o arguido **B** estava ali no Supremo Tribunal de Justiça e ameaçava partir tudo ali, razão pela qual telefonou de imediato ao Diretor Nacional da PN informando-lhe tudo; que quando chegou ao local (Supremo*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça) encontrou ali uma viatura de patrulha e mais outra da PN; que quando ali chegou viu o arguido a sair do Supremo Tribunal de Justiça, sendo que a determinado momento este dirigiu-se a ele, exibiu-lhe um passaporte de cor castanha e disse-lhe: “AC, até que enfim já me demes. Agora, n’ta bá saí quél num iate porque pa fronteira m sabê k ma ka ta bai consegui;” Ainda assim, AC aconselhou o arguido no sentido de escolher as vias legais para fazer as coisas;

- *A testemunha AAB, Agente da PN, na altura Comandante na Esquadra da Achada Santo António, disse que recebeu uma chamada (132) donde disseram-lhe que o W dissera que precisava de apoio urgente; no demais, confirmou que viu o arguido com o passaporte nas mãos tendo este dito que iria fugir a partir de um yate;*

- *Na audiência de julgamento a testemunha W afirmou que não poderia prender o arguido pelas palavras que este proferiu porque ele era Deputado;*

- *Entretanto, o arguido dirigiu-se à Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça donde lhe informaram de que já tinham elaborado o termo de entrega do passaporte em nome da Advogada de D, constituída no processo, mas não lhe entregaram o passaporte;*

- *Então o arguido telefonou a Advogada que, mediante insistência do arguido B, foi receber o passaporte no Supremo Tribunal de Justiça e entregou-o nas mãos do arguido.”*

Pois bem,

Como é consensualmente aceite, o recurso para o tribunal *ad quem* mais não é que um remédio jurídico, tendente a suprir os erros ou insuficiências da decisão proferida em primeira instância, em pontos concretos e determinados, que devem ser especificados pelo recorrente, de modo a abalizar a instância superior, adentro dos seus poderes de cognição, proceder à sindicância da justeza da decisão recorrida.

Po conseguinte, não se deve ter a pretensão de, por intermédio desse mecanismo processual, fazer com que o tribunal de recurso se substitua ao tribunal recorrido no julgamento do caso, salvaguardados aqueles casos



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalmente tipificados de renovação da prova, porquanto é na primeira instância que, por via de regra, se cumpre a imediação e a oralidade na produção probatória, o que obsta a que a instância de recurso, por não gozar de tal prerrogativa (excepto nos casos legalmente tipificados em que ocorre renovação da prova), possa contradizer aquela apreciação livre da prova, quando executada adentro dos cânones da lei, o mesmo que dizer, salvaguardando-se aqueles casos em que se evidencia o recurso a meios de prova ilegais ou que se detecte, no raciocínio empreendido na valoração, flagrantes vícios ou disfuncionalidades de ordem lógica, científica ou resultante das regras comuns da experiência de vida.

Significa dizer que ao apreciar o recurso, ao Tribunal caberá aferir se aquela convicção expressa pela instância recorrida encontra respaldo naquilo que a prova legalmente produzida e examinada em audiência de discussão e julgamento retrata, razão porque, caso a decisão sufragada a nível da instância recorrida corresponda a uma das soluções plausíveis, ante os elementos coligidos para o processo e valorados sem atropelos às regras da lógica, da ciência e da experiência comum, ela deve se impor às instâncias recursórias que, nesse particular, se devem limitar a verificar se o tribunal recorrido valorou e apreciou correctamente as provas e procedeu ao adequado tratamento jurídico dos factos.

Por conseguinte, para lograr a alteração da decisão sobre a matéria de facto, não basta que o impugnante afirme que determinados segmentos daquela decisão não se mostram correctamente julgados, antes se tornando mister que apresente as provas que impunham, sequer que apenas consentiam, atente-se, uma decisão diversa daquela assumida pelo tribunal, sendo certo que, em caso de prova gravada, tal precisão terá de ser feita por referência às passagens/excertos da agravação, caso não estejam consignadas na acta e que sustentem o entendimento do recorrente.

Quer isto significar que, para se conseguir alterar a matéria de facto não será suficiente impugnar a matéria de facto, com base num pretensio erro de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo, mas alavancar a posição que se pretende vincar junto à instância recorrida com argumentos claros e fundamentados, que demonstrem quais os pontos concretos que foram, incorrectamente julgados, e indicar as provas que ditavam uma decisão diversa.

In casu, o recorrente especificou que pontos concretos da matéria de facto tem por incorrectamente julgados (factos dados como provados, que entende não resultarem assentes e outros que, em seu entender, deveriam ser dados como provados), bem como os meios de prova que sustentam o seu entendimento, pelo que cumpriu com o ónus da impugnação especificada; coisa distinta é se procede tal argumentário do recorrente, no sentido de alterar-se tal decisão fáctica.

Sucedo que, analisado o recorte factual e a motivação da decisão sobre a matéria de facto, em cotejo com o acervo probatório indicado como tendo servido de suporte para a formação da convicção do tribunal, constata-se que, a par de um louvável esforço do colectivo em exteriorizar, de forma clara, o iter lógico-dedutivo seguido para desembocar na assumpção dos factos tais como estes se encontram descritos na decisão recorrida, não há como não considerar que os factos assentes, ora impugnados, são aqueles relevantes, tendo em conta o objecto deste processo, recortado na pronúncia, que recebeu a acusação do Ministério Público, para além de encontrarem arrimo na actividade valorativa efectuada, com recurso aos critérios legais e assente no principio legal da livre apreciação do julgador.

Com efeito, os factos que o recorrente considera que não deveriam ser dados como assentes, resultam da prova produzida e examinada em audiência e outros são inferências retiradas de factos provados nos autos; contrariamente, daqueles factos que, em seu entendimento, deveriam constar do elenco factual, tem mais a ver com a densificação de um outro processo, o do **D** e que, como bastas vezes referido, não está a ser julgado neste processo, pelo que as referências a esse caso devem quedar-se, como o foram, para contextualizar a acção do arguido deste processo, o ora recorrente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse particular, aproveita-se para se abrir um parêntesis para dizer que, como resulta manifesto, não se poderá, neste processo, declarar alegadas inconstitucionalidades do «processo do **D**» pela singela, mas suficiente razão de não ser esta a sede própria, pois que neste processo, objecto do presente recurso, quem figura como arguido é o cidadão **B** e não aquele outro cidadão **D**.

Conclui-se, assim, e com base no supra exposto, que não se alcança aonde a decisão sobre a matéria de facto se mostra ilógica ou irrazoável, porquanto atentatória da força probatória dos documentos autênticos coligidos para os autos ou das regras da experiência comum.

No fundo, o que o recorrente pretende é colocar em crise a convicção que o Tribunal recorrido formou perante as provas produzidas em audiência, substituindo-a pela própria sobre as mesmas.

No entanto, como já foi dito bastas vezes, a divergência de convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência e aquela que o Tribunal formou, não se confunde com o vício de erro notório de apreciação de prova nem qualquer outro do artigo 442.º, n.º 2 do CPP.

Outrossim, o juízo de convencimento que releva é o do tribunal, não o dos sujeitos processuais, sendo certo que se explicitado de forma objectiva e com coerência lógica no raciocínio trilhado, tal convicção há-de estar em conformidade com o consagrado princípio da livre apreciação da prova e, como tal, se impõe ao próprio tribunal de recurso.

Improcede, assim, a questão da violação do princípio da livre apreciação da prova, pois que a decisão de facto se mostra alicerçada em prova produzida e examinada nestes autos, apresentando-se o raciocínio subjacente fundamentado de forma coerente e objectiva, sendo possível reconstituir o caminho lógico seguido pelo tribunal para chegar às conclusões a que chegou.

« »



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do crime de atentado contra o Estado de Direito

Insurge-se o recorrente contra a respectiva condenação pelo crime de atentado contra o Estado de Direito, alegando não se mostrarem reunidos os pressupostos legais para o efeito.

Para tanto refere que “... a conduta do *Arguido* consubstanciada auxílio concedido ao Sr. **D** no sentido de este regressar temporariamente à França, não integra o crime de atentado contra o Estado de Direito ... por ser evidente e resultar provado que: (i) Não agiu como Deputado, mas sim como Defensor Oficioso nomeado pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça no dia 04 de março de 2021, depois de já ter sido nomeado pelo Tribunal de Ribeira Grande de Santo Antão desde agosto de 2015; (ii) Não desviou das funções de Deputado, nem violou nenhum dever de Deputado; (iii) Não impediu o Supremo Tribunal de Justiça de continuar a funcionar, quanto mais não seja porque as regras da contumácia permite ao Supremo Tribunal de Justiça ou qualquer outro Tribunal julgar e até condenar ausentes; (iv) Para além disso, o processo do Sr. **D** já não se encontrava e nem se encontra na esfera do poder jurisdicional do Supremo Tribunal de Justiça, por ter sido remetido ao Tribunal Constitucional, desde abril de 2021; (v) Acresce que, tanto que Supremo Tribunal de Justiça não ficou impedido de funcionar e despachar qualquer processo referente ao Sr. **D** que, mesmo depois de o *Arguido* **B** estar preso, mesmo foi notificado de atos processuais praticados pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, com expressa referência que tais notificações estavam sendo feitas ao *Arguido*, dentro da cadeia, na qualidade de Defensor Oficioso de **D** e não como Deputado.(...)”

Efectivamente, esta é a questão nuclear deste recurso, pelo que importa que, aqui chegados, nos atenhamos com maior profundidade nesse ponto em particular.

Começando pelo que consta da letra da lei, estatui-se no artigo 8º, nº 1, alíneas d) e g), parte final, com referência aos artigos 1º, 2º, al. d), e 3º, nº 1, da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro (diploma que define e estabelece os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos) que: «O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções, ou com grave violação dos



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos deveres, atentar contra o Estado de direito constitucionalmente estabelecido: (...) impedindo ou constringendo o livre exercício das funções de outros órgãos de soberania (...) será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal».

Está-se perante um crime de responsabilidade, especialmente tipificado na lei como tal, conforme resulta das disposições combinadas dos citados arts. 3.º, n.º 1 e 8.º da referida lei que define e estabelece os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, e que traz pressuposto ter sido praticado por titular de cargo político, no exercício das respectivas funções, com flagrante desvio ou abuso dessas funções ou, ainda, com grave violação dos respectivos deveres.

Nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira¹¹ caracterizam os crimes de responsabilidade os seguintes aspectos: *a) Tratam-se de crimes praticados por titulares de cargos políticos no exercício de funções; b) Consistem na infração de bens ou valores particularmente relevantes da ordem constitucional cuja promoção e cuja defesa constituem dever funcional dos titulares de cargos políticos; c) Por isso, existe uma conexão entre esta responsabilidade criminal e a responsabilidade política, transformando-se a censura criminal numa censura política (com a consequente demissão ou destituição como pena ou efeito necessário da pena); d) Qualificação desta responsabilidade criminal, face à responsabilidade criminal comum, pelo facto de o agente dispor de uma certa liberdade de conformação e gozar de uma relação de confiança pública; e) Existência de especificidades quanto a processo criminal, quanto aos tipos de penas e seus efeitos e também, eventualmente, quanto à competência judicial para o julgamento. (Sic)*

Tutela-se com a referida incriminação a realização e preservação do Estado de direito constitucionalmente estabelecido, aqui numa perspectiva dinâmica, protegendo-se "a concreta ordem estadual, constitucionalmente legitimada, existente em dado momento histórico", nas suas dimensões

¹¹ Em Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. II, 4ª Ed. Revista, p. 273 ss.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrutural, orgânica e material¹², o que também se relaciona com a salvaguarda da "ordem constitucional", dos valores e princípios subjacentes à Constituição da República.

A acção típica, que traduz o tipo objectivo consiste em o titular de cargo político, através dos meios de execução tipificados no artigo 3.º da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro, diploma que estabelece os crimes de responsabilidade, mesmo que sem violência ou ameaça de violência, "atentar destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, nomeadamente os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição da República e na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Assim, o sujeito activo é o titular de cargo político que se enquadre no elenco definido no artigo 2.º do referido diploma legal, dentre eles o cargo de deputado à Assembleia Nacional, ora destacar por relevante para o caso em análise.

Tratando-se de um crime de execução vinculada, os meios de concretização, de que depende a realização do tipo, ainda que este seja cometido pelo titular de cargo político por meio não violento e nem de ameaça de violência, são os seguintes: a) flagrante desvio das funções titular de cargo político; b) com abuso de tais funções; c) com grave violação dos inerentes deveres ao exercício dessas funções, estando-se perante situações equiparadas para efeito de preenchimento da incriminação.

Tais meios de execução reconduzem-se a meios ilícitos, que envolvem excessos, abusos ou desvios, utilizados por quem desempenha determinadas funções próprias do cargo que ocupa (funções que acarretam o exercício dos correspondentes poderes), razão pela qual o legislador os considerou, característicos dos crimes de responsabilidade desde que assumissem determinada gravidade.

¹² PEDRO CAEIRO, a propósito do crime previsto no artigo 325., in Comentário Conimbricense ao



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o recorrente nega ter agido enquanto deputado; e mesmo que se considere que agiu nessa qualidade, de Deputado, acrescenta, não violou, de forma grave, qualquer dever de deputado.

Vejamos:

Como se disse, já, o tipo do crime de atentado contra o Estado de Direito, com assento no art. 3.º da Lei de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos, pode ser preenchido com uma actuação ilícita do titular de cargo político que se traduza num flagrante desvio das suas funções, no exercício abusivo dessas funções ou com uma conduta em grave violação dos deveres correlativos ao exercício das funções.

A actuação *com flagrante desvio das suas funções* supõe que o titular de cargo político se afaste de forma evidente, manifesta, das funções que lhe incumbem, decorrentes do cargo político que assumiu; a actuação *com abuso de funções* significa que o titular de cargo político pratica acto para o qual não tem os necessários poderes, extravasando o que é permitido pelas funções que lhe incumbem, delas se aproveitando (em seu benefício ou de terceiro); e a actuação *com grave violação dos inerentes deveres ao exercício de funções* exige que a actuação do titular de cargo político ofenda os deveres a que se encontra adstrito, por causa do cargo que ocupa, de forma grave ou relevante, gravidade essa que dependerá dos critérios utilizados para definir os diferentes graus de violação daqueles deveres de que está investido por causa do cargo que ocupa.

Vejamos, pois, o que resulta da matéria de facto assente em cotejo com a letra da lei.

Preliminarmente que, ante aos elementos coligidos para o processo, resulta incontroverso que, aquando dos acontecimentos que estão na génese destes autos, a 27 de junho de 2021, o ora recorrente **B** era Deputado Nacional em efectividade de funções, pois fora investido no cargo na sessão



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitutiva da Assembleia Nacional que ocorreu a 19 de maio de 2021, e não se encontrava com o mandato suspenso.

Desse dado objectivo decorre que aquando da preparação e concretização da fuga do cidadão **D** para fora do país, em Julho de 2021, o ora recorrente era, já, Deputado Nacional e, porque não tinha o mandato suspenso, em pleno exercício do seu mandato constitucional.

Coloca-se, no entanto, a questão se, naquela concreta circunstância de preparação e concretização da fuga do **D** para o estrangeiro, o ora recorrente agiu como deputado ou como defensor do **D**.

Ou seja, chegados neste ponto, importa enfrentar a questão charneira deste processo e que se traduz em aferir se o recorrente, ao agir do modo descrito nos factos assentes, isto é, planeando e executando a saída do Arlindo Teixeira do país, agiu enquanto defensor deste, como defende na motivação de recurso, ou como deputado, como foi o entendimento do tribunal recorrido.

E, nesse particular, é de se referir que toda a construção da Defesa do arguido, ora recorrente, assenta numa dupla falácia: a primeira, de que, em se actuando como defensor de **D**, lhe estaria legitimado actuar como actuou; a segunda, que aquando da fuga do **D** para fora do país, o ora recorrente **B**, era o defensor/advogado do referido cidadão (**B**), no processo que corria nos nossos tribunais.

Importa, no entanto, abrir-se, aqui, um parêntesis para frisar que, mesmo em se provando que o ora arguido era, na altura da fuga do **D** do País, o defensor deste, hipótese que se coloca por mera hipótese de raciocínio, há que ser-se claro, **inexiste um qualquer direito ou prerrogativa legal do defensor de um arguido condenado pela mais alta instância judicial de um país, ainda mais a uma pena de nove anos de prisão por crime de homicídio voluntário, de preparar e executar a sua fuga da alçada da justiça, retirando-o do país.**



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os direitos do defensor oficioso em processo penal são as constantes do art. 90.º do CPPenal e, sendo ele advogado, aos mesmos se acoplam os deveres constantes do art. 130º do Estatuto da Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

E em nenhuma das leis vigentes do país se reconhece o poder de qualquer defensor, oficioso ou constituído, de subtrair o seu constituinte da alçada da justiça, de forma ilícita; ao defensor, reconhece-se, sim, o poder de fazer uso de todas as ferramentas legais para, no processo, obter a melhor defesa do seu constituinte, mas operando sempre adentro das balizas da Constituição e das demais leis da República.

Ora, convenhamos, retirar um arguido, que estava condenado, por decisão do órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, o Supremo Tribunal de Justiça (art. 216.º, n.º 1 da CRCV), a uma pena de nove anos de prisão por homicídio voluntário e que, aguardava a decisão do Tribunal Constitucional sujeito a obrigação de permanência da habitação, a par de consubstanciar um acto francamente temerário, para não dizer perigoso, pelos precedentes que pode potenciar, assume-se francamente ilegal, pois não encontra respaldo nem na Constituição e nem nas demais leis da República, desta que é um Estado de Direito e cujas leis o ora recorrente jurou defender.

E nesse particular, não procede o argumento de que o **D** deixara de estar proibido de viajar para fora do país, pois que o ora recorrente era sabedor que, na mesma decisão que se levantou a proibição de saída, decretou-se a obrigação de **D** permanecer no domicílio.¹³

E, contrariamente ao que advoga o recorrente, não se trata de um qualquer paradoxo ou contradição insanável, pois que se tratam de duas medidas de coacção pessoal distintas, com previsão e condições de aplicação, manutenção e extinção distintas (arts. 288.º e 289.º-A do CPP,

¹³ Ora, é axiomático que quem não pode, sequer, sair da sua residência, não pode sair do país; em jeito figurado, se alguém está proibido de sair de um quarto da casa, é lapaliciano, que não pode sair da casa aonde fica aquele quarto.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente), não estando vedado ao tribunal que, extinta a proibição de saída do país aplique qualquer outra medida, desde que reunidos os pressupostos legais para o efeito e que, no caso, ao que consta, se verificavam.

Também revela-se infundada a alegação de que, pelo facto da defesa daquele arguido ter interposto recurso de amparo, o **D** não estaria vinculado a permanecer no país, à disposição das autoridades judiciárias competentes, pois que aquela concreta decisão do Supremo Tribunal de Justiça, constante do Acórdão n.º 29/2021, de 23 de Março de 2021, produz efeitos e vincula todas as entidades públicas e privadas, aliás, conforme resulta cristalino do n.º 7 do art. 211.º da CRCV, salvaguardando-se, sempre, a possibilidade de vir a ser alterada, o que, no caso concreto, até esta data não sucedeu.

A segunda falácia reconduz-se à asseveração do recorrente, de que aquando da fuga do **D** para fora do país, o ora recorrente **B**, era o defensor/advogado do referido cidadão (**D**), no processo que corria nos nossos tribunais, com o devido respeito, a mesma é errónea pois que, à data dos acontecimentos que deram origem a estes autos, o ora recorrente **B** não era o defensor de **D** no processo, pela singela razão deste ter, então, defensor constituído (advogado), mais precisamente a Dra **E**, que tinha procuração outorgada por **D** e cujo mandato forense não tinha sido revogado (*cf. pontos 49 e 63 dos Factos Provados*).

Atente-se que o defensor em processo penal pode ser constituído, pelo arguido, ou nomeado, oficiosamente, pelo tribunal, nos termos e condições previstos na lei (arts. 88.º e 89.º do CPPenal).

Naqueles casos em que há constituição de defensor (advogado) por parte do arguido, que há-de ser por intermédio de procuração outorgada nos autos, tal manifestação de vontade prevalece sobre a nomeação oficiosa, salvaguardando-se apenas aquelas situações em que, sendo obrigatória a presença do defensor do arguido, aquele constituído não se faça presente e nem justifique a falta, estando o tribunal obrigado, caso não adie a diligência, a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomear um defensor oficioso para aquele acto em concreto (arts. 89.º a 93.º do CPPenal).

No caso em apreço e segundo os factos dados como provados nestes autos, naquele processo do **D**, este constituiu defensor/advogado, a Dra **E**, quem tinha procuração outorgada no referido processo, não tendo ocorrido revogação dessa procuração (art. 88.º do CPP e arts. 1154.º e 1167.º do C.Civil, estes aplicáveis ex vi do art. 26.º do CPP).

É certo que, segundo rezam os presentes autos, o ora recorrente fora nomeado defensor oficioso de **D**, isto quando o processo tramitou no Tribunal Judicial da Comarca da Ribeira Grande e até uma determinada fase da tramitação nas instâncias de recurso; no entanto, a dada altura, **D** passou procuração à Dra **E**, pelo que, processualmente, esta passou a ser a defensora constituída (advogada) do **D**; aquando da marcação da audiência contraditória a ter lugar no Supremo Tribunal de Justiça, foi notificada a referida advogada, enquanto mandatária do **D** (cfr. fls. 1572 do apenso ao Vol. IV destes autos), que não compareceu na audiência, mas sim o ora recorrente que, por se tratar de um acto em que é obrigatória a presença de defensor, representou o arguido **D**, mas como defensor oficioso e para aquele acto processual concreto (participação na referida audiência) e nos que com a referida audiência estavam relacionadas, v.g, os actos de notificação a esta concernentes (nomeadamente, a notificação da decisão tomada na sequência da realização dessa audiência), sendo cristalino, do que decorre da lei, que a actuação do defensor oficioso cessa com a constituição de advogado no processo (art. 89.º, n.º 2 do CPP) e não subsiste, para além do acto processual concreto para que foi designado, caso haja advogado constituído no processo, salvaguardas as hipótese de impossibilidade de contacto do defensor constituído, o que não era o caso.

Ou seja, ao que consta, no caso, o recorrente que começou por ser o defensor oficioso do **D**, durante a tramitação do processo na primeira instância e até determinada fase no Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucional, por razões que se desconhecem, viu cessada a sua nomeação em virtude do **D** ter, voluntariamente, escolhido um outro defensor/advogado, tendo outorgado procuração à advogada Dra. **E**, procuração que não revogou, razão pela qual foi a esta advogada, enquanto defensora constituída no processo, que o Supremo Tribunal de Justiça entregou o passaporte do **D**, isto depois de, na véspera, ter recusado proceder à sua entrega ao ora recorrente **B**, com esse exacto fundamento dele não ser o defensor do **D**. Resulta, aliás, provado que a entrega do referido documento ocorreu com a colaboração do recorrente que, após lhe ter sido recusada a entrega, telefonou à advogada do **D**, a Dra **E** para que a mesma fosse proceder ao levantamento do citado documento na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, o que sucedeu, na presença do ora recorrente que, por conseguinte, sabia que era ela a defensora constituída do **D** no processo, e não ele.

Resulta, assim, líquido que, contrariamente ao que advoga, aquando dos factos que estão na génese destes autos, o recorrente **B** não era o defensor, fosse constituído ou oficioso, do **D** e, mais, enquanto jurista experimentado, estava, plenamente, ciente desse facto, até porque a tal fora informado no dia em que foi levantar o passaporte do **D** na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na véspera da viagem para **AD**, aonde se encontrava **D**, sujeito à obrigação de permanência na habitação.

Aliás, o (re)conhecimento desse facto é confirmado pelo próprio recorrente, no ponto 51 da presente motivação do recurso, aonde admite saber que a Dra **E** tinha procuração naqueles autos desde 2016/2017 e que lhe foi comunicado, no dia em que foi proceder ao levantamento do passaporte no Supremo Tribunal, que este só seria entregue a quem tinha procuração nos autos; é certo que o recorrente refere que ele tinha sido nomeado como defensor oficioso do **D**, na audiência pública contraditória ocorrida no Supremo Tribunal de Justiça, a 4 de Março de 2021.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E o ora recorrente, enquanto advogado experimentado que é, pelo que um conhecedor da lei, nomeadamente da processual penal, sabia que a sua nomeação oficiosa era para aquele acto processual concreto, da audiência pública contraditória, pelo que nesse acto se efectivou e se esvaíu aquela nomeação oficiosa, pois que **D** tinha defensora constituída/advogada no processo.

Resulta, assim, que a invocação que o ora recorrente ora faz, dos arts. 89.º e 90.º do CPP, como lhe conferindo um acervo de direitos, parte de um pressuposto errado, de que ele era, subentenda-se quando organizou e executou a fuga do país do **D**, o defensor deste, o que não corresponde `verdade processual; repete-se, nessa altura, o **D** tinha como defensor a Dra **E**, a quem, inclusive, tinha sido entregue o passaporte, e não o ora recorrente, que vira a sua nomeação oficiosa para o acto de audiência contraditória, exaurida com a realização da audiência e com a notificação dos actos processuais a ela concernentes.

Daí que, concluída a audiência e os actos a ela concernentes, voltava a afirmar-se, no processo, a representação forense outorgada à Dra **E**, com procuração não revogada naqueles autos, pelo que a esta é que teriam de ser reconhecidos os direitos do defensor, elencados no art. 90.º, 1 do CPPenal, e não ao ora recorrente, como este afiança.

Em síntese, dir-se-á que se assume errónea a afirmação do recorrente de que, ao executar a fuga do **D** para fora do país, agiu como defensor oficioso, pois que ele, já, não era defensor do referido cidadão, que tinha advogada constituída no processo, a Dra **E**, esta sim, a defensora do **D**, facto conhecido do ora recorrente.

Fica, assim, afastada tal justificação, de actuação do arguido, ora recorrente, como defensor oficioso do **D**.

Em assim sendo, é de se entender, na linha do acórdão recorrido, que o ora recorrente não agiu como defensor do Sr **D**, pelo simples facto deste ter,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então, defensor constituído/advogado no processo, a saber, Dra **E**, com procuração outorgada e não revogada, o que era do conhecimento do ora recorrente (cfr. pontos 49 e 63 dos Factos Provados), soçobra a questão se ele terá agido como Deputado e, em caso afirmativo, se com flagrante desvio das suas funções, com abuso dessas funções ou com grave violação dos deveres inerentes ao exercício de tais funções.

Mas mais,

Para o tribunal recorrido, o arguido, ora recorrente, agiu no exercício de funções e com grave violação dos deveres a que estava vinculado, enquanto Deputado, pelo que um titular de cargo político, fundamentando tal asseveração nos seguintes termos: “... *Perante o provado nos autos, no caso concreto, o arguido, que é jurista de profissão, em junho de 2021, já era titular de cargo político, membro do Parlamento, Deputado da Nação, em efetividade de funções. Deslocou ao órgão de soberania, o Supremo Tribunal Judicial, desta República, exigiu a entrega do passaporte de um arguido condenado na pena de 9 anos de prisão, por crime de homicídio, com vista à sua fuga para a Europa, subtraindo-o da jurisdição dos Tribunais Cabo-verdianos - violou, assim, gravemente, os deveres do Estatuto dos Deputados (V. o disposto nas alíneas c) e k) do artigo 22º desse Estatuto, que dispõe o seguinte: “São deveres dos Deputados: (...); C) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam designados, nos termos regimentais, e contribuir para a dignificação, a eficácia e o prestígio da Assembleia Nacional; (...) k) Outros deveres constantes do Regimento ou de outras disposições deste Estatuto.”). A presença do arguido no Supremo Tribunal de Justiça implicou a chamada da PN, provocando a deslocação de um aparato policial para manter a ordem, o que é sintomático do comportamento daquele, de tudo fazer para ter o passaporte naquele dia, demonstrando a execução do plano que já tinha premeditado. Ao dirigir-se ao Supremo Tribunal de Justiça como o fez, e no contexto em que atuou, poucos dias após ter recebido um acórdão que o desagradou profundamente, mostra a intenção clara de que o seu objetivo era subtrair o **D** do poder daquele órgão judicial.*

*Aliás, a organização, financiamento e execução da fuga de **D** para França foi amplamente reconhecido, em público pelo agente, aqui arguido, que orgulhosamente gabou e*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espalhou por tudo que é canto mundial, através dos mais diversos meios de comunicação, hoje disponível, oficial e informal.

*Com a conduta do arguido os Tribunais de Cabo Verde ficaram impedidos e constrangidos nas suas funções Constitucionais, de administrarem a justiça, naquele caso concreto, envolvendo **D**, que tramitava nos respetivos corredores.*

*A grave violação dos deveres por parte do Arguido, que sobre ele impendem, como titular de cargo político, com condutas, que claramente, visaram impedir a realização das funções do Supremo Tribunal de Justiça, sobre o cidadão **D**, é manifesta e visível in casu.”*

E concluiu, assim, o Tribunal da Relação que “ ... houve violação grave dos deveres, por considerar que o arguido, assumindo a sua qualidade de deputado, planeou, executou a fuga do seu constituinte para o estrangeiro e a sua subtração à jurisdição dos tribunais cabo-verdianos e ainda por considerar que a sua atuação visava, mesmo, frustrar a ação de um órgão constitucional do próprio país ao auxiliar uma pessoa condenada a pena de prisão e que estava sujeito a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, a se evadir da justiça de Cabo Verde, dificultando a responsabilização jurídico-penal do mesmo, já que este fugiu para fora do território nacional com o apoio do Deputado e Advogado.”

*Contesta o recorrente que não agiu como deputado, mas como defensor do **D** e que para tal fora nomeado pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça; defende, assim, que mesmo sendo deputado, não agiu em tal qualidade, pois que não se encontrava no exercício de funções de deputado, que entende se restringirem àquelas constantes do Regimento da Assembleia Nacional.*

*Para tanto refere que “para considerarmos que um determinado eleito esteja em pleno exercício das suas funções de Deputado Nacional, é preciso que ele esteja em cumprimento ou a realizar os trabalhos parlamentares, tal como estatuído no artigo 97º do Regimento da Assembleia Nacional; resulta evidente que quando o arguido decidiu viajar com **D** de Cabo Verde para França, tal decisão e tal viagem não foi efetuada estando o Arguido em cumprimento ou a realizar nenhum dos trabalhos parlamentares da Assembleia Nacional; estando, portanto, o arguido no exercício das suas atividades particulares, sendo, contudo, Deputado Nacional, o único dever a que*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava obrigado, conforme o disposto na alínea i) do Artigo 66º do Regimento da Assembleia Nacional na alínea i) do nº 1 do Artigo 22º do Estatuto dos deputados seria: não invocar a condição de Deputado em assuntos de natureza privada.”

No entanto, como resulta dos autos, o ora recorrente não agiu como defensor do **D**, até porque não era ele quem estava constituído no processo enquanto tal, mas a Dra **E**, a quem, na véspera da saída do território nacional do **D**, o Supremo Tribunal de Justiça tinha entregue o passaporte do seu constituinte, por ser a defensora com procuração outorgada, e não revogada, nos autos.

Referiu, nas várias declarações públicas que se seguiram à saída do **D** do país, que «*agira como defensor e deputado*» (cfr. declarações do próprio, inclusive na Plenária da Assembleia Nacional, cujo registo integra o acervo probatório constante destes autos, a fls....).

Ora, estando claro que não agiu como defensor, pois que não o era, efectivamente, no processo e nem a lei reconhece àquele a prática de tais actos em favor do arguido, resta que o recorrente, naquela situação específica, agiu como deputado.

Replica o recorrente que, mesmo na eventualidade de se considerar que ele agiu como deputado, não violou, de forma grave, qualquer dos deveres a que estava vinculado em tal qualidade.

O que dizer?

Primeiramente, que quando a nossa Constituição se refere ao exercício de funções, por quem é titular de cargo político, a aferição do sentido inerente demanda, necessariamente, se proceda a uma interpretação conforme à Constituição, esta que é um instrumento hermenêutico de conhecimento das normas constitucionais que impõe um recurso a estas para se determinar e apreciar o conteúdo intrínseco da lei.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como afirma Karl Engisch “*Perante normas polissémicas ou plurissignificativas, especialmente nos casos em que de antemão se consente uma interpretação mais restritiva e uma interpretação mais extensiva, o intérprete deverá decidir -se a favor daquele sentido da letra que conduza à compatibilidade da disposição legal interpretada com a Constituição e os seus princípios*»¹⁴.

Ora, é de se considerar que o exercício de funções políticas tem um conteúdo abrangente, estendendo-se a todos os actos que se situam na esfera pública e que apenas são praticados em função do cargo político exercido, ou seja, englobando “... *todos os atos que têm na sua génese a qualidade de titular de cargos políticos*”

E nas palavras de Pedro Lomba “*Titulares de cargos políticos são todos aqueles que recebem, de forma direta ou indireta e independentemente do modo de designação do cargo em causa, funções, poderes ou competências fundadas e enquadradas na Constituição. [...] O critério relevante para a identificação dos titulares de cargos políticos parece ser, portanto, o do desempenho de funções políticas e não apenas o da legitimidade para a prática de actos políticos*”¹⁵.

Para tal fim, o ilustre professor Norberto Bobbio defende se deva fazer a distinção entre definições substancialistas, subjetivistas e relacionais do poder¹⁶, consoante o mesmo seja identificado com uma coisa que se usa para adquirir outros bens¹⁷, com a capacidade de um sujeito alcançar certos efeitos, ou com uma relação entre dois sujeitos que implica a possibilidade de um deles obter do outro um comportamento determinado¹⁸.

No caso em tela, o ora recorrente fez uso do seu estatuto e do poder inerente ao cargo de deputado nacional, pelo qual era publicamente (re)

¹⁴ Parecer n.º 9/2014, Ministério Público de Portugal (<https://estudogeral.uc.pt/bitstream>)

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ BOBBIO, NORBERTO (1989), «Estado», in Enciclopédia Einaudi, vol. 14, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, pp. 215-275.

¹⁷ Assim, em 1651, THOMAS HOBBS define «o PODER de um homem» como «os meios que tem no presente para obter qualquer bem aparente no futuro» – THOMAS HOBBS (1996: 62).

¹⁸ Veja-se a definição de poder de ROBERT DAHL, como «relação entre actores, no qual um induz os outros a agirem de um modo que de outra forma não agiriam» – apud NORBERTO BOBBIO (1989: 232).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido, até pela sua presença constante nos espaços públicos de comunicação e debate, mormente nos meios de comunicação social, e num país pequeno, em que a notoriedade de cargos políticos afigura-se mais acentuada, para alcançar o objetivo pretendido, que era o de retirar o Sr. **D** do país.

Foi em razão do mandato de Deputado de que ele era titular, público e notoriamente conhecido, pelo que de uma individualidade, de alguém que, aparentemente, carrega consigo o prestígio e goza de fé e reputação públicas, o recorrente logrou obter um comportamento diferente, por parte dos Agentes de Fronteiras colocados no referido aeroporto, exactamente por se tratar de figura pública que, à partida, carrega consigo a chancela de alguém insuspeito, que goza de confiança pública.

Pelo que dizer-se que esse deputado acompanhava alguém, que era seu cliente (dizeres do supervisor **F** àquelas concretas agentes de fronteiras, **AS** e **O**) acarreta uma mensagem de confiança e de segurança, o que em muito contribuiu para que se permitisse a passagem na fronteira do **D**, sem outros questionamentos para além daqueles que resultaram provados desses autos.

Dito por outras palavras, não deixa de aparentar algum “*narcisismo*” exigir-se que naquelas concretas circunstâncias fosse exigível ao ora recorrente arrogar, verbalmente, o seu estatuto de Deputado Nacional, quando, como se disse, ele era figura pública e mediática, de todos conhecido como Deputado Nacional.

Aliás, resulta manifesto que foi por tal razão que o recorrente decidiu acompanhar o Sr. **D**, porque sabedor que conferiria à situação a chancela da confiança e do prestígio de um Deputado Nacional, pelo que que as chances deste conseguir, com êxito, sair do país era maior do que sem ele.

Aqui aproveita-se para dizer que resulta despicienda a discussão se o recorrente e o **D** fizeram o desembaraço fronteiriço juntos, pois resulta provado, das várias afirmações do recorrente e constantes da prova junto aos



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, que ele preparou e executou a saída do **D** do país, havendo, inclusivamente, registos de ambos juntos, na zona de embarque e de entrevistas à chegada a França, no que se supõe ser a casa do **D**, com direito a *lives*, bastante difundidas e nas quais o ora recorrente relata todo o feito até aquele momento em que, segundo ele, tinha conseguido o objectivo de levar **D** para junto da sua família em França.

Acontece que, como, aliás, resulta manifesto, o Deputado, enquanto representante do Povo, não está em exercício de funções apenas quando está em jornadas parlamentares, pois que tal também se projecta e se concretiza no seu contacto com a sociedade, de modo a poder obter destes subsídios para a efectivação do mandato popular que lhe foi conferido, de modo a actuar, efectivamente, em nome e no interesse dos representados. Aliás, é por tal ordem de razões que no art. 166.º, n.º 2 da CRCV se estipula que “*aos Deputados serão garantidas condições necessárias ao exercício das suas funções, nomeadamente para o estreito contacto com os círculos eleitorais por que foram eleitos e com os cidadãos eleitores.*”

É que o exercício de funções de Deputado extravasa o espaço, interno e externo, do Parlamento, abarcando a prática de quaisquer actos em que o Deputado possa ancorar-se nos seus poderes funcionais, o mesmo que dizer, envolvendo a actuação, não só no local aonde funciona a Assembleia Nacional, seja no plenário ou nas comissões, mas também em missões de serviço da Assembleia, junto de serviços da Administração Pública e equiparados, bem como no contacto com os cidadãos eleitores¹⁹.

E ciente que estava desse facto, o recorrente, amiúde, declarava publicamente que, no caso do **D**, teria agido também como Deputado; repetiu-o por várias vezes, conforme se retém das provas documentais e de registo vídeo e áudio coligidas no processo.

¹⁹ Nesse mesmo sentido, a respeito de norma similar constata da Constituição da República Portuguesa, cfr. **Jorge Miranda** e **Rui Medeiros**, in *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora 2006, p. 478.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, assume-se correcta a ilação de que o recorrente, ao agir do modo que resultou assente, agiu como Deputado e no exercício das suas funções.

Aliás, importa ressaltar que desde os primórdios do processo, o ora recorrente parece ter aceite tal facto, *rectius*, de estar-se perante crime de responsabilidade de titular de cargo político praticado no exercício de funções, ao admitir, sempre, que a competência material para conhecer desse caso, em primeira instância, cabia ao Tribunal da Relação²⁰.

É que a competência do Tribunal da Relação para, em primeira instância, julgar crimes praticados por Deputados só ocorre em se tratando de crime de cometido no exercício de tais funções, como se pode constatar do disposto no artigo 170º, nº 4, da Constituição da República de Cabo Verde.

Isto é assim, pois que por crimes cometidos pelos Deputados, fora do exercício de funções, estes respondem, em primeira instância, perante os Tribunais de Comarca, como já aconteceu em algumas situações.

Ou seja, a assumpção pelo recorrente, desde a primeira hora²¹ de que a competência para o julgar incumbia ao Tribunal da Relação, e não ao Tribunal de Comarca, traz pressuposto que se trataria de crime cometido enquanto Deputado e no exercício de funções; afora esse quadro específico não tinha direito a foro privilegiado, como teve.

Significa dizer que não pode o recorrente pretender o melhor «de dois mundos»; por um lado, aceitar o foro privilegiado, de ser julgado no Tribunal da Relação, o que pressuporia, desde logo, que os factos pelos quais estaria respondendo reconduzir-se-iam a eventual crime cometido enquanto Deputado e no exercício de funções; por outro, vir defender que não agiu

²⁰ Competência material que nunca contestou; o que contestou foi a competência territorial, ou seja, de entre os dois Tribunais da Relação, o de Barlavento e o de Sotavento, quais dos dois seria o territorialmente competente, o que é coisa diversa.

²¹ Repare-se que numa das provas áudio-visuais juntas aos autos, o ora recorrente admitia que, em virtude do «caso Arlindo Teixeira» iria se entregar no Tribunal da Relação, em São Vicente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto Deputado e nem no exercício de funções. É que as duas premissas são antagónicas.

E nesse processo, desde a fase embrionária, concedeu-se ao recorrente, e este aceitou, o privilégio do foro privilegiado (responder, em primeira instância, perante o Tribunal da Relação e não do Tribunal de Comarca) exactamente por se ter entendido que se tratava de crime cometido enquanto Deputado e no exercício de funções.

Trata-se de mais um argumento a corroborar o entendimento do tribunal *a quo* de que ao preparar e executar a saída do **D** do país, nos termos e condições que resultaram assentes, o ora recorrente agiu enquanto Deputado e no exercício de suas funções.

Antevendo tal possibilidade de entendimento, contrapôs o recorrente que, mesmo em se considerando que agiu como deputado e em exercício de funções, não agiu com grave violação dos seus deveres.

Todavia, enquanto Deputado Nacional, e a par do acervo de direitos, regalias e imunidades (artigo 124º da CRCV) - que, importa frisar, não são privilégios, antes assumem uma função instrumental e institucional, pelo que não se inserem na esfera jurídica dos titulares como direitos subjectivos²² - estava, igualmente, vinculado a um rol de deveres, dentre eles, os constantes do art. 169.º da Constituição da República de Cabo Verde, mas do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei nº 35/V/97, de 25 de agosto²³, e do Regimento da Assembleia Nacional.

²² Cfr., nesse mesmo sentido, Jorge Miranda em “Imunidades Constitucionais e Crimes de Responsabilidade” - Revista Direito e Justiça, Vol. XV, 2001, Tomo II, p. 27 ss.

²³ Do art. 22.º do Estatuto dos Deputados consta que “1. São deveres dos Deputados: a) Comparecer às reuniões do Plenário e das Comissões a que pertencam; b) Participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia Nacional; c) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam designados, nos termos regimentais, e contribuir para a dignificação, a eficácia e o prestígio da Assembleia Nacional; d) Observar a ordem e a disciplina, fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia Nacional; e) Justificar, perante o Presidente da Assembleia Nacional ou o Presidente da comissão especializada a que pertença, as faltas às sessões do Plenário ou às reuniões das comissões nos termos e prazos fixados no Regimento; f) Manter estreito contacto com os círculos por que foram eleitos e com os eleitores e promover os assuntos relativos às suas necessidades e aspirações; g) Informar a Mesa da Assembleia Nacional sobre os contactos mantidos com os eleitores e outros sectores da nação cabo-verdeana; h) Não se ausentar do território nacional sem disso dar prévio conhecimento à Assembleia Nacional; i) Não invocar a condição de deputado em assuntos de natureza privada; j) Não aceitar quaisquer remunerações ou outros benefícios



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, não se poderá adoptar uma perspectiva demasiado restrita dos deveres a que se encontram adstritos os Deputados, no sentido de se considerar que afora o disposto no art. 169.º da Constituição da República, que remete para o Estatuto dos Deputados e o Regimento da Assembleia Nacional, não existiriam outros deveres a que os Deputados estariam vinculados, desde logo porque sobre estes impendem, necessariamente, os mesmos deveres a que estão sujeitos os demais cidadãos da República; outrossim, não se suscitam dúvidas que o Deputado, enquanto titular de cargo político, está vinculado aos deveres constantes do Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 85/III/90 de 6 de outubro (diploma que define e regula as bases do estatuto dos titulares de cargos políticos) e que, contrariamente ao advogado pelo recorrente, não se mostra derogado pelo art. 169.º da CRCV, antes, plenamente, em vigor.

Com efeito, do art. 12.º desse Estatuto específico consta que: “São deveres dos titulares de cargos políticos entre outros: a) Defender a Constituição da República e a legalidade democrática; b) Comportar-se na vida pública e privada de forma exemplar de acordo com os princípios e valores que norteiam a sociedade cabo-verdiana.”

Mas mais, do próprio Regimento da Assembleia Nacional resulta que o Deputado, desde o seu empossamento, compromete-se a proteger a Constituição da República, desempenhar com lealdade e zelo o mandato que lhe foi confiado e a defender a integridade e a independência da República, no respeito pelos valores e princípios do nosso Estado Democrático de Direito, compromisso que, como está bom de ver-se, não se reconduz a um jogo de palavras ocas ou vãs e sem ressonância prática, antes exigindo-se daquele que assume tão relevante cargo, um compromisso ético e funcional de agir em respeito pelos princípios e regras fundamentais sobre os quais assenta o Estado de Direito Democrático, no qual alçou a tão ingente cargo público.

pecuniários, que não sejam as previstas na lei para o exercício do seu mandato; k) Outros deveres constantes do Regimento ou de outras disposições deste Estatuto.”



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira, importa aqui ter presente que a Constituição da República, a que o Deputado, ora recorrente, jurou defender proclama, no seu art. 2.º e sob a epígrafe “Estado de Direito Democrático” o seguinte: “ 2. *A República de Cabo Verde reconhece e respeita, na organização do poder político, a natureza unitária do Estado, a forma republicana de governo, a democracia pluralista, a separação e a interdependência dos poderes, a separação entre as Igrejas e o Estado, a independência dos Tribunais, a existência e a autonomia do poder local e a descentralização democrática da Administração Pública.*” (destacado e sublinhado nosso).

O que vinca o entendimento de que, enquanto deputado, impunha-se ao ora recorrente, nomeadamente, respeitar a independência dos tribunais, a quem, constitucionalmente, cabe o poder de administrar a Justiça, em nome do Povo (art. 209.º, n.º 1 da CRCV), assim como a separação de poderes, não se imiscuindo, nomeadamente perante investidas como aquelas que estes autos dão conta, na esfera de outro poder soberano.

Significa dizer que de um titular de órgão de soberania se espera uma actuação de respeito e lealdade constitucional, devendo exercer as funções que lhe são confiadas, enquanto representante do Povo, adentro das balizas da Constituição, o que demanda respeito pela esfera de competências de outro órgão de soberania.

Mais ainda, impende sobre o titular de cargo político o dever de defender o funcionamento do Estado com base no respeito pelas leis democráticas vigentes, do mesmo passo que dele se espera uma actuação, seja na esfera pública, como na privada, orientada pela obediência a princípios e valores que enformam as regras de convivência social numa República Democrática de Direito que, nomeadamente, se pauta pelo respeito pela independência do poder judicial, do que decorre a obediência às decisões dos tribunais, que vinculam todas as entidades, públicas e privadas, e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades, como expressamente estatui o art. 211.º, n.º 7 da Constituição da República, que o Deputado, ora recorrente, jurou defender e respeitar.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos considera-se que o ora recorrente cometeu o crime de atentado contra o Estado de Direito com base no segmento que estatui que «O titular de cargo político que ... com grave violação dos respectivos deveres, atentar contra o Estado de direito constitucionalmente estabelecido: ... impedindo ou constringendo o livre exercício das funções de outros órgãos de soberania» (artigo 8º, nº 1, alíneas d) e g), parte final, com referência aos artigos 1º, 2º, al. d), e 3º, nº 1, da Lei nº 85/VI/2005).

Constata-se, assim, que para a perfectibilização do tipo, nos moldes em que tal foi assumido pelo tribunal *a quo*, considerando-o um crime de responsabilidade, pois que cometido no exercício de funções, importa aferir se actuou com abuso ou desvio das funções ou, ainda, com grave violação dos respectivos deveres de Deputado.

Como se disse supra, as três formas de actuação são tidas como equiparadas para efeito de preenchimento do tipo do crime de atentado contra o Estado de Direito.

Concretizando, dir-se-á que, no caso, entendeu-se que, ao agir do modo como resultou provado, inclusive pela própria assumpção dos factos pelo arguido, ora recorrente, de que architectou e executou a fuga, para o estrangeiro, do Sr **D**, este que se encontrava proibido de se ausentar do domicílio e condenado, pelo Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, a uma pena de 9 anos de prisão por crime de homicídio voluntário, subtraindo-o, assim, à jurisdição dos tribunais cabo-verdianos e, por tal via, constringendo o livre e adequado funcionamento dos tribunais, actuou com grave violação dos deveres a que estava adstrito, enquanto deputado e com o propósito último de frustrar a acção dos tribunais judiciais caboverdeanos, estes um órgão de soberania, integrantes do poder judicial e, por tal via, atentando contra o Estado de Direito.

E nem procede a argumentação, ora trazida à liça pelo recorrente, de que com o seu *agere*, no sentido de planear e efectivar a saída do país do **D** do território nacional, não frustrou a actuação dos tribunais caboverdeanos,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegando que estes podem socorrer-se ao instituto da contumácia, pois sabe-se que tal mecanismo, que, aliás, só resultou da última revisão de Julho de 2021 (*Lei n.º 122/IX/2021, de 1 de Abril*) está pensado para permitir o julgamento de arguidos ausentes, mas não para a efectivação da condenação ou cumprimento da pena de arguido que se encontra fora do território nacional e num país que, em princípio, não o pode extraditar, como parece ser a situação do **D**, dificultando e, quiçá, impossibilitando a responsabilização jurídico-penal do mesmo e, por tal via, contrangendo e/ou impedindo o exercício de funções de um poder soberano do Estado, corporizado no cumprimento da pena a que se mostra condenado pelos tribunais judiciais cabo-verdianos.

Por conseguinte, é de se concluir que, cotejados os factos provados com a lei vigente, aquela asseveração do tribunal *a quo* se mostra acertada, pelo que de se manter.

Arremata o recorrente que mesmo em se considerando preenchidos os elementos do tipo, que agiu por compaixão, em legítima defesa de terceiro, em estado de necessidade desculpante, numa situação de inexegibilidade e, por último, com erro sobre a ilicitude.

Não procede a argumentação da actuação ao abrigo do direito fundamental de resistência (art. 19º da CRCV) que pressupõe que se esteja perante agressões ilícitas, o que, no caso, como é axiomático, não sucedeu, pois o **D** se mostrava, então, condenado pelas instâncias legalmente competentes, *rectius*, os tribunais judiciais, de primeira e última instância, e com recurso ao Tribunal Constitucional, num processo justo e equitativo e em que se fez uso de todas as garantias de defesa previstas na Constituição e nas leis.

O argumentário de actuação em estado de necessidade desculpante, em situação de inexegibilidade ou por compaixão também se revela falho nos pressupostos concernentes, pois que, objectivamente, não se vislumbra que fosse inexegível ao arguido, ora recorrente, comportamento distinto, não havendo qualquer comprovação que o **D** estivesse num quadro de problemas



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de saúde mental que demandasse fosse, por tal via e condições, subtraído do território nacional; aliás, resultou provado pelos depoimentos das agentes policiais que atenderam o **D** no momento da passagem na fronteira, que este não aparentava qualquer problema de saúde mental, tanto mais que ele fez o desembarço fronteiriço sozinho; também é público e notório, porquanto bastante difundido nos órgãos públicos de comunicação social, que quando concedeu entrevistas aos *media*, à chegada a França, na companhia do ora recorrente, o **D** aparentava ser um indivíduo no pleno gozo das suas faculdades mentais.

Por último, importa referir que, também, não procede a alegação de falta de consciência da ilicitude que o recorrente tenta justificar com o argumento que “... *terá auxiliado o seu Defendido a sair do país na convicção de que o eventual incumprimento da medida de coacção, uma vez que não constitui crime em relação ao Sr. Arlindo Teixeira, logicamente também não pode constituir crime em relação ao seu defensor.*” (Sic)

A falta de consciência da ilicitude do facto, também designado de erro sobre a ilicitude e com previsão no art. 16.º do Código Penal, enquanto causa de exclusão da culpa, traduz a conduta de quem age sem consciência de uma proibição jurídica, não por referência ao conteúdo do tipo legal, mas por referência à capacidade de compreensão, pelo agente infractor, da proibição da sua conduta.

Ora, ao planear e executar a fuga do **D** do país e, seguidamente, propalando tal feito no púlpito da Assembleia Nacional, bem como em vários órgãos de comunicação social, não se pode conceber que o recorrente, que é jurista de profissão, advogado experimentado e que, como bem disse, esteve vários anos a «estudar as fragilidades do sistema de justiça cabo-verdiana», tenha agido sem a plena consciência da ilicitude dos factos que protagonizava.

É que não se mostra, minimamente, razoável cogitar-se que um profissional do foro experimentado, e que lidava, então, com questões de natureza criminal, desconhecesse que auxiliar um condenado a uma pena de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nove anos de prisão e sujeito a medida de coacção pessoal de obrigação de permanência na habitação, a fugir para fora do país, não acarretasse responsabilidade criminal.

Já a eventual responsabilidade processual do **D**, enquanto arguido que viola a medida de coacção de liberdade provisória, é distinta, a ser assacada no processo respectivo e não se confunde, obviamente, com a responsabilidade penal do ora recorrente, em apreciação nestes autos.

Do que resulta do comportamento do arguido é, pelo contrário, que agiu com a consciência do carácter ilícito da sua conduta (aliás, ele assim declarou na comunicação social pública, que tinha concretizado o seu intento e que ia “entregar-se”) e mais, com intenso dolo, visando subtrair **D** do âmbito da esfera do exercício do poder judicial cabo-verdiano, frustrando a sua responsabilização jurídico-penal e, em última instância, com «tal feito», abalando a confiança no poder judicial cabo-verdiano e, por tal via, atentando contra a Integridade do nosso Estado de Direito Democrático, como, aliás, bem se decidiu no acórdão recorrido.

Por conseguinte, por o arguido, ora recorrente, ter agido, enquanto deputado, em exercício de funções e com grave violação dos deveres a que estava vinculado, constringendo e impedindo o poder judicial de exercer a sua competência de fazer justiça, julgando, condenando e efectivando o cumprimento da pena do condenado por homicídio voluntário, bem andou o tribunal a quo em condenar o ora recorrente pelo crime de atentado contra o Estado de Direito, com assento nos arts. 3.º e 8.º da Lei n.º 88/VI/2005, de 26 de Dezembro.

*

DO CRIME DE OFENSA A PESSOA COLECTIVA, AGRAVADO

Com relação ao concreto crime de ofensa a pessoa colectiva, na forma agravada, com previsão no artigo 169º do Código Penal e com referência ao disposto nos artºs 1º, 2º, al. d), e 3º, nºs 1 e 2, da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezembro, o recorrente contesta a respectiva condenação na pena de seis meses de prisão, ancorando-se, para tanto, nos seguintes pontos:

- Que foi condenado sem, contudo, ser indicado, de forma clara e precisa, os factos concretos subjacentes a tal crime, o que viola o dever de fundamentação estatuído no n.º 5 do artigo 211.º da CRCV, com densificação no artigo 9.º do CPP, o que impossibilita a Defesa do Arguido de contestar e impugnar, em sede deste Recurso, a condenação do Arguido por esse crime;

- Da obtenção de prova com intromissão e/ou utilização indevida e não autorizada de mensagens privadas;

- Que houve violação do princípio ne bis in idem;

- Que actuou ao abrigo da exceptio veritatis e em cumprimento de um dever legal, pelo que com exclusão da ilicitude.

*

Em jeito de contextualização, dir-se-á que o arguido foi condenado pela prática de um crime de ofensa a pessoa colectiva, na forma agravada, enquanto crime de responsabilidade, com previsão no art. 169.º do Código Penal com referência aos artigos 1.º, 2.º, al. d), e 3.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 85/VI/2005, de 26 de dezembro.

Comete tal crime, de ofensa a pessoa coletiva, «*Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar, dando-lhes publicidade, factos inverídicos que afetem de maneira grave a credibilidade, o prestígio ou a confiança devidos a pessoa coletiva, instituição ou serviço públicos será punido com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 80 a 200 dias*».

O crime foi considerado agravado, por se ter entendido ter sido praticado por titular de cargo político, nos termos e condições previstos no art. 3.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 85/VI/2005, de 26 de dezembro, o que é de se sufragar, por estarem reunidos os pressupostos subjacentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O bem jurídico protegido pela incriminação da ofensa a pessoa colectiva é a credibilidade, o prestígio e a confiança da instituição, serviço público ou pessoa colectiva visada com a propagação de factos inverídicos ou falsos.

Relativamente ao grau de lesão do bem jurídico protegido trata-se de um crime de aptidão (ou de perigo abstrato-concreto), pois que o tipo só inclui as condutas que tenham idoneidade, numa perspectiva de prognose póstuma, a criar perigo para o bem jurídico protegido pela norma²⁴.

No que concerne ao objecto de acção, trata-se de um crime formal ou de mera actividade, pois que a consumação do crime se verifica pela mera execução de um comportamento humano (aqui se distinguindo dos crimes de resultado em que, para a consumação do crime, se pressupõe uma alteração do mundo físico distinta da conduta).

Acrescenta-se, pedindo de empréstimo as palavras de Pinto Albuquerque que *“Se os crimes contra a honra das pessoas físicas estão estruturalmente diferenciados consoante as palavras ofensivas são dirigidas à pessoa ofendida ou não, o crime de ofensa a entidade abstrata tem uma estrutura unitária, incluindo quer afirmações feitas diante de representantes da entidade abstrata quer as afirmações feitas diante de terceiros.”*²⁵

Trata-se de um crime de natureza dolosa, pois o tipo subjetivo pode ser preenchido com qualquer modalidade do dolo, directo, eventual ou meramente necessário.

No acórdão recorrido considerou-se que o agente do crime era, na altura, deputado nacional, pelo que entendeu estar-se perante um crime de responsabilidade, pelo que agravado, face ao disposto nos supramencionados dispositivos legais constantes da Lei n.º 85/VI/2005, de 26 de dezembro.

Com efeito, estatui-se no artigo 1.º desse diploma, que versa sobre o respectivo objeto, que: *“A presente lei define e estabelece os crimes de responsabilidade*

²⁴ A propósito cfr. Cavaleiro de Ferreira, Lições de Direito Penal, Parte Geral, vol. I, A lei Penal e a Teoria do Crime, 1992, p. 145.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções e por causa delas, e, bem assim, as sanções que lhes são aplicáveis e os seus efeitos.”

Acrescenta-se no subsequente artigo 2º, alínea d) que: “São cargos políticos, para efeitos do disposto na presente lei: o de deputado à Assembleia Nacional; ...”

E ao estipular-se o que são crimes de responsabilidade e o efeito sobre a moldura abstracta do crime raiz, dispõe o Artigo 3º que: “1. São crimes de responsabilidade os que se encontram especialmente tipificados na presente lei e os previstos na lei penal geral, com expressa referência ao exercício de funções por parte de titulares de cargos políticos ou por funcionários ou pessoa equiparada a funcionário para efeitos da aplicação daquela lei geral, e, ainda, os cometidos com grave e flagrante desvio ou abuso da função. 2. A pena aplicável aos crimes previstos na lei geral e qualificados como crimes de responsabilidade, nos termos e limites do número anterior, que tenham sido cometidos por titulares de cargos políticos, será agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, salvo se outro tipo de crime exigir já a qualidade de funcionário, caso em que será aplicável a pena prevista para este, agravada de um terço no seu limite mínimo.”

Para tanto considerou o tribunal *a quo* que, no caso em apreço, “... o crime aparece com dolo direto, já que o arguido Amadeu, consciente do significado das palavras desprestigosas, e imbuídas de falsidades, proferidas e imputadas, bem como do destinatário delas ser um órgão de soberania, agiu com clara intenção abalar o prestígio do Supremo Tribunal de Justiça, escudando-se nas imunidades que lhe conferia o seu Estatuto de Deputado”.

Reagindo contra tal condenação, o recorrente alega que foi condenado sem, contudo, ser indicado, de forma clara e precisa, os factos concretos subjacentes ao crime, em violação do dever de fundamentação.

Ora bem,

Não parece suscitar dúvidas que a fundamentação adequada e suficiente da decisão judicial corresponde a uma exigência do processo penal de um

²⁵ Em “Comentário do Código Penal - à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 2ª edição atualizada, p. 583 a 586.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de Direito e que, pela sua relevância, merece expressa consagração constitucional, no artigo 211º, n.º 5 da Constituição da República de Cabo Verde, com concretização, a nível da legislação processual penal, nomeadamente nos artigos 9º e 403º do CPP.

A imposição da fundamentação da decisão judicial cumpre uma tripla finalidade: como condição de legitimação externa da decisão, pela possibilidade de permitir a sua compreensão pelos destinatários e pelos cidadãos, de um modo geral, aqui pela via da explicitação dos motivos, pressupostos, juízos valorativos e de lógica racional que estiveram na base da decisão; uma finalidade intraprocessual, tendo em vista facultar a possibilidade de reapreciação das decisões por via recursória, possibilitando ao tribunal *ad quem* a apreensão do modo e do processo de formulação do juízo lógico contido na decisão para, sobre tais fundamentos, formular o seu próprio juízo; por último, mas não menos importante, uma finalidade de salvaguarda das garantias de defesa do arguido

No caso vertente, da leitura do acórdão recorrido não decorre que o tribunal a quo se tenha furtado ao cumprimento desse ónus, pois que do texto decisório, e no tocante aos factos que subjazem à imputação do crime de ofensa a pessoa colectiva, constam os seguintes pontos: “**54.** *Quando ali chegaram, o arguido B, Deputado da Nação, falando ainda de forma muito exaltada e causando constrangimento no seio do Supremo Tribunal de Justiça, disse para o Secretário que tinha ido lá buscar o passaporte do cliente dele e que não lhe queriam dar, acrescentando que os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça são todos “corruptos”, principalmente o Dr. AM e a Dra. AN, e que eram uns “bandidos” e uns “ladrões” que queriam colocar o seu cliente na cadeia. (...)*, **56** [O arguido, bem ciente de que estava a provocar desordem na sede de um Órgão de Soberania, mas também escudado na imunidade que lhe confere o seu estatuto de Deputado, lhe respondeu: “Sr. AA, você prendem. Tudo és é bandido, és é corrupto. Dra. AN e Dr. AM és falsificá documentos no processo pés podé condená nhá cliente”.**57.** O Arguido persistiu em fazer tais imputações, mesmo depois da Procuradoria-Geral da República ter investigado e mandado arquivar todas as denúncias por ele feitas



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, por falta de provas.(...)59. Nesse dia 24 de junho de 2021, já de saída, mas ainda junto à porta do edifício do Supremo Tribunal de Justiça, o arguido, sempre ciente de que estava tendo um comportamento impróprio e indecoroso perante Órgão de Soberania, causando-lhe por isso constrangimento, fez gritaria ainda superior àquela que tinha feito no seu interior, persistindo nos impropérios contra Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça a quem continuava a apelidar de “bando de bandidos, ladrões, falsificadores de processo, corruptos» e que «tinham tomado o Supremo Tribunal de Justiça de assalto»; 60. A gritaria do arguido no exterior do edifício do Supremo Tribunal de Justiça foi de tal ordem que as pessoas do prédio em frente saíram à varanda para ver o que se passava, isso para além de que, com isso, o arguido continuou a incomodar aqueles que ainda estavam no interior do Supremo Tribunal de Justiça.” (Sic)

Tais factos foram dados como assentes tendo por base os depoimentos das testemunhas **N**, **AY**, **M**, **W**, **AZ**, **AC** e **AAB**, bem como por terem sido, alguns, considerados factos notórios, por terem tido bastante divulgação através das notícias dos vários meios de comunicação social, públicas e privadas, nas quais “ ... o arguido se pronunciou e divulgou opiniões de processos e fazendo afirmações contra a honra e reputações profissionais dos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça; dessas notícias publicadas e com os respetivos pronunciamentos, extrai-se a ilação de que o arguido passou a visar os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça que tiveram outro entendimento, passando a ser alvos de ataques públicos”.

Com relação aos demais factos dados como assentes, e que o recorrente contesta, aqueles que têm a ver com a passagem do recorrente e do **D** na fronteira do Aeroporto Internacional Cesária Évora, em São Vicente, foram-no com base nos depoimentos das agentes policiais, as testemunha **AS** e **O** – depuseram no sentido de que se encontravam de serviço nos *guichets* da Polícia de Fronteiras, à hora em que o **D** e o ora recorrente transpuseram a fronteira, para viajarem para França; esclareceram que, na véspera, tinham recebido um e-mail de serviço com um documento oficial, do qual constava que a medida



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de coacção de interdição de saída do país, a que se encontrava, até então sujeito o **D**, tinha sido alterada para a obrigação de permanência na habitação; mais referiram que, nesse dia da transposição da fronteira, o, então, supervisor do Serviço de Fronteiras, o Subchefe Principal **F**, enquanto superior hierárquico de todo o efectivo que estava, ali, em serviço, dirigiu-se-lhes no *guichet* e disse-lhes que o Sr. **D** ia viajar, acompanhado do seu advogado; que nesse momento, a agente **O** interpelou o referido supervisor sobre a situação do Sr. **D**, alegando que havia um documento de serviço, tendo aquele retorquido que ele tinha um documento e que Sr. **D** estava autorizado a viajar, que, inclusivamente, lhe tinham devolvido o seu passaporte e que iria viajar acompanhado do seu advogado; esclareceu a testemunha **AS** que o documento do serviço, que tinham recebido na véspera, tinha sido expedido pelos serviços na Praia e que, normalmente, esse documento, que já consta do sistema, é enviado para os agentes encarregues do desembarço fronteiriço para salvaguardar constrangimentos se vier a ocorrer problema no sistema; confirma que, no momento do referido desembarço fronteiriço, do sistema nada constava relativamente ao Sr. **D**, inclusive todo o histórico do passageiro, nada constava, nem pesquisando por um nome parecido, o que não é habitual, pois o normal é constar o histórico de entradas e saídas; esclareceram que facultaram a passagem ao Sr. **D**, pois que o supervisor do turno, que tinha um documento na mão (admitiram que ele não lhes mostrou o conteúdo do mesmo e nem pediram para ver), lhes afiançou que **D** estava autorizado a sair do país, pelo que confiaram no que este lhes comunicou; perguntadas, esclareceram que só viram o Sr. **D** naquele momento antes da passagem no guichet fronteiriço e que, do que se aperceberam do mesmo, este não aparentava sofrer de qualquer problema mental; que o recorrente **B** não foi atendido logo em seguida ao **D**, tendo sido atendidas umas três pessoas de permeio; que o recorrente viajou com o passaporte ordinário, com visto; que não se apercebeu da conversa entre **B** e o supervisor de serviço; mais esclareceu a testemunha **AS** que, normalmente, são os serviços na Praia é que inserem os dados no sistema, mas que em relação ao cidadão **D**, inexistia



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer informação concernente; à pergunta feita esclareceu que, com o documento de serviço que tinha recebido na véspera, caso o supervisor não lhes tivesse dito que o Sr. **D** estava autorizado a viajar, não seria permitida a passagem deste na fronteira, pois que, nada constando do sistema, valer-se-iam do documento enviado pelos serviços competentes e para o e-mail de serviço dos agentes.

Os demais factos apontados pelo recorrente, e que, na sua óptica, não deveriam ser dados como provados, resultaram de documentos autênticos, como os relativos aos Autos de Instrução Crime nº 04/PGR/2017 e nº 05/PG1V2017 e os autos de inquérito nº 7/17-18, vindos do Conselho Superior da Magistratura Judicial, juntos aos autos (cfr., nomeadamente, fls. 2638 a 2664), bem como os citados Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional.

Constata-se, assim, e sem dificuldades de maior, quais os factos que são imputados ao ora recorrente, que se traduz em proferir epítetos e práticas insultuosas a alguns dos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, de viva voz e em espaços públicos ou divulgando-os nos meios de comunicação social, públicos e privados.

É, assim, patente que a decisão se mostra devidamente fundamentada e que o juízo conclusivo extraído, ante a factualidade provada e cuja base probatória se mostra explicitada em termos adequados, se mostra isento de reparos.

« »

Da alegada intromissão indevida e não autorizada em mensagens privadas das telecomunicações

Refere o recorrente que a esmagadora maioria dos apontamentos e artigos de jornais referidos no Acórdão recorrido são artigos de jornal elaborados com base em "intromissão e/ou utilização indevida e não autorizada de mensagens retiradas do aplicativo WhatsApp – telecomunicações", pelo que



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as têm como provas proibidas, ao abrigo do disposto no n° 3 do artigo 178.º do CPP, e alínea e) do artigo. 151 ° do CPP, o que gera nulidade insanável.

A respeito dessa questão, pronunciou-se o tribunal a quo, nos termos que se transcrevem: *“O documento que a Defesa do arguido pretende impugnar e invalidar mediante declaração de nulidade, trata-se de uma troca de mensagens, via e-mail, entre o Jornalista AAC, Diretor do Notícias do Norte e a Escrivã de Direito do TRB AAD em que aquele informa à Escrivã de que “teve acesso a essa informação através de uma mensagem no aplicativo WhatsApp enviado por B, cuja cópia feita da msg está a seguir. Caso tenha uma conta WhatsApp podemos encaminhar o original.”*

A disposição legal que a Defesa do arguido invoca, o n° 6²⁶ do artigo 178º do CPP, dispõe o seguinte: “Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular.”

Portanto, tratando-se de uma troca de mensagem entre essa Oficial de Justiça do TRB e o Notícias do Norte, dirigido pelo Jornalista Eduíno Santos, não se pode considerar que foi violada a esfera privada do arguido B, pelo que não se aplica ao caso a referida disposição legal, e nem foram violados os citados artigos da CRCV posto que não se verificou essa intromissão na privacidade e na correspondência pessoal do arguido.

Na resposta, o Diretor desse diário frisou que o seu Jornal teve conhecimento das notícias que publicou através de uma mensagem enviada pelo próprio arguido através do aplicativo WhatsApp. E o Diretor transcreveu a notícia que publicou através de uma mensagem que lhe foi dado a conhecer através do próprio arguido.

Portanto, essa notícia não foi obtida através do acesso ao telemóvel do arguido para dele extrair a mensagem que foi publicada, e nem consta que o Diretor desse Jornal tivesse publicado essa notícia à revelia e sem o consentimento expresso do arguido, pelo contrário, menciona claramente que foi o próprio arguido que lhe enviou a mensagem.

Consta dessa mensagem, que o arguido encaminhou ao Diretor do Notícias do Norte, as seguintes passagens:

(...) Não faz sentido a pretensão da Defesa do arguido, e os argumentos dela não têm suporte legal – pois, além da circunstância de o arguido ter admitido a publicação desse documento, por ele elaborado,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi ele quem o remeteu ao Diretor do citado Jornal - assim, não tendo sido violado o disposto nos artigos 41º, 44º e 45º, nº 6, todos da CR, e no art. 178º, nº 3 do CPP, mostra-se válido o documento junto a folhas 2097 e 2098 dos autos (V Volume), durante a Instrução.

E não pode se considerar séria a versão do arguido segundo a qual teria enviado essa mensagem ao Notícias do Norte por engano – caso contrário, teria enviado outra a desculpar-se pelo erro.

Aliás, todas as mensagens que o arguido enviava fê-las de propósito – até que ele as repete em várias outras intervenções a posteriori, e hoje em dia, a regra da experiência nos permitem constatar ou afirmar, que não é possível erros acidentais do tipo que o arguido alegou, visto que no WhatsApp o campo de texto fica bem distante do campo de envio, e se ele estivesse a enviar para uma só pessoa, não poderia ter sido remetida para muitas – visto que, para tal, teria de criar um grupo.

Ainda, notado o erro, poderia, tão simplesmente, [ter] apagado a mensagem e se desculpado – Portanto, não colhem esta versão e pretensão do arguido.”.

Relativamente ao segredo de telecomunicações, mostra-se consagrado no art. 44.º da CRCV que “é garantido o segredo da correspondência e das telecomunicações, salvo nos casos em que por decisão judicial proferida nos termos da lei do processo criminal for permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência ou nas telecomunicações.”

Tal consagração surge, também, da «necessidade» de «otimização da concordância prática dos interesses em conflito, ou seja, entre a “inviolabilidade das comunicações telefónicas” versus “verdade material” e “punição dos culpados”.

Em concretização do comando constitucional, que garante, a todos, o segredo da correspondência e das telecomunicações, que apenas podem sofrer compressão em processo criminal, mostra-se consagrado, a nível da legislação ordinária, que a interceptação, gravação de conversações ou comunicações telefónicas por meio de correio eletrónico ou outras formas análogas só podem ser ordenadas ou autorizadas por despacho do juiz, isto quando houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a

²⁶ Ter-se-á, por certo, pretendido dizer n.º 3 do art. 178.º do CPP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descoberta da verdade ou para a prova quanto aos crimes prevenidos nas diversas alíneas do n.º 1, do artigo 255º do C. P. Penal.

Nessa esteira, é de se ter por nulas as provas obtidas mediante abusiva intromissão nas telecomunicações do visado com uma investigação, conforme se mostra estatuído no n.º 8 do art. 35.º da CRCV e art. 151.º, n.º 1 alínea e) do CPP.

Sucede que na situação em apreço, no que tange aos factos subsumidos no crime de ofensa a pessoa colectiva, as provas de suporte não foram conseguidas com intromissão nas telecomunicações do ora recorrente, como se explicitou acima.

Por conseguinte, improcede tal linha argumentativa e que levaria à nulidade das provas, por estar falho no seu pressuposto, que é a intromissão na telecomunicação do ora recorrente.

« »

Da invocada violação do princípio do “ne bis in idem”

Refere o recorrente que com a condenação nestes autos se violou o seu direito Fundamental a não ser julgado por mais de uma vez pelo mesmo crime, pois que, segundo refere, *o próprio Acórdão recorrido considera provado que o Arguido já está sendo julgado pelo mesmo crime, pelos mesmos motivos, e por alegadas ofensas cometidas contra a mesma pessoa coletiva. o Supremo Tribunal de Justiça, referente a supostas afirmações relacionadas com o desempenho profissional de determinados juízes do Supremo Tribunal de Justiça, então, estando um outro processo pendente com o mesmíssimo objeto do crime e mesmos sujeitos, pelo que, arremata, evidente se torna que não devia ser julgado e condenado por esse mesmo crime.*

O que dizer de semelhante asseveração do recorrente?

Antes de mais que é facto incontestável que, no nosso ordenamento jurídico-constituente, ninguém pode ser julgado por mais de uma vez pela



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do mesmo crime; é a consagração do princípio do “*ne bis in idem*”, com expressa consagração no art. 32.º, n.º 5 da CRCV.

Sucedede que, no caso em apreço, não se violou tal princípio constitucional, pois que o recorrente responde, nestes autos, por outros factos, que não aqueles pelos quais estaria sendo julgado no Tribunal da Comarca da Praia.

Com efeito, nos presentes autos, o arguido responde por ter proferido expressões insultuosas na sede do edifício do Supremo Tribunal de Justiça, isto a 24 de junho de 2021, bem como pelas entrevistas que deu e escritos elaborados, isto após ter sido eleito deputado nacional, em decorrência das eleições legislativas de 18 de abril de 2021, tendo sido investido no cargo a 19 de maio de 2021.

Por conseguinte, é líquido que não se tratam, aqui, dos mesmos factos que aqueles pelos quais respondia no Juízo Criminal da Comarca da Praia, ocorridos antes dessa eleição a deputado.

Por conseguinte, não procede a violação do mencionado princípio do *ne bis in idem*.

*

Da invocação da Exceptio Veritatis e da actuação em cumprimento de um dever legal

O recorrente, que não refuta, antes admite ter proferido as expressões dirigidas aos referidos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, advoga, no entanto, que as afirmações havidas como ofensivas foram motivadas por análises jurídicos e factuais, cuja veracidade pode ser demonstrada, ficando, em seu entender, excluída a ilicitude das eventuais ofensas ao bom nome da pessoa ofendida, com fundamento no mecanismo da "Exceptio Veritatis".

A prova da veracidade dos factos, também apelidada de *exceptio veritatis* consubstancia, efectivamente, uma causa de exclusão da punibilidade ou de dispensa de pena, com previsão nos arts. 173.º e 174.º do CPenal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso *sub judice*, para comprovar tal circunstância, da actuação com *exceptio veritatis*, em sede de recurso vem aduzir argumentos tendentes a demonstrar que as imputações dirigidas aos Srs. Juízes do Supremo Tribunal de Justiça e que estiveram na base da sua condenação são verdadeiras, alegando para tal efeito, nomeadamente, que:

- no “Processo do **D**” não existe qualquer decisão de fundo, proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, que seja válida, legal ou conforme à Constituição, tendo sido todas revogadas pelo Tribunal Constitucional, sendo de destacar que: “a) *A decretação da Prisão Preventiva, foi revogada pelo Tribunal Constitucional, por violação de Direitos Fundamentais do Sr. D; b) As Duas Elevações do Prazo máximo de Prisão Preventiva, foram declaradas inválidas e revogadas pelo Tribunal Constitucional; c) A Condenação a 9 anos de prisão, proferida pelo Supremo Tribunal contra o emigrante D, foi revogada pelo Tribunal Constitucional, por violar os Direitos Fundamentais mais básico de um arguido que é ser julgado mediante Audiência Pública e Contraditória, e não em segredo como foi proferida a referida condenação do Sr. D; d) O Supremo Tribunal demorou anos para proferir uma decisão, quando deveria ter decidido de forma válida, em 30 dias, por se tratar de processo com arguido preso; e) O Supremo Tribunal de Justiça tem mantido D sujeito às várias medidas de coacção, durante 6 anos, em franca violação do disposto no n.º 3 do Artigo 261º do CPP.*” (sic)

Acrescenta que “...como principal motivação do Arguido foi o facto do Supremo Tribunal ter proferido decisões que, sistematicamente vinham violando Direitos fundamentais do Sr. D, como ficou patente em três Acórdãos do Tribunal Constitucional a saber: a) Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 8/2018, de 26 de abril - que declarou que foi violado os Direitos Fundamentais do Arguido D a ter uma decisão em prazo razoável e direito à Legítima Defesa; b) Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 29/2019, de 30 de agosto - que declarou ter sido violado o direito fundamental à um julgamento em Audiência Pública Contraditória tal como estatuído no n.º 6 do artigo 35º da CRCV, ordenando a repetição do julgamento e anulando a segunda condenação a 9 anos de prisão; c) Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 51/2019, de 28 de julho - que declarou inconstitucional as duas elevações do prazo máximo de prisão preventiva, por violação do Direito à Liberdade e o Direito Fundamental à Presunção de Inocência; d) Violação do Direito Fundamental à Movimentação e à Emigração, estatuído no artigo 51.º da CRCV, bem como violação do n.º 3 do artigo 261.º do CPP, quando o Supremo Tribunal de Justiça, pelo Acórdão n.º 63/Supremo Tribunal de Justiça/2021, de 16 de junho, quis sujeitar o Sr. D à "obrigatoriedade de permanência na habitação", mesmo depois das outras medidas de coacção terem sido declaradas extintas por mero decurso do prazo máximo de vigência; e) Simulação de Instrução de Processos crime e Inquéritos Disciplinares de Fachada (... para poder



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"pintar" que o arguido **B** tece críticas contra os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça sem qualquer prova, o Venerando Juiz de Instrução fez verter nos Pontos 23 e 24 dos factos dados como provados, duas Falácias, segundo as quais: «23.- A Procuradoria Geral da República investigou todas as denúncias feitas pelo arguido e "findo estas" mandou arquivar o processo, por falta de prova" - o que não corresponde à verdade, porque as Investigações não terminaram, tendo a PGR recusado colher o depoimento dos Venerando juízes que, até então, nunca foram ouvidos, pelo que o processo se encontra, atualmente, em fase de ACP, a pedido do Arguido, a espera de uma decisão.24.- O Conselho Superior da Magistratura Judicial abriu um Inquérito para apurar as denúncias feitas por **B**..., ... findo o qual foi mandado arquivar por não se ter provado as afirmações e imputações de **B**.»*

Ora, começando por impugnar que CSMJ tenha concluído o Inquérito, basta dizer que nunca foi realizada uma única diligência de prova e mandaram arquivar sem sequer colher o depoimento do Arguido (- Instrução Crime N° 04/PGR/2017 e N° 05/PGR/2017)

*Da mesma forma improdutiva, a Procuradoria-Geral da República abriu a Instrução N° 04/PGR/2017, supostamente para apurar responsabilidades, porém, até a data de hoje o processo encontra-se em fase de ACP, a pedido do Arguido **B** (Meio de Prova n.º 19: Cópia dos Autos de ACP resultante de duas Instruções Crime, Instrução N° 04/PGR/2017 e IV' 05/PGR/2017." (Sic)*

Ora bem,

Como se referiu supra, no nosso direito penal se mostra consagrada a possibilidade da prova da veracidade dos factos imputados ou da boa-fé do agente para reputar tais factos como verídicos, enquanto causas de exclusão da punibilidade da conduta ou de dispensa da pena.

No entanto, há que ter presente que, reconhecendo-se ao arguido a possibilidade de, para salvaguarda de interesses legítimos e desde que os factos não se reportem à vida privada e familiar do ofendido, provar que a imputação ofensiva da honra, consideração ou prestígio da pessoa visada que produziu é verdadeira, tal prova, no entanto, deve restringir-se aos fundamentos dos factos ofensivos imputados.

Por outro lado, para que se considere uma actuação do agente imbuída de boa fé, não se pode descurar que “a boa fé tem uma vertente subjectiva (convicção da verdade dos factos) mas tem uma dimensão objectiva,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretizada no cumprimento pelo agente das regras profissionais para obtenção de informação (o chamado “dever de esclarecimento”) de acordo com as características do caso concreto (...). Não basta, pois, a existência de uma convicção, exigindo-se, antes, uma convicção fundada.²⁷

É assim de se entender que a conduta deixa de ser punível caso o agente provar que os factos são verdadeiros ou quando resulte provado que o agente teria um fundamento sério para os reputar como verdadeiros, mas desde que, com a sua actuação tenha em vista a prossecução de interesses legítimos, a saber, um interesse público actual ou dar satisfação à liberdade de informação, nos termos próprios de uma sociedade democrática.

Significa dizer que, mesmo em se provando a verdade da imputação ou a boa-fé do agente em reputar os factos de verdadeiros, a conduta será, na mesma, punível se a informação veiculada não cumprir o tal requisito da prossecução de um interesse legítimo. Tal se justifica, pois que o legislador penal, dá uma primazia ao valor da verdade e autenticidade, mas condicionada à ocorrência de um interesse legítimo.

Sendo, assim, a imputação desonrosa não cumpre um interesse legítimo, razão pela qual não consente qualquer produção de prova em ordem a demonstrar a verdade dos factos concernentes.

Por último, importa ter presente que a prova relativa à *exceptio veritatis* tem de ser previamente anunciada e admitida pelo juiz da causa, de modo a poder ser contrariada²⁸.

Volvendo ao caso em tela, o recorrente, em sede de recurso, argumenta que as expressões que dirigiu aos referidos juízes do Supremo Tribunal de Justiça têm “... como principal motivação ... o facto do Supremo Tribunal ter proferido decisões que, sistematicamente vinham violando Direitos fundamentais do Sr. D, como ficou patente em três Acórdãos do

²⁷ Paulo Pinto de Albuquerque, em “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, pág. 572; também, M. Míguez Garcia, em “O Direito Penal Passo a Passo – Volume I”, Almedina, pág. 359.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Tribunal Constitucional a saber: a) Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 8/2018, de 26 de abril - que declarou que foi violado os Direitos Fundamentais do Arguido **D** a ter uma decisão em prazo razoável e direito à Legítima Defesa; b) Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 29/2019, de 30 de agosto - que declarou ter sido violado o direito fundamental à um julgamento em Audiência Pública Contraditória tal como estatuído no n.º 6 do artigo 35.º da CRCV, ordenando a repetição do julgamento e anulando a segunda condenação a 9 anos de prisão; c) Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 51/2019, de 28 de julho - que declarou inconstitucional as duas elevações do prazo máximo de prisão preventiva, por violação do Direito à Liberdade e o Direito Fundamental à Presunção de Inocência; d) Violação do Direito Fundamental à Movimentação e à Emigração, estatuído no artigo 51.º da CRCV, bem como violação do n.º 3 do artigo 261.º do CPP, quando o Supremo Tribunal de Justiça, pelo Acórdão n.º 63/Supremo Tribunal de Justiça/2021, de 16 de junho, quis sujeitar o Sr. **D** à "obrigatoriedade de permanência na habitação", mesmo depois das outras medidas de coação terem sido declaradas extintas por mero decurso do prazo máximo de vigência; e) Simulação de Instrução de Processos crime e Inquéritos Disciplinares de Fachada (... para poder "pintar" que o arguido **B** teve críticas contra os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça sem qualquer prova, o Venerando Juiz de Instrução fez verter nos Pontos 23 e 24 dos factos dados como provados, duas Falácias, segundo as quais: «23.- A Procuradoria Geral da República investigou todas as denúncias feitas pelo arguido e "findo estas" mandou arquivar o processo, por falta de prova" - o que não corresponde à verdade, porque as Investigações não terminaram, tendo a PGR recusado colher o depoimento dos Venerando juízes que, até então, nunca foram ouvidos, pelo que o processo se encontra, atualmente, em fase de ACP, a pedido do Arguido, a espera de uma decisão. 24.- O Conselho Superior da Magistratura Judicial abriu um Inquérito para apurar as denúncias feitas por **B** ..., ... findo o qual foi mandado arquivar por não se ter provado as afirmações e imputações de **B**.»*

Sucedem que, mesmo a ter ocorrido a declaração da inconstitucionalidade de alguma interpretação de norma ou concedido amparo por violação de algum direito fundamental, respectivamente no âmbito de um processo de fiscalização concreta de norma ou de um recurso de amparo, relativos ao «caso **D**», tal não consente, nem de longe e nem de perto que o arguido adjective os juízes que laboraram naqueles processos do Supremo Tribunal de Justiça com epítetos tão, objectiva e vincadamente, insultuosos.

Com efeito, a alteração de decisões por via de recursos legais afigura-se como uma manifestação normal e salutar do funcionamento do sistema legal

²⁸ Acórdão Supremo Tribunal de Justiça. 22.02.1993. «http://www.dgsi.pt/jSupremo_Tribunal_de_Justica.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c4c257a5f2440e7f802568fc003ad9a4?OpenDocument».



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de justiça de um Estado de Direito, como o nosso, daí não devendo resultar, como é axiomático, um qualquer juízo demeritório sobre a integridade ou honorabilidade dos juízes que intervieram nas decisões que foram objecto de recursos, sejam eles ordinários, extraordinários ou de constitucionalidade.

Inobstante, sempre se acrescentará que, contrariamente ao que alega o recorrente não demonstrou que no «processo do **D**» inexistente qualquer decisão de fundo, proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, que seja válida, legal ou conforme à Constituição, tendo sido todas revogadas pelo Tribunal Constitucional; que, com base nas decisões do Tribunal Constitucional que cita, resulta, nomeadamente, que “ *a condenação a 9 anos de prisão, proferida pelo Supremo Tribunal contra o emigrante **D**, foi revogada pelo Tribunal Constitucional, por violar os Direitos Fundamentais mais básico de um arguido que é ser julgado mediante Audiência Pública e Contraditória, e não em segredo como foi proferida a referida condenação do Sr. **D***” e que “ *o Supremo Tribunal demorou anos para proferir uma decisão, quando deveria ter decidido de forma válida, em 30 dias, por se tratar de processo com arguido preso; e) O Supremo Tribunal de Justiça tem mantido **D** sujeito às várias medidas de coacção, durante 6 anos, em franca violação do disposto no n.º 3 do Artigo 261º do CPP.*” (sic)

Com efeito, se é certo que no Acórdão do TC n.º 8/2018, de 25 de Abril, resulta, em sede de decisão que : “...o Tribunal Constitucional declara que: a) O direito do arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo foi violado pela excessiva demora em decidir reclamação contendo arguição de nulidade por omissão de pronúncia dirigida ao tribunal recorrido; b) O direito à liberdade sobre o corpo, através de vulneração da garantia de presunção de inocência e da garantia da subsidiariedade da prisão preventiva, e o direito à legítima defesa, foram violados quando se manteve a medida de coacção inicialmente aplicada após o reexame dos seus pressupostos; e, em relação a estes direitos; c) Concede ao recorrente o amparo solicitado, determinando que a entidade recorrida promova a sua libertação, ficando a seu critério a aplicação de outra medida de coacção enquanto os outros recursos interpostos relativamente aos mesmos factos tramitam neste Tribunal.”, o certo é que não decorre do referido aresto que ao Supremo Tribunal de Justiça estava vedado aplicar outra medida de coacção pessoal, faculdade que, aliás, foi expressamente deixada ao critério da mais alta



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância judicial, como, aliás, resulta cristalino do ponto c) do dispositivo constante do citado Acórdão n.º 8/2018.

Aliás, importa dizer, à laia de informação, isto apenas por ter sido bastas vezes referido neste processo, nomeadamente invocado como facto justificador da conduta encetada pelo recorrente e que está na génese destes autos, que, na sequência do citado Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 8/2018, de 25 de Abril, o recorrente adentrou com um pedido de esclarecimento de ambiguidade existente entre as referidas alíneas b) e c) desse segmento decisório, tendo o Tribunal Constitucional proferido Acórdão n.º 45/2023, de 4 de Abril de 2023, no qual decidiram não conhecer do referido pedido de aclaração, mantendo a decisão vertida no citado Acórdão n.º 8/2018, da qual constava, expressamente, que se deferia ao critério do Supremo Tribunal de Justiça a decisão sobre a aplicação de outra medida de coacção, enquanto os demais recursos interpostos relativamente aos mesmos factos tramitassem naquele outro Tribunal, o que sucedeu, com a aplicação da medida de obrigação de permanência na habitação, que o ora recorrente não aceitou, tendo orquestrado e executado a saída do território nacional do **D**.

No que concerne ao alegado, de que “ *a condenação a 9 anos de prisão, proferida pelo Supremo Tribunal contra o emigrante **D**, foi revogada pelo Tribunal Constitucional, por violar os Direitos Fundamentais mais básico de um arguido que é ser julgado mediante Audiência Pública e Contraditória*”, não deixa de corresponder a uma leitura bastante segmentada dos acontecimentos daquele «*processo do **D***», pois que a referida condenação na pena de 9 (nove) anos pelo crime de homicídio voluntário foi reconfirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça, após realização do julgamento em audiência pública contraditória e por intermédio do Acórdão n.º 29/2021, de 23 de Março, tendo o recorrente disso conhecimento, porquanto foi nomeado defensor oficioso para esse acto em concreto e, nessa qualidade, notificada daquela decisão do Supremo Tribunal de Justiça que confirmou a referida condenação.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que a defesa do **D** voltou a impugnar tal decisão junto ao Tribunal Constitucional, por meio de um novo recurso de amparo, mas não há conhecimento que esse Tribunal já se tenha pronunciado a respeito.

Em relação ao argumento, de que “*o Supremo Tribunal de Justiça tem mantido D sujeito às várias medidas de coacção, durante 6 anos, em franca violação do disposto no n.º 3 do Artigo 261º do CPP*”, não cuidou o recorrente de demonstrar que, naquele processo do **D**, o entendimento dos tribunais judiciais que intervieram no referido processo, encimados pelo Supremo Tribunal de Justiça, fosse no sentido de considerar a actuação do **D** como tendo sido levada a cabo ao abrigo de qualquer causa excludente da ilicitude, da culpa ou de isenção ou dispensa de pena ou de extinção de responsabilidade criminal.

Relativamente ao que consta do citado Acórdão n.º 8/2018, do Tribunal Constitucional, o certo é que a questão foi avançada como uma mera possibilidade.

Por outro lado, importa aqui frisar que não se conhece qualquer decisão dos tribunais judiciais do país a considerar que **D** agiu, naquele caso concreto, numa situação de legítima defesa, quando é certo que a apreciação da ocorrência de tal causa de exclusão da ilicitude, com assento nos arts. 35.º, a) e 36.º, ambos do CPenal, compete à jurisdição comum.

Por conseguinte, não se evidencia a violação do disposto no art. 261.º, n.º 3 do CPP, que apenas veda a possibilidade de decretar-se medida cautelar processual quando, no entendimento do tribunal competente, houver fundadas razões para considerar que o facto punível foi levada a cabo a coberto de alguma daquelas causas excludentes da ilicitude ou da culpa, de dispensa ou isenção da pena ou de extinção da responsabilidade penal.

Com relação aos autos de instrução n.º 04/PGR/2017 e n.º 05/PGR/2017, que correram termos na Procuradoria-Geral da República, do que resultou provado, pela junção da documentação concernente, é que foram mandados arquivar pelo titular da acção penal, o Ministério Público, tendo o



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente requerido Audiência Contraditória Preliminar (relativamente à qual refere, nestas alegações de recurso, ter perdido interesse); o mesmo se passando com os autos de Inquérito nº 7/17-18, instaurado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial (fls. 2638 a 2664), também arquivados.

De todo o alegado sobre a veracidade de imputações, resulta à saciedade que o recorrente não o comprovou nestes autos.

De facto, pese embora o recorrente, por bastas vezes, tenha vincado e propalado a veracidade das graves imputações dirigidas ao bom nome dos Juízes que, então, integravam o Supremo Tribunal de Justiça, a quem apelidou de “corruptos”, “bandidos”, “ladrões”, “falsificadores de processos”, “prevaricadores”, que teriam feito fraude no processo para condenar **D** naquele outro processo e que os referidos Juízes “... *tinham tomado o Supremo Tribunal de Justiça de assalto*” e que “*o Supremo Tribunal de Justiça funciona como uma organização de um bando de criminosos*”, “... *não vou acatar a decisão fraudulenta do maldito e criminoso Supremo Tribunal de Justiça...*”, dentre outras imputações gravemente insultuosas e em desprimor do respeito à dignidade da instituição que encima a ordem dos tribunais judiciais nacionais, o certo é que nunca chegou a fazer a prova, que dele era exigido e esperado, do fundamento de tais considerações e adjectivações, sendo certo que a defesa de um arguido faz-se no processo penal, com recurso a todos os mecanismos legais de defesa (exercício do direito de audiência, ao contraditório, aqui podendo contraditar e apresentar provas, ao recurso, mecanismos que, ao que consta, por ser público, exaustivamente utilizados no processo do **D**), do que se conclui que o escopo do ora recorrente era, e tão-somente, a de atingir aqueles Juízes da mais alta Instância Judicial do país, na respectiva honorabilidade, respeitabilidade, probidade e integridade de carácter.

Com efeito, não se pode invocar a *exceptio veritatis* e nem o cumprimento de um qualquer dever imposto por lei (que dever?) quando o agente do crime de ofensa ao bom nome nunca logrou demonstrar a veracidade das imputações e dos graves factos concretamente atribuídos àqueles magistrados



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais e que, pelo conhecimento na área, sabia não ter qualquer fundamento sério para os reputar de verídicos, não havendo qualquer explicação plausível e compreensível para um ataque sem precedentes à dignidade e prestígio da mais alta instância judicial do país, só o podendo conceber adentro de uma lógica de um ataque vil e com escopo, clara e marcadamente, revanchista, pelo simples facto do referido Tribunal ter decidido um processo que não foi a contento das pretensões do ora recorrente que, a dada altura do processo, interveio como defensor do arguido daquele processo.

É que não se pode confundir a liberdade de expressão, reconhecida a qualquer cidadão num Estado Democrático de Direito, com o insulto gratuito ou guiado por intuítos revanchistas, ainda mais reiterado.

A actuação do recorrente, que ele assume, mas entende justificado, preenche todos os requisitos do crime de ofensa a pessoa colectiva agravada, punível com pena de 4 a 8 meses de prisão ou multa entre 106 e 266 dias, pelo que de se manter.

« »

Das inconstitucionalidades do processo do D

Requer o requerente que este Supremo Tribunal de Justiça, na apreciação do presente recurso, declare a inconstitucionalidade de decisões tomadas no «processo do **D**».

Como se disse supra, resulta manifesto que este processo, em que figura como único arguido, o ora recorrente **B**, não é a sede própria para se apreciar invocadas inconstitucionalidades de um outro processo, pelo que, sem necessidade de mais considerandos, é de se desatender tal pretensão do recorrente, porquanto manifestamente infundada.

« »

Da dosimetria da pena concreta e da pena acessória



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da lei, o cometimento de um crime de atentado contra o Estado de Direito é punível com pena de prisão de 2 a 8 anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal .

O crime de ofensa a pessoa colectiva, na forma agravada, é punível com pena de prisão entre 4 e 8 meses ou com pena de multa entre 106 e 266 dias.

Ao arguido foi aplicada, pelo primeiro crime, a pena de 7 anos de prisão e, pelo segundo crime, a pena de 6 meses de prisão. Em cúmulo jurídico se lhe aplicou a pena de 7 anos de prisão, pena essa que o recorrente tem por exagerada.

Mais se decidiu que a condenação definitiva pelo crime de responsabilidade, “ *implica ope legis a perda, para o arguido, do mandato do Deputado à Assembleia Nacional, bem como, em virtude dessa condenação, se se tornar definitiva, determina este Tribunal que fica o arguido impedido de ser reeleito e de exercer qualquer outro cargo político por um período de 4 anos, a contar a partir do fim do cumprimento da pena*”.

Vejamos:

Em resultado do que dispõe a nossa lei penal substantiva, todas as penas servem finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial.

Significa dizer que “a pena concreta é limitada no seu máximo inultrapassável pela medida da culpa; dentro desse limite máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico; dentro desta moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função das exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa, de intimidação ou de segurança individuais”²⁹

²⁹ Cfr. Jorge de Figueiredo Dias, in “Direito Penal”, Parte Geral, Tomo I, Coimbra Editora, 2ª ed., pág. 84.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dito por outras palavras, a pena concreta, que assume entre nós uma feição utilitária, na acepção de eminentemente preventivo, não tem como finalidade, a retribuição da culpa qua tale, antes por esta é limitada, no seu limite máximo e inultrapassável.

Abaixo desse limite máximo, a pena é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico.

Aliás, a finalidade principal da pena, como instrumento de controlo social ao serviço da defesa dos bens jurídico-penais, analisa-se na vertente positiva da prevenção geral.

Nessa perspectiva, a pena não se dirige, enquanto tal e primordialmente, ao delinquente, ou aos potenciais delinquentes, mas sim ao conjunto dos cidadãos, junto dos quais a pena pode assumir um papel de confiança, pedagógico e de fortalecimento do próprio ordenamento jurídico, pela reposição da confiança na norma jurídica violada.

Dentro desta moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de ressocialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais, por intermédio da “neutralização-afastamento” do delinquente, de modo a que este fique impedido ou limitado para reincidir ou cometer outros crimes, cumprindo, assim, um papel dissuasor de futuras condutas criminosas e, sobretudo, para que sejam proporcionados ao agente do facto as ferramentas que permitam alcançar a mudança de uma personalidade que se revelou avessa às regras de convivência social e assumidas pelo ordenamento jurídico, modificação essa que, no entanto, se queda pelo fornecimento de condições, mas que não se pode impor.³⁰

³⁰ Cfr. Jorge de Figueiredo Dias, in “*Temas Básicos da Doutrina Penal*”, Coimbra Editora, 2001, pág. 110 e 111.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de determinação da pena concreta, a nossa lei consagra os critérios concernentes nos arts. 45º, nº. 3, 47º, 82.º e 83.º, todos do Código Penal.

Nos termos do disposto no art. 83º do Código Penal, na determinação da pena o tribunal atenderá a todas as circunstâncias que não fazendo parte do tipo, deponham a favor ou contra o agente, considerando, designadamente, as enunciadas do nº2 do mencionado preceito.

No caso, o arguido, ora recorrente, insurge-se contra as penas que lhe foram aplicadas, reputando-as de excessivas.

Mas sem razão.

Com efeito, adentro da moldura abstracta de 2 a 8 anos de prisão, para o crime de atentado contra o Estado de Direito, o tribunal fixou-lhe a pena de 7 anos de prisão, fundamentando-a no seguinte: “ ... temos que o arguido é Deputado da Nação, estatuto que lhe confere superior autoridade na sociedade. Ainda assim, abalçou com tamanha determinação em cometer factos que resultaram provados porque se deixou alimentar pela expectativa de que ou não seria punido, ou, a sê-lo, não passaria de uma insignificante sanção penal. Perante um arguido com tal perfil, impõe-se graduar-lhe a pena concreta, dentro da moldura abstracta, num quantum que, dando satisfação ao exigido pelo artigo 83º, nº 2, seja suscetível de o dissuadir de, abusando do seu Estatuto, praticar crimes, convencido de que sairá ilibado ou, na pior das hipóteses para ele, levemente reprovado.

Por outras palavras, para que a pena possa produzir algum efeito num agente, como o arguido, a sua medida concreta, isto é o seu quantum, tem de se lhe apresentar como suficientemente dissuasora, o que só se conseguirá, aproximando-se esse o mesmo do seu limite máximo. Acresce que o arguido, que praticamente não beneficia de atenuantes, a não ser a ausência de antecedentes criminais, tem contra ele uma série de agravantes, como se passará a demonstrar. No que toca aos objetivos prosseguidos pelo arguido e os motivos que o terão levado à prática do crime, resulta evidente da prova produzida que se está perante alguém que comete crimes, pretendendo demonstrar à sociedade de que ele é portador de uma irrefreável determinação de se sobrepor a sua vontade às decisões das autoridades legítimas, procurando por todos os meios neutralizar os efeitos das decisões daquelas autoridades. Fáz-lo de forma ostensiva, anunciando a uns, e deixando aperceber a outros,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ele está acima das autoridades. Numa palavra, ele está acima do Estado de Direito. Ele formula a sua vontade criminosa, procura meios para a concretizar, e acaba por impô-las às instituições. Procedimento típico, que integra o seu modus operandi, consiste em sucessivas investidas à honra dos magistrados que, em nome da lei, se opõem às suas pretensões. A sua expectativa é levá-los ao ponto de anunciar publicamente que só irá parar de os atacar se satisfizerem as suas reivindicações. Trata-se de um método de atuação em relação ao Poder Judicial que tem de ser firmemente dissuadido, sob pena de os Magistrados, os Juízes em particular, não poderem lograr da liberdade de decisão, indispensável à subsistência do Estado de Direito, para dirimirem litígios apenas de acordo com a lei e a sua consciência. O arguido vai mais longe e exorta outros cidadãos a aderirem ao seu modo de proceder e desacatar as decisões legítimas das autoridades judiciárias, bem como de se rebelarem contra o sistema de administração da justiça.

*O arguido assume-se como Advogado devidamente informado, o que permite inferir que está também ciente do dever de respeitar as decisões judiciais, enquanto as mesmas não foram revertidas por via de recurso. A persistência em desacatar as decisões dos Tribunais, recorrendo inclusivamente às vias de facto, deixa perceber um dolo de elevada intensidade. A culpa do arguido, que esteve sempre bem ciente do grau de censurabilidade da sua conduta, também se afigura elevada. Essa culpa dele, em especial a sua decisão de se socorrer da sua imunidade parlamentar para provocar distúrbios no Supremo Tribunal de Justiça, advertindo a um agente de segurança de que poderia recorrer à violência (“que arranjará guerra”) caso não lhe fosse entregue o passaporte, do mesmo passo que desafia o Secretário desse Tribunal para o prender, a intensa calúnia contra os Juízes da mais alta instância judicial do país, não deixa de provocar em todos que assistiram à sua atuação a inquietação de que o Deputado da Nação pode fazer tudo, sem se responder pelos seus atos. Em momento algum o arguido mostrou-se arrependido dos atos ilícitos, culposos e criminosos que praticou, pelo contrário, recorrendo durante a audiência de discussão e julgamento à construção de argumentos de vária ordem, tentou ludibriar o Tribunal. Neste delito temos ainda de valorar na dosimetria da pena, os objetivos prosseguidos pelo agente em concreto, os sentimentos manifestados na sua atuação, que é de ódio pelo Supremo Tribunal de Justiça por ter um sentido jurídico diferente dele, o grau da ilicitude do facto que é extremamente elevado, tendo como referência o crime que **D** foi condenado, ser contra uma vida humana, o valor mais alto duma comunidade, completamente desconsiderado pelo agente **B** na sua execução, reforçado pela ampla ressonância dos seus atos ilícitos através dos órgãos de comunicação social.*

O dolo é de intensidade máxima, pela sua dimensão e grau, o mais elevado daquela categoria dogmática. As condições pessoais do agente, ter formação superior ao mais alto nível, uma



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licenciatura em Direito, Deputado e profissional do foro judicial, em nunca ter demonstrado qualquer arrependimento, pelo contrário reafirmou repetidas vezes que agiu na lei, portanto tudo isto agrava a sua conduta em concreto. Assim sendo, a pena concreta situou-se no terço mais alto da moldura.”

Ora, trata-se de uma justificação suficientemente eloquente, exaustivo e, principalmente, com tradução no que resultou de todo o processo, sendo, por conseguinte, de se sufragar *ipsis verbis*, afigurando-se despiciendo acrescentar mais razões para a aplicação de uma pena de 7 (sete) de prisão, que não excede a culpa de intensidade máxima e cumpre o fim de prevenção geral, sem descurar a necessidade de ressocialização do agente do crime.

Com relação à pena do crime de ofensa a pessoa colectiva, na forma agravada, fixada nos seis meses de prisão, consignou-se que “*relativamente a este crime, pelo critério fornecido no artigo 82º do CP devemos optar pela pena privativa neste caso concreto, porque a não privativa não irá satisfazer às referidas exigências de reprobção e prevenção, demonstrando claramente inadequada para a especial prevenção do agente deste delito. Tal juízo de prognose tem sustento na reiteração do agente na sua prática contra órgãos da justiça e respetivos titulares, e para agravar a sua conduta utiliza frequentemente a comunicação social nas ofensas aos serviços da Justiça, de forma a ganharem maior propagação, e, assim, reforçar o descrédito das suas decisões, abalando a confiança destes órgãos de soberania do país definidos na CR e nas Leis.”*

Nesse particular dir-se-á que os fundamentos avançados, mormente a gravidade dos ataques infligidos àqueles que integram o mais Alto Tribunal Judicial do País, a reiteração na conduta, propalada e repetida múltiplas vezes, escolhendo espaços de projecção pública e mediática para os ataques que, em última instância, atingiram o bom nome da referida Instituição Judiciária, a ter de fazer algum reparo à decisão, é por ter sido benevolente na fixação da pena relativamente a esse crime contra a honra, que deveria fixar-se no seu máximo de 8 meses, o que só não se altera, neste momento, por respeito à proibição da *reformatio in pejus*.

Mutatis mutandis, tais considerações, de alguma brandura, se estendem à fixação da pena única que, adentro de uma moldura cujo limite mínimo é de 7



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos e máximo de 7 anos e 6 meses, quedou-se por aquele limiar mínimo de 7 anos, não se reflectindo, nessa pena resultante do cúmulo jurídico, a pena parcelar do crime de ofensa agravada a pessoa colectiva; na verdade, a ponderação da imagem global do facto demandaria a fixação de uma pena única que se situaria nos 7 anos e 3 meses de prisão, mas que ora não se agrava, pelos motivos supramencionado, de respeito pela proibição da *reformatio in pejus*.

Destarte, por todo o arrazoado, é de se manter a condenação na pena única de 7 (sete) anos de prisão, por se mostrar proporcional ao grau intenso de culpa manifestada pela conduta do arguido e adequada a satisfazer as concretas necessidades de prevenção geral positiva e especial.

*

Das penas acessórias de perda do mandato e de incapacidade temporária de exercício de cargo político

Relativamente às penas acessórias dir-se-á que são impostas por lei, senão vejamos:

A Lei que define e estabelece os crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos (Lei nº 85/VI//2005 de 26 de dezembro), dispõe no seu art. 18.º, al.b), disposição normativa que integra o capítulo sobre os efeitos das penas, o seguinte: *“Implica a perda do respetivo mandato a condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das funções de Deputado à Assembleia Nacional.”*

Trata-se, assim, de uma cominação que decorre, directamente da Lei e em função da condenação definitiva do arguido, ora recorrente, por crime de responsabilidade no exercício de funções de Deputado à Assembleia Nacional.

Relativamente à incapacidade temporária de exercício de cargo político, o artigo 20º da referida Lei estabelece o seguinte: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 17º, 18º e 19º da presente lei e das disposições constantes da lei geral ou de outra Lei especial sobre pena acessória, o titular de cargo político definitivamente condenado por crime de responsabilidade que*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implique perda do mandato ou demissão do cargo fica impossibilitado de ser reeleito ou exercer qualquer outro cargo político num período de dois a cinco anos. O Tribunal competente decidirá tendo em conta a gravidade do facto punível, as circunstâncias que acompanharam a prática do crime, a conduta anterior e a projecção do facto na idoneidade cívica e política do agente e o seu grau de culpa.” (Sic)

Resulta, assim, que tais sanções acessórias correspondem a uma imposição legal, pois que decorrem directa e automaticamente da condenação e *ope legis*, pelo que são de se manter.

« »

III. DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso e, com a fundamentação constante supra, confirmam o acórdão recorrido.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 70.000\$00 e procuradoria em 1/3.

Registe e notifique.

Praia, aos 20 de junho de 2023.

Zaida G. Fonseca Lima Luz (Relatora)

Anildo Martins

Teresa Évora